



DIÁRIO



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX - Nº 33

QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1994

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 - ATA DA 35ª SESSÃO , EM 30 DE AGOSTO DE 1994

1.1 - ABERTURA

1.2 - EXPEDIENTE

1.2.1 - Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 199, de 1994-CN, (nº 542/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 554, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União.

Nº 200, de 1994-CN, (nº 543/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 555, de 13 de junho de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

Nº 207, de 1994-CN, (nº 567/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 556, de 25 de julho de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Nº 208, de 1994-CN, (nº 568/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 557, de 26 de julho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Nº 209, de 1994-CN, (nº 570/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 558, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Nº 210, de 1994-CN, (nº 571, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamentos do Poder Executivo e dá outras providências.

Nº 211, de 1994-CN, (nº 572/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

Nº 212, de 1994-CN, (nº 578/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 561, de 28 de julho de 1994, que altera o artigo 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Nº 213, de 1994-CN, (nº 579/94, na origem), encaminhando a

Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Nº 214, de 1994-CN, (nº 580/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências.

Nº 215, de 1994-CN, (nº 586/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 564, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nº 216, de 1994-CN, (nº 587, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 565, de 29 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os fins que especifica.

Nº 217, de 1994-CN, (nº 588/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o sistema monetário nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

Nº 218, de 1994-CN, (nº 589/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 567, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o programa de integração social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Nº 219, de 1994-CN, (nº 598/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 568, de 2 de agosto de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e provenientes de qualquer natureza, e dá outras providências.

Nº 220, de 1994-CN, (nº 601/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 569, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

<i>PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> HUMBERTO LUCENA
<i>1º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Deputado</i> ADYLSON MOTTA
<i>2º VICE-PRESIDENTE</i>	<i>Senador</i> LEVY DIAS
<i>1º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> WILSON CAMPOS
<i>2º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> NABOR JÚNIOR
<i>3º SECRETÁRIO</i>	<i>Deputado</i> AÉCIO NEVES
<i>4º SECRETÁRIO</i>	<i>Senador</i> NELSON WEDEKIN

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ R\$ 23,53

Tiragem: 850 exemplares

Nº 221, de 1994-CN, (nº 602/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 570, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Nº 222, de 1994-CN, (nº 610/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 571, de 3 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$1.106.410,00 (um milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

Nº 223, de 1994-CN, (nº 611/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 572, de 7 de agosto de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Nº 224, de 1994-CN, (nº 612/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 573, de 7 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para os fins que especifica.

Nº 225, de 1994-CN, (nº 613/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 574, de 7 de agosto de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o artigo 3º da Lei nº 8.249/91.

Nº 226, de 1994-CN, (nº 616/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 575, de 9 de agosto de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Nº 202, de 1994-CN (nº 503/94, na origem), comunicando o voto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1994 (nº 2.535/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 203, de 1994-CN (nº 513/94, na origem), comunicando o voto integral do Projeto de Lei da Câmara nº 242, de 1993 (nº 3.002/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive e dá outras providências; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 204, de 1994-CN (nº 516/94, na origem), comunicando o voto parcial do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1994, que dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDDBRÁS junto ao Kreditanstalt Für Wiederaufbau e ao Fundo de Marinha Mercante – FMM e dá outras providências; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 205, de 1994-CN (nº 528/94, na origem), comunicando o voto parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1994 (nº 4.480/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 206, de 1994-CN (nº 546/94, na origem), comunicando o voto parcial do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1987 (nº 171/87, na Casa de origem), que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação do Conselho Nacional de Bebidas e dá outras providências; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

Nº 227, de 1994-CN (nº 565/94, na origem), comunicando o voto total do Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1993 (nº 874/91, na Casa de origem), que acrescenta § 7º ao artigo 543 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT; designação da Comissão Mista e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

1.2.2 – Comunicações da Presidência

Alteração dos prazos de tramitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a situação do setor farmacêutico e da destinada a reavaliar o projeto Calha Norte.

Alteração dos prazos de tramitação dos Votos presidenciais apostos aos Projetos de Lei da Câmara nºs 125/93, 13/90, 89/84 e Projeto de Lei de Conversão nº 11/94, respectivamente.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 533, de 23 de junho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 536, de 28 de junho de 1994, que altera o artigo 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 538, de 28 de junho de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 540, de 29 de junho de 1994, que dá nova redação ao caput do artigo 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 542, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o sistema monetário nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 544, de 1º de julho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 545, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 546, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 547, de 7 de julho de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 548, de 8 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 549, de 8 de julho de 1994, que dispõe sobre a nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização –

PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o artigo 3º da Lei nº 8.249/91.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 550, de 8 de julho de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 551, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 552, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 553, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 554, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre os quadros de assessoramento superiores – DAS da Advocacia-Geral da União.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 555, de 13 de julho de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 556, de 25 de julho de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 557, de 26 de julho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 558, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade do servidor público civil ativo dos poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 561, de 28 de julho de 1994, que altera o artigo 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1994, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 564, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 565, de 29 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor R\$4.000.000,00, para os fins que específica.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

Término do prazo e perda de eficácia da Medida Provisória nº 567, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Apresentação do Relatório nº 3, de 1994-CN, criada através do Requerimento nº 2, de 1993-CN, destinada a investigar fatos decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização, com recomendações que serão encaminhadas aos Órgãos competentes.

1.2.3 – Requerimento

Nº 118/94-CN, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando a prorrogação do prazo para os trabalhos da Comissão Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias sobre a origem e o destino dos recursos carreados à CUT.

1.2.4 – Comunicação da Presidência

Designação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos ligados a irregularidades na Empresa Itai-pu Binacional, criada através do Requerimento nº 99/94-CN.

1.2.5 – Ofício

Nº 528/94, da Liderança do PPR na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 588, de 25 de agosto de 1994 (reedição da Medida Provisória nº 557/94).

1.2.6 – Discursos do Expediente

DEPUTADO ALDO PINTO – Importância sócio-econômica da indústria de calçados para o Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO EXPÉDITO RAFAEL – Congratulando-se com as Forças Armadas pela Semana da Pátria.

DEPUTADO GERSON PERES – Compromisso moral do Congresso Nacional com a aprovação do Orçamento Geral da União e defesa da aprovação da emenda que concede recursos às Universidades Federais.

DEPUTADA SOCORRO GOMES – Criticando destinação de recursos, proposta no Orçamento, para determinados setores em detrimento de outros.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO – Considerações sobre as pesquisas eleitorais.

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI – Questionando imprecisão da votação do Orçamento no oitavo mês do ano.

DEPUTADO ERNESTO GRADELLA – Comentários acerca do candidato Fernando Henrique Cardoso e críticas ao Plano Real.

DEPUTADO CARLOS LUPI – Repúdio à campanha contra o Estado do Rio de Janeiro e Leonel Brizola nos últimos três anos. Mapeamento do tráfico de entorpecentes na cidade do Rio de Janeiro.

DEPUTADO JOÃO PAULO – Saudações ao Deputado Philémon Rodrigues da Silva, de Minas Gerais, recém-chegado a esta Casa. Críticas à campanha presidencial do Sr. Fernando Henrique Cardoso.

DEPUTADA BETH AZIZE – Política de excesso de fiscalização e arbítrio pela Receita Federal na Zona Franca de Manaus – AM.

DEPUTADO AMAURY MÜLLER – Manipulação das massas populares pela mídia através dos resultados de pesquisas de opinião, referentes ao pleito de outubro de 1994. Repúdio à campanha presidencial do Sr. Enéas. Solidariedade ao Sr. Leonel Brizola pelo atentado à vida de seu filho.

DEPUTADO NILSON GIBSON – Definição das eleições no Estado de Pernambuco, em 1º turno, a favor do Governador Miguel Arraes.

DEPUTADO VICTOR FACCIONI – Reedição da Medida Provisória nº 566, agora Medida Provisória nº 596 contrário à manutenção da TR no crédito agrícola.

1.2.7 – Apreciação de matéria

– Requerimento nº 118/94-CN, lido anteriormente. Aprovado.

1.2.8 – Requerimentos

Nº 119/94-CN, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando a prorrogação do prazo para os trabalhos da Comissão Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias sobre as formas de financiamento das campanhas eleitorais. Aprovado.

Nº 120/94-CN, de autoria da Deputada Márcia Cibilis Viana, solicitando a prorrogação do prazo para os trabalhos da Comissão Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras junto ao setor público. Aprovado.

Nº 121/94-CN, de autoria da Senadora Marluce Pinto, solicitando a prorrogação do prazo para os trabalhos da Comissão Mista de Inquérito destinada a reavaliar o Projeto Calha Norte. Aprovado.

Nº 122/94-CN, de autoria do Senador Carlos Patrocínio, solicitando a prorrogação do prazo para os trabalhos da Comissão Mista de Inquérito destinada a examinar a situação do setor farmacêutico. Aprovado.

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 2, de 1994-CN, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências. Aprovado o substitutivo com alterações propostas pelo relator, após usarem da palavra os Srs. João Almeida, João Paulo, Germano Rigotto, José Abrão, Marcelo Barbieri, Ernesto Gradella e Gerson Peres. À Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização para redação final.

Redação final do Projeto de Lei nº 2/94-CN. Aprovada. À sanção.

1.3.1 – Comunicação da Presidência

Designação do Sr. João Almeida para relatar a Proposta Orçamentária de 1994, na sessão conjunta de amanhã, à tarde.

1.3.2 – Questão de Ordem

Suscitada pelos Srs. Marcelo Barbieri, José Thomaz Nono, João Almeida, César Pires, Wilson Müller, Bonifácio Andrada, João Paulo e Luiz Salomão sobre a apresentação do parecer e a votação da Proposta Orçamentária de 1994.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – RETIFICAÇÕES

Ata da 28ª Sessão Conjunta, realizada em 15 de junho de 1994

SUMÁRIO DA ATA DA 29ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 1994

Retificação

Na publicação do Sumário, feita no DCN, de 24 de junho de 1994, na página 2401, 1ª coluna, no item 1.3 – ORDEM DO DIA, relativo à Medida Provisória nº 519, de 3 de junho de 1994,

Onde se lê:

... que altera o artigo 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

Leia-se

... que altera o artigo 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e artigo 2º da Lei nº 8.736, de 1993 que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

Ata da 35ª Sessão Conjunta, em 30 de agosto de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Humberto Lucena, Adylson Motta e Wilson Campos

ÀS 17 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluizio Bezerra – Antonio Mariz – Aureo Mello – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Dirceu Carneiro – Divaldo Suáragy – Eduardo Suplicy – Epitácio Cafeteira – Flaviano Melo – Francisco Rolemberg – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Hydeckel Freitas – Irapuan Costa Júnior – Jacques Silva – Jarbas Passarinho – João Calmon – João França – João Rocha – Jonas Pinheiro – Jônico Tristão – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Fogaça – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Lourenberg Nunes Rocha – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Marcio Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Marluce Pinto – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Odacir Soares – Onofre Quinan – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronaldo Aragão – Ronan Tito – Ruy Bacelar – Teotônio Vilela Filho – Valmir Campelo – Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PTB; Francisco Rodrigues – PTB; João Fagundes – PMDB; Júlio Cabral – PP; Luciano Castro – PPR; Marcelo Luz – PP; Ruben Bento – Bloco.

Amapá

Aroldo Góes – PDT; Fátima Pelaes – Bloco; Lourival Freitas – PT; Murilo Pinheiro – Bloco; Sérgio Barcellos – Bloco; Valdenor Guedes – PP.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Carlos Kayath – PTB; Domingos Juvenil – PMDB; Gerson Peres – PPR; Hermínio Calvinho – PMDB; Hilário Coimbra – PTB; Manoel Ribeiro – PMDB; Mario Chermont – PP; Mário Martins – PMDB; Nicias Ribeiro – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Socorro Gomes – PCdoB; Valdir Ganzer – PT.

Amazonas

Átila Lins – Bloco; Beth Azize – PDT; Euler Ribeiro – PMDB; Ézio Ferreira – Bloco; João Thome – PMDB; José Dutra – PMDB; Pauderney Avelino – PPR.

Rondônia

Antônio Morimoto – PPR; Aparício Carvalho – PSDB; Expedito Rafael – PMN; Maurício Calixto – Bloco; Pascoal Novaes

– PSD; Reditário Cassol – PP.

Acre

Adelaide Neri – PMDB; Célia Mendes – PPR; Francisco Diógenes – PMDB; João Maia – PP; João Tota – PPR; Ronivon Santiago – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Darci Coelho – Bloco; Derval de Paiva – PMDB; Freire Júnior – PMDB; Leomar Quintanilha – PPR; Merval Pimenta – PMDB; Paulo Mourão – PPR.

Maranhão

César Bandeira – Bloco; Costa Ferreira – PP; Eurico Ribeiro – PPR; Haroldo Sabóia – PT; Jayme Santana – PSDB; João Rodolfo – PPR; José Burnett – PPR; José Carlos Sabóia – PSB; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB; Sarney Filho – Bloco.

Ceará

Antônio dos Santos – Bloco; Ariosto Holanda – PSDB; Carlos Virgílio – PPR; Edson Silva – PDT; Etevaldo Nogueira – Bloco; Gonzaga Mota – PMDB; José Linhares – PP; Luiz Girão – PDT; Marco Penaforte – PSDB; Maria Luíza Fontenele – PSTU; Mauro Sampaio – PMDB; Moroni Torgan – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Fialho – Bloco.

Piauí

B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; Jesus Tajra – Bloco; João Henrique – PMDB; José Luiz Maia – PPR; Murilo Rezende – PMDB; Mussa Demes – Bloco; Paes Landim – Bloco.

Rio Grande do Norte

Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – Bloco; João Faustino – PSDB; Laíre Rosado – PMDB; Marcos Formiga – PSDB; Ney Lopes – Bloco.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco; Efraim Morais – Bloco; Evaldo Gonçalves – Bloco; Francisco Evangelista – PPR; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; José Maranhão – PMDB; Rivaldo Medeiros – Bloco; Vital do Rêgo – PDT; Zeca Moreira – PMDB.

Pernambuco

Fernando Lyra – PSB; Gustavo Krause – Bloco; Inocêncio Oliveira – Bloco; José Carlos Vasconcellos – PRN; José Jorge – Bloco; José Mendonça Bezerra – Bloco; José Múcio Monteiro – Bloco; Luiz Piauhylino – PSB; Maurílio Ferreira Lima – PSDB; Mavial Cavalcanti – Bloco; Miguel Araeas – PSB; Nilson Gibson

– PMN; Osvaldo Coelho – Bloco; Pedro Correa – Bloco; Renildo Calheiros – PCdoB; Ricardo Fiúza – Bloco; Roberto Franca – PSB; Roberto Freire – PPS; Roberto Magalhães – Bloco; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – PSB; Tony Gel – Bloco; Wilson Campos – PSDB.

Alagoas

Antônio Holanda – Bloco; Augusto Farias – Bloco; Cleto Falcão – PSD; José Thomaz Nonô – PMDB; Luiz Dantas – PSD; Olavo Calheiros – PMDB; Vítorio Malta – PPR.

Sergipe

Benedito de Figueiredo – PDT; Djenal Gonçalves – PSDB; Jerônimo Reis – PMN; José Teles – PPR; Messias Góis – Bloco; Pedro Valadares – PP.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Ângelo Magalhães – Bloco (PFL); Benito Gama – Bloco; Carlos Santanna – PP; Clóvis Assis – PSDB; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jubes Ribeiro – PSDB; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; Jorge Khoury – Bloco; José Falcão – Bloco; Jutahy Júnior – PSDB; Leur Lomanto – Bloco; Luís Eduardo – Bloco; Luiz Moreira – Bloco; Luiz Viana Neto – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Marcos Medrado – PP; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Sérgio Gaudenzi – PSDB; Uldurico Pinto – PSB; Waldir Pires – PSDB.

Minas Gerais

Aécio Neves – PSDB; Agostinho Valente – PT; Aloisio Vasconcelos – PMDB; Annibal Teixeira – PP; Aracy de Paula – Bloco; Armando Costa – PMDB; Avelino Costa – PPR; Bonifácio de Andrada – Bloco; Camilo Machado – PTB; Elias Murad – PSDB; Felipe Neri – PMDB; Fernando Diniz – PMDB; Genésio Bernardino – PMDB; Getúlio Neiva – PL; Humberto Souto – Bloco; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Israel Pinheiro – PTB; João Paulo – PT; José Belato – PMDB; José Rezende – PTB; José Santana de Vasconcelos – Bloco; Lael Varella – Bloco; Márcos Lima – PMDB; Mário Assad – Bloco; Maurício Campos – PL; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmânia Pereira – PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Pedro Tassis – PMDB; Philemon Rodrigues – PTB; Sandra Starling – PT; Saulo Coelho – PSDB; Sérgio Naya – PP; Tarcísio Delgado – PMDB; Tilden Santiago – PT; Vítorio Medioli – PSDB; Wagner do Nascimento – PP; Wilson Cunha – PTB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Armando Viola – PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Helvécio Castello – PT; Jones Santos Neves – PL; Jório de Barros – PMDB; Lélio Sathler – PSDB; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB; Rose de Freitas – PSDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral – Bloco; Arolde de Oliveira – Bloco; Artur da Távola – PSDB; Benedicta da Silva – PT; Carlos Alberto Campista – PDT; Carlos Lúpi – PDT; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Fernando Lopes – PDT; Flávio Palmeira da Veiga – PSDB; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Jair Bolsonaro – PPR; Jamil Haddad – PSD; Jandira Feghali – PCdoB; José Egydio – PL; Junot Abi-Ramia – PDT; Laerte Bastos – PSDB; Luiz Salomão – PDT; Marino Clinger – PDT; Miro Teixeira – PDT; Nelson

Bornier – PL; Paulo de Almeida – PSD; Paulo Portugal – PP; Roberto Campos – PPR; Roberto Jefferson – PTB; Rubem Medina – Bloco; Sandra Cavalcanti – PPR; Sérgio Arouca – PPS; Sidney de Miguel – PV; Simão Sessim – PPR; Wanda Reis – PMDB.

São Paulo

Aldo Rebelo – PCdoB; Aloízio Mercadante – PT; Beto Mansur – PPR; Cardoso Alves – PTB; Carlos Nelson – PMDB; Diogo Nomura – PL; Eduardo Jorge – PT; Ernesto Gradiella – PSTU; Fábio Feldmann – PSDB; Fausto Rocha – PL; Gastone Righi – PTB; Geraldo Alckmin Filho – PSDB; Heitor Franco – PPR; Hélio Bicudo – PT; Irma Passoni – PT; Jorge Tadeu Muda-len – PMDB; José Abrão – PSDB; José Genoíno – PT; José Maria Eymael – PPR; José Serra – PSDB; Liberato Caboclo – PDT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – Bloco; Marcelino Romano Machado – PPR; Marcelo Barbieri – PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Osvaldo Stecca – PMDB; Pedro Pavão – PPR; Roberto Rollemberg – PMDB; Robson Tuma – PL; Tadashi Kuriki – PPR; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – PL; Wagner Rossi – PMDB.

Mato Grosso

Augustinho Freitas – PP; João Teixeira – PL; Joaquim Sú-cena – PTB; Jonas Pinheiro – Bloco; Rodrigues Palma – PTB; Welinton Fagundes – PL.

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco; Sigmaringa Seixas – PSDB.

Goiás

Antônio Faleiros – PSDB; Délia Braz – Bloco; Halley Mar-gon – PMDB; João Natal – PMDB; Lázaro Barbosa – PMDB; Mauro Borges – PP; Mauro Miranda – PMDB; Naphtali Alves de Souza – PMDB; Paulo Mandarino – PPR; Pedro Abrão – PTB; Roberto Balestra – PPR; Vilmar Rocha – Bloco; Virmondes Cru-vinel – PMDB.

Mato Grosso do Sul

Elísio Curvo – PTB; Flávio Derzi – PP; José Elias – PTB; Nelson Trad – PTB; Valter Pereira – PMDB; Waldir Guerra – Bloco.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco; Antônio Barbara – S/P; Antônio Ueno – Bloco; Basílio Villani – PPR; Carlos Roberto Massa – PTB; Carlos Scarpelini – PP; Delcino Tavares – PP; Deni Schwartz – PSDB; Edésio Passos – PT; Élio Dalla-Vecchia – PDT; Flávio Arns – PSDB; Homero Ogido – PMDB; Ivano Guerra – Bloco; Joni Varisco – PMDB; Luciano Pizzatto – Bloco; Luiz Carlos Hauly – PP; Matheus Iensen – PSD; Munhoz da Rocha – PSDB; Otto Cunha – PPR; Paulo Bernardo – PT; Pedro Tonelli – PT; Reinhold Stephanes – Bloco; Renato Johnsson – PP; Werner Wanderer – Bloco; Wilson Moreira – PSDB.

Santa Catarina

Angela Amin – PPR; César Souza – Bloco; Edson Andrade – PMDB; Hugo Bielh – PPR; Jarvis Gaidzinski – PPR; Luci Choinacki – PT; Luiz Henrique – PMDB; Nelson Morro – Bloco; Neu-to de Conto – PMDB; Orlando Pacheco – PSD; Paulo Bauer – PPT; Paulo Duarte – PPR; Valdir Colatto – PMDB; Vasco Fur-lan – PPR.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Aldo Pinto – PDT; Amaury Müller – PDT; Arno Magarinos – PPR; Carlos Azambuja – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Carrion Júnior – PDT; Celso Bernardi – PPR; Eden Pedroso – PT; Fernando Carrion – PPR; Fetter Júnior – PPR; Germano Rigotto – PMDB; Ivo Maiuardi – PMDB; João de Deus Antunes – PPR; José Fortunati – PT; Luís Roberto Ponte – PMDB; Mendes Ribeiro PMDB; Nelson Jobim – PMDB; Nelson Proença – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Osvaldo Bender – PPR; Paulo Paim – PT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Lima – PDT; Victor Faccioni – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Müller – PDT.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas de presença acusam o comparecimento de 66 Srs. Senadores e 386 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Antes de conceder a palavra ao primeiro orador inscrito, a Presidência vai dar conhecimento de expediente que se encontra sobre a mesa.

Sobre a mesa, Mensagens Presidenciais de nº 199, 200 e 207 a 226/94-CN, que serão lidas pelo Sr. Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 199, DE 1994-CN
(Nº 542-94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Advogado-Geral da União e Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 554, de 13 de julho de 1994, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União".

Brasília, 13 de julho de 1994. – Itamar Franco.

E.M. nº 9

Em 12 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 531,

de 13 de junho de 1994, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, – Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União – Romildo Canhim, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 554, DE 13
DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º Os cargos criados por esta Medida Provisória serão preenchidos segundo a necessidade do serviço e de conformidade com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 4º A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, fica condicionada à implantação dos planos de carreira da Administração Pública Federal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 531, de 13 de junho de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – entram assinaturas.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXO I
Advocacia-Geral da União

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de Cargos	Denominação	Código	Nº de Cargos	Denominação	Código
Gabinete do Advogado-Geral da União					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS 102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II
Advocacia-Geral da União

Nº de Cargos	Denominação	Código			
I – Gabinete do Consultor-Geral da União					
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3			
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2			
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.1			
II – Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia da União					
5	Corregedor Auxiliar	DAS 101.6			
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4			
5	Assessor Jurídico	DAS 102.3			
2	Assessor Técnico	DAS 102.3			
1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2			
8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1			
2	Coordenador	DAS 101.3			
1	Chefe de Divisão	DAS 101.3			
3	Chefe de Serviço	DAS 101.1			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
Nº de Cargos	Denominação	Código	Nº de Cargos	Denominação	Código
III – Gabinete do Procurador-Geral da União			III – Gabinete do Procurador-Geral da União		
Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS 102.3	
Assessor Jurídico	DAS 102.3	4	Assessor Jurídico	DAS 102.3	
		1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4	
		2	Assessor Técnico	DAS 102.3	
		1	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	
		8	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	
		1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	
		2	Coordenador	DAS 101.3	
		4	Chefe de Divisão	DAS 101.2	
		2	Chefe de Serviço	DAS 101.1	

ANEXO III
Advocacia-Geral da União

Nº de Cargos	Denominação	Código
I – Gabinetes dos Procuradores Regionais em Brasília, no Rio de Janeiro e em São Paulo: estrutura unitária		
1	Chefes de Gabinete	DAS 101.3
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

II – Gabinetes dos Procuradores Regionais em Porto Alegre e em Recife: estrutura unitária

1	Chefe de Gabinete	DAS 101.3
3	Assessor Jurídico	DAS 103.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
1	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2
6	Chefe de Serviço	DAS 101.1

**ANEXO IV
Advocacia-Geral da União**

Nº de Cargos	Denominação	Código
I – Procuradoria da União no Distrito Federal e nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro: estrutura unitária		
4	Assessor Jurídico	DAS 102.3
2	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
II – Procuradoria da União nos Estados da Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Santa Catarina e Rio Grande do Sul: estrutura unitária		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
III – Procuradoria da União nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Sergipe: estrutura unitária		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.2
1	Coordenador	DAS 101.3
IV – Procuradoria da União nos Estados do Amapá, Roraima e Tocantis: estrutura unitária		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.3
1	Assessor Técnico	DAS 102.1

**ANEXO V
Advocacia-Geral da União**

Nº de Cargos	Denominação	Código
I – Procuradorias Seccionais da União – Padrão A (quadro procuradorias): estrutura unitária		
2	Assessor Jurídico	DAS 102.2
II – Procuradorias Seccionais da União – Padrão B (nove procuradorias): estrutura unitária		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2
III – Procuradorias Seccionais da União – Padrão C (vinte e oito procuradorias): estrutura unitária		
1	Assessor Jurídico	DAS 102.2

ANEXO VI
Advocacia-Geral da União

Nº de Cargos	Denominação	Código
Diretoria-Geral de Administração		
1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
2	Coordenador	DAS 101.3
3	Chefe de Divisão	DAS 101.2

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 6º As funções de direção de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 531, DE 13 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral União.

**MENSAGEM Nº 200, DE 1994-CN
(Nº 543/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 555, de 13 de julho de 1994, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS".

Brasília, 13 de julho de 1994. – **Itamar Franco.**

E.M. nº 008

Em 12 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 532, de 13 de junho de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, – **Rubens Bayma Denys**, Ministro de Estado dos Transportes – **Beni Veras**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 555, DE 13 DE JULHO DE 1994

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, empréstimo com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até CR\$23.520.000.000,00 (vinte e três bilhões, quinhentos e vinte milhões de cruzeiros reais).

Parágrafo único. Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público.

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS.

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações:

I – taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;

II – prazo: carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais;

III – liquidação antecipada: na forma prevista no art. 2º, parágrafo único.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 532, de 13 de junho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – **ITAMAR FRANCO** – **Rubens Bayma Denys** – **Beni Veras**

LEGISLAÇÃO CITADA**MEDIDA PROVISÓRIA N° 532, DE 13 DE JUNHO DE 1994**

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

**MENSAGEM N° 207, DE 1994-CN
(N° 567/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Exército e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 556, de 25 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Brasília, 26 de julho de 1994. –**Itamar Franco**

E.M. Interministerial nº 16

Brasília-DF, 13 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, estabelecendo as condições para vinculação da Fundação Osório ao Ministério do Exército

2. A presente proposta objetiva adequar as necessidades da Fundação Osório para transformá-la em entidade vinculada a este Ministério, como Unidade Orçamentária, com dotação própria para seu custeio e manutenção, bem como incluí-la no sistema de fiscalização e auditoria.

3. Neste fim de século, quando o incremento populacional determina uma demanda de ensino fundamental, nem sempre correspondida pela oferta de vagas escolares, o Exército apresenta-se como uma das instituições nacionais capazes de expandir a rede federal do ensino de 1º e 2º graus, sem perda de qualidade e com o máximo de produtividade didático-pedagógica.

4. A Secretaria da Administração Federal por intermédio de parecer jurídico de seu consultor e de estudos realizados, garantiu à Fundação Osório seu reconhecimento como Fundação Pública e enquadrou os seus funcionários, que foram abrangidos pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na tabela de vencimentos do Anexo III da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com as alterações do inciso I, da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, ficando a sua inclusão no Sistema de Pagamento de Pessoal dependendo da vinculação da mesma ao Ministério do Exército.

5. A presente vinculação autorizará o Exército a promover uma reforma nos Estatutos e no Regimento Interno da Fundação Osório, ensejando a criação de mais de 1000 (mil) vagas no corpo discente, atendendo a expressivos segmentos da sociedade civil da área e, em particular, o segmento militar.

6. O total de 63 (sessenta e três) cargos funcionais a serem criados corresponde a uma adaptação da conjuntura existente, não havendo aumento de despesas consignadas para a Fundação.

7. Em face do exposto e visando à necessidade urgente de legalizar uma situação de fato, inclusive com várias ações na Justiça de funcionários solicitando enquadramento no Regime Jurídico Único e diante da efetiva competência do Exército na área de ensino, como instrumento apto a participar do meritório esforço do Governo de Vossa Excelência na área da educação, solicitamos a aprovação da Medida Provisória em questão.

8. Essas razões, Senhor Presidente, e mais a urgência e a relevância da matéria justificam a proposta ora apresentada na forma

de Medida Provisória.

Respeitosamente, – Gen. Ex. Zenildo Gonzaga Z. de Lucena, Ministro de Estado do Exército – Romildo Canhim, Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Adm. Federal.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 556, DE 25
DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto Legislativo nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-Lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 5º Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Medida Provisória, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta Medida Provisória estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, ser-lhe-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 7º O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Medida Provisória, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1994; 172º da Independência e 106º da República. – **ITAMAR FRANCO** – Zenildo Gonzaga Z. de Lucena – Romildo Canhim.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO N° 4.235, DE 4 DE JANEIRO DE 1921**

Autorizo o Presidente da República a instalar Orphanato Osório, destinado, exclusivamente, ás filhas orphãs de militares de terra e mar

DECRETO N° 16.392, DE 22 DE AGOSTO DE 1944

Concede à Companhia de Seguros Guarani autorização para funcionar e aprova seus estatutos

DECRETO-LEI N° 8.917 DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.

LEI N° 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 208, DE 1994-CN
(N° 568/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n° 557, de 26 de julho de 1994, que "Altera a Lei n° 8.031, de 31 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 26 de julho de 1994. – **Itamar Franco**

E.M. n° 226

Em 26 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n° 533, de 23 de junho de 1994, que altera a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente. – **Rubens Ricupero**, Ministro de Estado da Fazenda – **Raul Belens Jungmann Pinto**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, interino.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 557, DE 26
DE JULHO DE 1994**

Altera a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19 e o art. 24 da Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea c, e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S. A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I – o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II – quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III – cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV – cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membros titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

Art. 6º

VI – aprovar, com a concordância prévia do Ministério da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII – submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações, prevista no art. 15;

Art. 13.....

IV – a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de sessenta dias, as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I – admissão de moeda corrente;

II – preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento do PND;

III – admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV – sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização – FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações ou, quando for o caso, de outros bens e direitos de propriedade da empresa cujas ações são objeto do referido depósito.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND, independentemente do prazo a que se refere o caput.

Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o resarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 533, de 23 de junho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 26 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – (entram assinaturas)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei, as empresas:

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

§ 1º (Vetado).

§ 2º O Presidente da Comissão Diretora terá voto de qualidade.

§ 3º Participarão das reuniões da Comissão Diretora, sem direito de voto, quaisquer outras pessoas cuja presença, a critérios de seus membros, seja considerada necessária para apreciação dos processos.

§ 4º Os membros da Comissão Diretora e os funcionários em serviço da referida comissão, nem os membros e sócios das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, seus cônjuges e parentes até o segundo grau, não poderão adquirir ações ou bens pertencentes às empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização:

VI – aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

VIII – aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15;

Art. 13. Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

IV – alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I – as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II – os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-lo como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III – mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica.

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta Lei.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 24. Ao gestor do Fundos Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por centos) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei.

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 533, DE
23 DE JUNHO DE 1994

Altera a Lei n° 8.031, de 12 abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 209, DE 1994-CN
(N° 570/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória n° 558, de 26 julho de 1994, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A".

Brasília, 26 de julho de 1994. – Itamar Franco.

EM n° 227

Em 26 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória n° 534, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

A reedição em apreço inclui, ainda, a alteração processada no seu art. 3º pela Medida Provisória n° 540, de 29 de junho de 1994, que ora está sendo revogada.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, – Rubens Ricupero, Ministro de Estado da Fazenda – Lélio Viana Lôbo, Ministro de Estado da Aeronáutica.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 558,
DE 26 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada assumir as seguintes dívidas da EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A junto à: a) agência Export Development Corporation – EDC, no valor de até US\$125.052.502,25 (cento e vinte e cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de operação de empréstimo externo; e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até 160 bilhões de cruzeiros reais, equivalentes a até 142.171.672,29 UFIR, em 7 de junho de 1994.

Art. 2º O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizada, pela União, para aumento de capital social da Embraer.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da Embraer, no valor de CR\$305.450.032.838,98, equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a Embraer e o Banco do Brasil S/A, assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da Embraer, inclusive do Projeto CBA-123 Vector, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da Embraer em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o caput deste artigo a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da Embraer, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 Vector.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 534 e 540, de 24 a 29 de junho de 1994, respectivamente.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Medida Provisória n° 540, de 1994.

Brasília, 26 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – ITAMAR FRANCO – Rubens Ricupero – Lélio Viana Lôbo.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 534,
DE 24 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 540, DE 29
DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994.

MENSAGEM N° 219, DE 1994-CN
(N° 571/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras provisões".

Brasília, 26 de julho de 1994. – Itamar Franco.

EM. Interministerial nº 228/MF/Seplan-PR/SAF-PR

Brasília, 26 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994, publicada no DOU de 27-6-94, que reorganiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

2. No tocante aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento, propomos a criação, na estrutura básica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, sem aumento de despesas, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento.

3. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.490, de 19-11-92, incumbe à Seplan assistir ao Presidente da República na coordenação do sistema de planejamento e orçamento e na elaboração e acompanhamento dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento, entre outras atividades. O Conselho ora proposto, de natureza consultiva, constitui um colegiado de alto nível através do qual a Seplan poderá melhor exercer sua função de coordenação, mediante compatibilização entre as ações setoriais e as de natureza espacial com vistas ao desenvolvimento nacional equilibrado e a articulação da execução dos planos e programas nacionais.

4. Atualmente, as atividades de planejamento nos diferentes ministérios estão desestruturadas e distanciadas das atividades orçamentárias. No momento em que se vislumbra uma economia estabilizada em bases sustentáveis, graças ao Programa de Estabilização Econômica implantado por Vossa Excelência, apresenta-se a oportunidade, e torna-se mesmo necessário, atuar com visão de futuro. Nesse sentido a Seplan está desenvolvendo estudos com vistas a propor formas de recuperar essas atividades nos órgãos setoriais e implementar uma sistemática de acompanhamento e de avaliação das ações governamentais que melhor subsidie as alocações e a gestão de recursos públicos. Nesse contexto, o Conselho tem um papel importante na identificação de formas de atuação cooperativa, em propiciar maior participação dos diferentes órgãos do Governo Federal na solução de assuntos afetos a mais de uma Pasta e melhor estruturar a atuação a médio e longo prazos.

Respeitosamente, – Rubens Ricupero, Ministro de Estado da Fazenda – Raul Belens Jungmann, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação/PR Interino – Romildo Canhim, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Federal/PR.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 559, DE
16 DE JULHO DE 1994

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

TÍTULO I
Das Finalidades do Sistema
de Controle Interno do Poder Executivo

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Pluriannual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V – manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI – colaborar, nos assuntos de sua competência, com as ações da Ouvidoria-Geral da República e do Ministério Público Federal; e

VII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
Da Organização, Estrutura e Competências
do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

CAPÍTULO I
Da Organização e Estrutura

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério da Fazenda e compreende:

I – o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II – a Secretaria Federal de Controle;

III – a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV – as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério Público da União, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I – as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno:

a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvados os citados no inciso IV do art. 4º desta Medida Provisória;

b) dos ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;

II – as unidades regionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III – a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, desde que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I – promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II – editar normas sobre assuntos que compreendam as áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Sistema de Controle Interno;

III – dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV – definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades setoriais, descentralizadas e regionais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

CAPÍTULO II

Das Competências

SEÇÃO I

Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I – realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos, bem como sobre a aplicação de recursos originários de empréstimos externos;

II – promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III – realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV – verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro;

V – disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações, previstas na legislação específica, no âmbito da administração indireta;

VI – avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII – prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII – manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX – realizar a conformidade contábil nos registros dos órgãos do Poder Executivo;

X – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregulares, fornecendo apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI – exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII – estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos do Orçamento da União;

XIII – interpretar e expedir manifestação sobre legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV – realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV – acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XVI – apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão dos Ministros de Estado nas suas áreas de competência.

SEÇÃO II

Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I – elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II – zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III – administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV – manter controle dos compromissos que onrem, direta ou indiretamente, a União, junto a entidades ou organismos interestaduais;

V – controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI – gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII – editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e padronização da execução da despesa pública;

VIII – administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX – estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública e federal;

X – instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI – manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII – elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII – promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III

Dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até 60 dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

I – o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II – o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III – a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

IV – A Secretaria de Orçamento Federal;

V – a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

VI – O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

VII – na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República; e

VIII – na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal direta.

§ 2º Os órgãos setoriais e seccionais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos Conselhos de Administração nas Empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do Conselho de Administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento

realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV

Do Provimento dos Cargos e das Nomeações

CAPÍTULO I

Do Provimento dos Cargos

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme anexo I.

CAPÍTULO II

Das Nomeações

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I – responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por Tribunal de Contas de estado, do Distrito Federal ou de município, ou ainda, por Conselho de Contas de municípios;

II – punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III – condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal, Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações, recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões permanentes de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13.

CAPÍTULO III

Das Vedações e Garantias

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional:

I – exercer atividade político-partidária;

II – exercer profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação pode-

rá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargo constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou excepcional e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento, e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas – FG, da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno, de cada Ministério Civil, exceto o Ministério das Relações Exteriores, e da Presidência da República, exceto a Secretaria-Geral da Presidência, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e vinte dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do Grupo-DAS e as funções gratificadas – FG, existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de

Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6.

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, 4 cargos DAS 101.5, 20 cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3 e 9 cargos DAS 101.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, 1 cargo DAS 101.5, 2 cargos DAS 101.4, 10 cargos DAS 101.3 e 7 cargos DAS 101.2.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I – o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II – o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III – a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS 101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, 1 cargo DAS-101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até 60 dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos grupos de Direção e Assessoramento Superior – DAS e Funções Gratificadas – FG.

Art. 29. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Seplan e terá sua composição e o Regimento Interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de 60 dias.

§ 2º A Seplan proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I – estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II – aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III – aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV – estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V – aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI – aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII – aprovação das propostas dos acordos coletivos de tra-

balho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII – estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I – como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que o presidirá;

b) O Ministro de Estado da Fazenda, que será seu vice-presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

II – como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I – os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II – os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de secretaria-executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de 60 dias, o seu Regimento Interno.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994.

Art. 34. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – ITAMAR FRANCO – Rubens Ricupero – Romildo Canhim – Raul Belens Jungmann Pinto.

ANEXO I

Art. 14 da Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994

Carreira Finanças e Controle

Denominação	Situação D.L. 2.346	Situação Anterior	Situação Nova
Analista de Finanças e Controle	3000	1457	4500
Técnico de Finanças e Controle	4000	244	2500
Total	7000	3901	7000

ANEXO II

Art. 27 e 28 da Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOT	Denominação
101.6	1	1 Secretario Federal de Controle
101.6	1	1 Secretario de Coordenador e Controle das empresas Estatais
101.5	6	4 Diretores de Departamento
		1 Secretário-Adjunto de Controle
		1 Corregedor-Geral
101.4	22	4 Coordenadores-Gerais
		18 Delegados Federais
101.3	34	34 Coordenadores
101.2	16	16 Chefes de Divisão
Total	80	

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 535,
DE 24 DE JUNHO DE 1994

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

DECRETO Nº 75.461, DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Ministério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no re-

conto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**MENSAGEM N° 211, DE 1994-CN
(Nº 57294, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 26 de julho de 1994. – **Itamar Franco.**

EM Interministerial nº 17/MF/SAF/PR

Brasília, 13 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Medida Provisória, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

2. Justifica-se a urgência da medida, tendo em vista que, de acordo com o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei disposto sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, além de fixar as alíquotas de contribuição a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994, cujo projeto, de nº 4.379/94, ainda não foi aprovado por aquela Casa Legislativa.

3. Assim sendo Senhor Presidente, a proposta é apresentada, considerando que o prazo previsto na mencionada Lei nº

8.688, de 1993, encontra-se esgotado, não contando, portanto, a administração com outro instrumento legal para a solução do problema.

Respeitosamente, – **Rubens Ricupero**, Ministro de Estado da Fazenda – **Romildo Canhim**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 560, DE 26 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei.

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil.

Faixas (com base na Lei nº 8.622, de 19-1-93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D. Padrão IV – NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D. Padrão IV – NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV – NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C. Padrão IV – NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV – NS., inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C. Padrão IV – NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I – contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico a contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II – recursos adicionais, quando necessários, em montante igual a diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos artigos 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 1994. – 173º da Independência e 106º da República. – ITAMAR FRANCO – Rubens Ricupero – Romildo Canhim – Raul Belens Jungmann Pinto.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I – como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II – como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III – como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;
b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
c) auxílio-fardamento;
d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
e) salário-família;
f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio-natalidade;
i) adicional ou auxílio-funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mis-

ta por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I – até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II – até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III – até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV – até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

MENSAGEM N° 212, DE 1994-CN (Nº 578/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 561, de 28 de julho de 1994, que "altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dis-

põe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 28 de julho de 1994. – Itamar Franco.

EM nº 230

Em 28 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 536, de 28 de junho de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, – Rubens Ricupero, Ministro de Estado da Fazenda.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 561, DE 28
DE JULHO DE 1994**

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil – BACEN, e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

§ 2º

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 536, de 28 de junho de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – ITAMAR FRANCO – Rubens Ricupero.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

Parágrafo único. No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal.

LEI N° 8.177 DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862⁽⁷⁾, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os soldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 de fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal."

**MENSAGEM N° 213, DE 1994-CN
(N° 579/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submete à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 1994. – Itamar Franco.

EM nº 10

Em 28 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de reedição da Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, — Geraldo Magela da Cruz Quintão,
Advogado-Geral da União.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 562,
DE 28 JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União — AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo Único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros, necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, **habeas data** e **habeas corpus** impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 6º da Lei Complementar n° 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento do preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a combinação de revólvia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n° 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar n° 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta medida provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à

gratificação a que se refere o art. 7º da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial de Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar n° 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 101.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei n° 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1981, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar n° 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I – tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II – estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a lícitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. –ITAMAR FRANCO – Geraldo Magela da Cruz Quintão.

ANEXO I Advocacia-Geral da União – AGU

Denominação	Vencimento (R\$)	Artigo 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II Advocacia-Geral da União – AGU Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
Denominação	Classe	Quantidade
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III Advocacia-Geral da União – AGU

Nível	Fator
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV Advocacia-Geral da União – AGU

– Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial–
– Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	– Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
– Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	– Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
– Assistente jurídico, Classe A	– Assistente jurídico de Categoria Especial
– Assistente jurídico, Classe B	– Assistente jurídico de 1ª Categoria
– Assistente jurídico, Classe C	– Assistente jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 537, DE 28 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Instui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º A Advocacia-Geral da União compreende:

II – órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 – São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscientos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69. O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI N° 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200 de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I do seu art. 3º e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Institui Gratificação de Atividade para os servidores do Poder Executivo, revê vantagens, e dá outras providências.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

(*) LEI N° 8.460, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923/89 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995/90, ficam substituídos pelo Anexo IX desta Lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS ou de cargo da Direção de Instituição de Ensino – CD, que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargos ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fim deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas a a n e p do inciso II do artigo 3º da Lei nº 8.448/92.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo devem destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3, a ocupantes de cargo efetivo lotados em exercício nos respectivos órgãos.

MENSAGEM N° 214, DE 1994-CN (Nº 5.809/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, que "Altera dispositivos e acrescenta arts. à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 1994. – Itamar Franco.

E.M. nº 31

Em 28 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 538, de 28 de junho de 1994, que altera dispositivos e acrescenta arts. à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

Raul Belens Jungmann Pinto, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, Interino – Rubens Ricupero Ministro de Estado da Fazenda.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 563, DE 28 DE JULHO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta arts. à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orça-

mentária anual de 1994 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem prioridades de Administração pública federal, além da sua orientação básica de proceder ao ajuste fiscal, as de eliminar o déficit público, de combater a inflação, o desemprego, a pobreza e a fome

.....
"Art. 25.....

I – municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, de natureza continuada;

II – entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento social direto ao público, de natureza continuada, voltadas para a assistência social, à saúde e à educação, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS;

.....
Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para o ensino especial, ou

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos e programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais."

Art. 28. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

.....
IV –

.....
c) com relação a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares,

V – os projetos ou atividades contemplados pelas

transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada.

.....
§ 2º A contrapartida financeira a ser exigida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira de cada unidade e não poderá exceder:

I – a dez por cento do valor do empreendimento, nos Estados localizados nas áreas da Sudene, Sudam e região Centro-Oeste;

II – a vinte por cento do valor do empreendimento, nos demais Estados e Municípios.

.....
Art. 30. As transferências, a qualquer título, de recursos consignados na lei orçamentária anual de 1994 e em créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal e Municípios, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive aquelas nominalmente identificadas, bem como para qualquer entidade privada, serão efetuadas mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, na forma da legislação vigente, observadas as demais disposições desta Lei."

.....
Art. 34. Serão constituídas, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formados por importância equivalente a três por cento;

.....
Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual de 1994 não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o mês seguinte ao seu encaminhamento à sanção, nos seguintes limites:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, operacionalização do Sistema Único de Saúde, Serviço da dívida, bolsas de estudo, livro didático, transporte escolar, alimentação escolar, benefícios ao servidor público, inclusive assistência médica e odontológica, encargos no exterior do Ministério das Relações Exteriores e dos Ministérios Militares, combustíveis e fardamento das Forças Armadas, subatividade vinculada ao subprograma Ação Legislativa, ações de Segurança Pública e ações voltadas para o processo eleitoral de 1994 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, defesa do Interesse Público no Processo Judiciário, Erradicação do Analfabetismo ou Ensino Regular, Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitação de Baixo Custo PROTECH, Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária – PROCERA, bem como as financeiradas com recursos oriundos de operações de crédito externas e respectivas contrapartidas:

.....
II – 1/12 (um doze avos) das demais despesas, excluídos os subprojetos e subatividades que não estavam em execução em 1993, ressalvado o disposto no inciso anterior.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor

de cada dotação será atualizado pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

.....

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, os arts. 71, 72, e 74, com a seguinte redação, remunerando-se o atual art. 71 para art. 75:

"Art. 71. A lei de orçamento do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para os programas de habitação, montante de recursos equivalente a duas vezes os gastos efetuados no ano de 1992, atualizados monetariamente.

Art. 72. A lei orçamentária do exercício financeiro de 1994 deverá destinar para as despesas de investimentos, na área de educação, e transferências para o ensino fundamental, montante de recursos equivalentes aos investimentos na área de educação efetuados no ano de 1993, atualizados monetariamente.

Art. 73. A receita decorrente da emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal – DPMF interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I – amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional, sendo que a emissão de títulos não poderá exceder o montante das despesas com amortização, abrangendo a parcela relativa à atualização monetária inclusive a obtida com base na Taxa Referencial – TR ou outro índice que vier a ser legalmente estabelecido;

II – refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 1991, e da Lei nº 8.727, de 1993;

III – aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV – desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § da Constituição, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V – pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991;

VI – aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII – custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República. Até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série

P-NTN-P.

§ 1º Os recursos decorrentes da emissão de títulos da dívida pública federal a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, serão destinados ao atendimento das despesas mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 3º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 4º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

Art. 74. A receita decorrente da emissão de título da DPMF no mercado externo pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento de despesas com a amortização, juros e outros encargos da DPMF interna de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 358, de 28 de junho de 1994, bem como aqueles decorrentes da aplicação, em relação às demais despesas relativas à dívida pública interna, do disposto no art. 73 da Lei nº 8.694, de 1993, incluído por aquela Medida Provisória, e nos dispositivos correspondentes, constantes das Medidas Provisórias sobre a mesma matéria que a precederam.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o § 2º do art. 16, o art. 19, o parágrafo único do art. 30, os arts. 44, 56 e 57, o art. 59 e os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 70 da Lei nº 8.694, de 1993.

Brasília, 28 de julho de 1994; 173 da Independência e 106º da República. ITAMAR FRANCO – Rubens Ricupero – entram assinaturas.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 538, DE 28 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta arts. à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

LEI N° 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 19. Respeitado o que estabelece o artigo anterior, a programação e investimentos, no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, obedecerá no que tange seu valor global, os seguintes critérios de distribuição:

I – 34% (trinta e quatro por cento), proporcional à população de cada Estado;

II – 33% (trinta e três por cento), inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado;

III – 33% (trinta e três por cento), proporcional à população com carências alimentares típicas da indigência.

Parágrafo único. Exetuam-se do valor global referido neste artigo os valores consignados a subprojetos:

I – que devam ser excluídos em obediência a critérios fixados na Constituição Federal;

II – relativos a construção, recuperação e manutenção de portos, aeroportos ferrovias, rodovias e sistemas de geração e transmissão de energia elétrica, que constitua patrimônio da União ou de entidades por ela controladas e que atendam aos propósitos do desenvolvimento ou integração regional;

III – relativos à segurança e defesa nacional.

Art. 30. As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, para Estado, Distrito Federal ou Município serão liberadas mediante requerimento e apresentação de plano de aplicação, observado o disposto no art. 28 desta Lei, desde que os beneficiários não estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades da administração direta ou indireta e haja disponibilidade de recursos no Tesouro Nacional dispensada quaisquer contrapartida e vedada qualquer outra exigência.

Parágrafo único. Caberá ao órgão repassador observar o disposto neste artigo, publicar o plano de aplicação dos recursos e acompanhar sua execução.

Art. 44. Para o estabelecimento dos valores a serem transferidos, na categoria a despesas correntes, a cada Estado, Distrito Federal e Municípios adotar-se-á, nas ações da área de assistência social, o mesmo critério de distribuição dos investimentos previsto nos incisos I a III do art. 19 desta Lei.

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1993 posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. Dos eventuais adicionais de receita, em relação às estimativas constantes do projeto de lei orçamentária, que vierem a ser apurados no decorrer de sua tramitação no Congresso Nacional, destinar-se-ão destes, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal e em leis específicas, parcela equivalente à representatividade dos gastos da União com pessoal e encargos sociais no total da receita tributária para o atendimento a despesas com pessoal e encargo, sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 59. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que 30% (trinta por cento) à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

Art. 70.....

I – órgão;

II – unidade orçamentária;

III – função;

IV – programa;

V – subprograma;

VI – projeto e atividade.

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

I – o valor constante da lei orçamentária anual;

II – o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;

III – o valor empenhado no mês;

IV – o valor empenhado até o mês;

V – a participação relativa de cada um dos valores de que tratam os incisos I a este parágrafo e o valor total correspondente, classificado por grupo de despesa, para cada um dos níveis de agregação discriminados nos incisos deste artigo:

VI – a participação relativa entre cada um dos valores de que tratam os incisos IV deste parágrafo e o valor correspondente, totalizado por órgão e classificado por grupo despesa, no caso das categorias de programação;

VII – demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 59 desta Lei.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente a cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI N° 8.388, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Estabelece diretrizes para que a União possa realizar a consolidação e o reescalonamento de dívidas das administrações direta e indireta dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios e dá outras providências.

LEI N° 8.018, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a criação de Certificados de privatização e da outras providências.

Art. 1º Ficam criados os Certificados de Privatização, títulos de emissão do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I – nominativos e não negociáveis, exceto com expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

II – sem data de resgate.

LEI N° 8.029 DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 215, DE 1994-CN
(N° 586/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 564, de 29 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Brasília, 29 de julho de 1994. – Itamar Franco.

E.M. nº 32

Em 29 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta e apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, **Raul Belens Jungmann Pinto**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, interino – **Romildo Canhim**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 564, DE 29
DE JULHO DE 1994**

**Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão
que menciona.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 1014, 24 cargos DAS 101.3, seis cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e dez cargos DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – Itamar Franco. – Romildo Canhim. – Raul Belens Jungmann Pinto.

ANEXO

Art. 1º da Medida Provisória nº 564, de 29 de julho de 1994

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS

Das	Quant.total	Denominação
101.5	5	5 Diretores de Diretoria
101.4	12	11 Coordenadores Gerais

		1 Procurador
101.3	24	24 Coordenadores
102.3	6	6 Assessores
101.2	24	4 Chefes de Divisão
		20 Gerentes de Projetos
101.1	2	2 Chefe de Serviço
102.1	10	10 Assessores
Total	83	

LEGISLAÇÃO CITADA

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 539, DE 29
DE JUNHO DE 1994**

**Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão
que menciona.**

**MENSAGEM N° 216, DE 1994-CN
(N° 587/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto, à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 565, de 29 de julho de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no Cr\$4.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 29 de julho de 1994. – Itamar Franco.

E.M. nº 68

Em 29 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$4.000.000,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, **Raul Belens Jungmann Pinto**, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, interino

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 565, DE 29
DE JULHO DE 1994**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.000.000,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado como o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993,

adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorização a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação constante do anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no

artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – **Itamar Franco**.

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	CREDITO EXTRAORDINÁRIO	
										REFORÇOS DE FONTS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	NO 1,00
RESERVA DE CONTINGENCIA		4000 000									
RESERVA DE CONTINGENCIA		4000 000									
RESERVA DE CONTINGENCIA		4000 000									
90000 0000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA		4000 000									
SERVIR DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA INDICAÇÕES INHICITAMENTE PREVISTAS											
90000 0000 0000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA		4000 000									
TOTAL	SEGURANÇA	4000 000									

Agosto de 1994

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	CREDITO EXTRAORDINÁRIO	
											REFORÇOS DE FONTS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	NO 1,00
DEFESA E CIVIL DEFESA			4000 000					4000 000				
DEFESA CIVIL			4000 000					4000 000				
DEFESA CIVIL 100 000			4000 000					4000 000				
DEFESA CIVIL CONTRIBUICAO 100 000			4000 000					4000 000				
DEFESA CIVIL CONTRIBUICAO 100 000 ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES NATURAIS E CATACLISMOES DE ENGENHARIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇOES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSEGURANDO SE NA ATENDIMENTO DOS LOCALIDADES ATINGIDAS, SEM CUSTO, NA PRIORIZAÇÃO DA DEFESA NACIONAL DE DEFESA CIVIL			4000 000					4000 000				
DEFESA CIVIL 2210 0004 ACAOES IN DEFESA CIVIL		PEF	4000 000	4000 000				4000 000	4000 000			
TOTAL	SEGURANÇA		4000 000					4000 000				

Quarta-feira 31 2823

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 541, DE 29
DE JUNHO DE 1994**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$ 11.000.000.000,00, para os fins que especifica.

**MENSAGEM N° 217, DE 1994-CN
(N° 588/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Interino, da Justiça, do Trabalho, da Previdência Social, da Saúde e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 29 de julho de 1994. – Itamar Franco.

E. M. Interministerial nº230-A Brasília, 29 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Plano de Estabilização da Economia foi iniciado no ano passado com o Programa de Ação Imediata e teve continuidade, neste ano, com a aprovação pelo Congresso Nacional do Fundo Nacional de Emergência e, posteriormente, com a adoção da URV, através da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, que, reeditada através das Medidas Provisórias nºs 457 e 482, transformou-se na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, foi editada, por Vossa Excelência, no dia 30 de junho, a Medida Provisória nº 542 que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

2. O Plano REAL lançado por Vossa Excelência, através da Medida Provisória nº 542, antes referida, constituiu-se, em seus primeiros trinta dias de existência, em uma extraordinária modifi-

cação positiva da situação então vigente, cumprindo ressaltar os seguintes aspectos:

a) a taxa de inflação, medida pelos diversos índices, conheceu drástica redução, de cerca de 48% em junho para cerca de 6%, em julho, considerados os índices apurados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880/94, índices esses que incorporaram, ainda, resíduos estatísticos decorrentes da inflação em Cruzeiros Reais;

b) a taxa de juros efetiva média do *over-night* em junho que era de 50,62% ao mês, reduziu-se drasticamente, em julho, para 6,87% ao mês, tendo o mês de agosto se iniciado com uma taxa de 4,3%;

c) as cadernetas de poupança tiveram aumento de sua captação líquida de 2,4 bilhões de REAIS;

d) as pesquisas de opinião pública têm demonstrado a ampla aceitação do plano pela imensa maioria da população;

e) a remonetização da economia decorreu sem sobressaltos e demonstrou a confiança da população na nova moeda, uma vez que a moeda em poder do público passou de 2,1 bilhões de REAIS para 3,6 bilhões de REAIS, recuperando para o novo padrão monetário, em consequência, a função de reserva de valor;

f) o índice da cesta básica tem apresentado queda (de 1º a 29 de julho, de acordo com o dado de Procon/Dieese, o custo da cesta básica caiu 4,2%);

g) a alta de preços ocorrida no final do mês de junho tem refluído, estando os preços próximos de patamares admissíveis;

h) a população tem se recusado a comprar aqueles produtos que, em total desrespeito à economia popular, ainda mantêm-se com os preços elevados;

i) a receita da União não teve queda, mantendo-se nos níveis anteriores, tendendo para uma elevação;

j) a atividade industrial não sofreu queda;

l) a confiança de nossos parceiros do Mercosul na estabilização brasileira prenuncia dias melhores para o processo de integração sub-regional;

m) as reivindicações de perdas salariais ou por aumentos de remuneração são localizadas;

n) os preços agrícolas vêm-se comportando dentro dos parâmetros normais, sem quaisquer variações bruscas;

o) as reações internacionais ao plano têm sido extremamente favoráveis;

p) as contestações judiciais são praticamente inexistentes;

q) as conversões dos contratos em REAIS ocorreram e vêm ocorrendo dentro da normalidade;

r) a aceitação crescente pela sociedade da tese de que só a estabilidade da economia trará o desenvolvimento social e econômico sustentáveis, com a consequente erradicação dos bolsões de miséria existentes em nosso País.

3. O Congresso Nacional, apesar de reiterados pronunciamentos favoráveis ao Plano, por parte de suas mais expressivas lideranças, não votou a Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, o que nos leva a propor a Vossa Excelência a edição de nova e Medida Provisória, que incorpore alguns aperfeiçoamento à anterior.

4. Merecem destaque as seguintes modificações:

a) a equiparação aos financiamentos habitacionais das entidades de previdência privada do tratamento dado ao Sistema Financeiro da Habitação, quando em condições análogas aos destes;

b) a redefinição do "dia de aniversário" de contratos, para se evitar, em especial nos contratos públicos, a possível dupla incidência da correção monetária em casos de aplicação *pro rata tempore* no processo de conversão em REAIS, de contratos ainda denominados em Cruzeiros Reais;

c) o acréscimo de um parágrafo no art. 21, com a finalidade

de afastar qualquer possibilidade de que, nos contratos convertidos em REAL, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento (como, por exemplo, os contratos de locação residencial), na data de reajuste seja apropriada a inflação anterior ao REAL;

d) as ordens de alienações incorporadas ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal passam a ser expedidas por Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Seplan/PR;

e) abriu-se a possibilidade de que, desde que haja acordo entre as partes, as ações incorporadas ao mencionado Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal possam amortizar títulos da dívida mobiliária do Tesouro Nacional mediante dação em pagamento;

f) os débitos para com o patrimônio imobiliário da União, quando em atraso, bem como a devolução de receitas patrimoniais pagas a maior, passam a ser, corrigidos pela UFIR, de forma idêntica à adotada para impostos e contribuições federais;

g) a extinção da UFIR diária, a partir de 1º de setembro próximo, além de significar uma adaptação ao mundo sem inflação, é uma demonstração clara de que o Governo de Vossa Excelência está buscando o nominalismo na moeda.

h) ao lado da extinção da UFIR diária, outra modificação de extrema relevância é a que trata das unidades fiscais estaduais e municipais, quando se determina que eles serão corrigidas pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a UFIR, dando-se, com isso, cumprimento ao estabelecido no art. 22, Inciso VI, da Carta Magna, que reza:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VI – sistema monetário e de medidas..."

além de se resgatar a função da moeda, que vinha sendo privatizada, tanto pelos particulares, quanto pelos Estados e Municípios;

i) os resultados do Banco Central do Brasil, neste segundo semestre, passam a ser recolhidos ao Tesouro Nacional mensalmente, com a finalidade de se adaptar os fluxos financeiros do Tesouro Nacional à remonetização da economia; e, finalmente,

j) para se evitar solução de continuidade na atuação do Procurador-Geral do Cade, foram modificados os arts. 7º e 11 da Lei nº 8.884, de 1994.

Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo que, além de incorporar as modificações acima elencadas, dará continuidade à execução do Plano Real, que tantaos benefícios têm trazido à população brasileira.

Respeitosamente, – Clóvis de Barros Carvalho, Ministro de Estado da Fazenda, Interino – Alexandre de Paula Dupeyrat Martis, Ministro de Estado da Justiça – Marcelo Pimentel, Ministro de Estado do Trabalho – Sérgio Cutolo dos Santos, Ministro de Estado da Previdência Social – Henrique Antônio Santillo, Ministro de Estado da Saúde – Raul Belens Jungmann Pinto, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento da Presidência da República, interino – Romildo Canhim, Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 23
DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das ob-

rigações para o Real, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Capítulo I Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor – URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência – UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitam da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o Real mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do Real são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada Real emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do Real;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho de 1994 e 31 de março de 1995, inclusive, até R\$9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais), não podendo ultrapassar:

I – R\$7.500.000.000,00 (sete bilhões e quinhentos milhões de reais) até 30 de setembro de 1994, inclusive;

II – R\$8.500.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos milhões de reais) até 31 de dezembro de 1994, inclusive:

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá alterar os valores constantes do caput deste artigo em até 20% (vinte por cento).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes às alterações dos limites de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores convertidos em Real de que trata o art. 15, inciso III, desta Medida Provisória, serão considerados emissões de Real para efeitos da aplicação do limite a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação.

Art. 5º Serão grafadas em Real, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

CAPÍTULO II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional e enviará, através do Ministro da Fazenda, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no final de cada trimestre, programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo:

I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II – análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões de Real, as razões das determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; e

III – Presidente do Banco Central do Brasil;

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria

ria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao coligado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional anteriores aquela Medida Provisória.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I – Presidente do Banco Central do Brasil;

II – Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III – Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

IV – Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I – propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II – manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III – outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I – de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II – de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III – de Crédito Rural;

IV – de Crédito Industrial;

V – de Endividamento Público;

VI – de Política Monetária e Cambial;

VII – de Processos Administrativos.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objetivo de Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos membros das Comissões Consultivas anteriores a Medida Provisória nº 542, de 30 de ju-

nho de 1994, ficam extintos a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO III Das Conversões para Real

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para Real, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de Real.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de Reais.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de junho de 1994, obrigatoriamente convertidas em Real, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I – as contas-correntes;

II – os depósitos à vista nas instituições financeiras; e

III – os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I – os saldos das cadernetas de poupança;

II – os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III – os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV – as operações de crédito rural;

V – as operações ativas e passivas do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI – as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII – as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial – TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII – as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização *pro rata tempore*, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive mediante a aplicação da Taxa Referencial – TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a taxa Referencial – TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cedernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para Real em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressas em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com Cláusula de correção monetária baseada em índice de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em Real, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I – dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II – extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III – reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV – aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V – convertendo-se em Real o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquele data.

§ 1º o cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as

quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a 6 (seis) meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que refleja a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, no mês de junho de 1994, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro**

rata tempore, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de garantia de Preços Mínimos – PGPM.

CAPÍTULO IV Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados; e

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá

ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27-5-94.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial – TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação – SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-Lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

CAPÍTULO V Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído

através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

a) de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direitos de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle; e

d) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais,

desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir da data de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do termo final do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o dia do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e a do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 39 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e demais sanções legais.

§ 5º As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência e a data do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir da data do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 36, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será reconvertida em

Reais com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I – zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II – 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o Inciso II.

CAPÍTULO VII

Disposições Especiais

Art. 46. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais); ou

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 47. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuarem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 48. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$100.000,00 (cem mil Reais).

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica as infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a graduação das multas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 49. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por

qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 50. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão; pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$100,00 (cem Reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 51. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I – informe atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II – os reajustes serão anuais;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no Inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 52. Ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 30 de junho de 1994:

I – a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II – a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFIEC, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

III – a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV – a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V – a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis; e

VI – a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar – CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar por igual período o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o *caput* deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 53. O resultado do Banco Central do Brasil, quando

positivo, será utilizado para amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizada prioritariamente a dívida em poder do Banco Central do Brasil.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 55. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

XVIII – Supermercado – estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX – Armazém e empório – estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX – Loja de conveniência e drugstore – estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e drugstore.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstore é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore."

Art. 56. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional a que se refere o caput deste serão destinados, prioritariamente, à amortização do principal atualizado e dos respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 57. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.

.....

§ 1º

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

Art. 58. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda."

Art. 59. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47, 54 e 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

XII – indicar o substitutivo eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substitutivo eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus a remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.

III – No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Art. 59. O CADE poderá responder a consultas sobre acordos que importem em concentração econômica, na forma do que dispuser seu Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 60. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1 de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.363, de 30 de dezembro de 1991, a alínea a do art. 24 da Lei nº 4.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei nº 9.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 61. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994.

Art. 62. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que refletia a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r – IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário e Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I – autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art. 19 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a imprimir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidade urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II – Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III – Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV – Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I – Bancária, constituída de representantes:

1 – do Conselho Nacional de Economia;

2 – do Banco Central da República do Brasil;

3 – do Banco do Brasil S. A.;

4 – do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 – do Conselho Superior das Caixas ECONÔMICAS Federais;

6 – do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

7 – do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

8 – do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

9 – dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;

10 – dos Bancos Privados;

11 – das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

12 – das Bolsas de Valores;

13 – do Comércio;

14 – da Indústria;

15 – da Agropecuária;

16 – das Cooperativas que operam em crédito.

II – De Mercado de Capitais, constituída de representantes:

1 – do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 – do Conselho Nacional de Economia;

3 – do Banco Central da República do Brasil;

4 – do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 – dos Bancos Privados;

6 – das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

7 – das Bolsas de Valores;

8 – das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;

9 – da Caixa de Amortização.

III – De Crédito Rural, constituída de representantes:

1 – do Ministério da Agricultura;

2 – da Superintendência da Reforma Agrária;

3 – da Superintendência Nacional de Abastecimento;

4 – do Banco Central da República do Brasil;

5 – da Carteira de Crédito Agrícola e Indústria do Banco do Brasil S. A.;

6 – da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;

7 – do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

8 – do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;

9 – do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;

10 – do Instituto Brasileiro do Café;

11 – do Instituto do Açúcar e do Álcool;

12 – dos Bancos privados;

13 – da Confederação Rural Brasileira;

14 – das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;

15 – das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV – (Vetado).

1 – (Vetado);

2 – (Vetado);

3 – (Vetado);

4 – (Vetado);

5 – (Vetado);

6 – (Vetado);

7 – (Vetado);

8 – (Vetado);

9 – (Vetado);

10 – (Vetado);

11 – (Vetado);

12 – (Vetado);

13 – (Vetado);

14 – (Vetado);

15 – (Vetado).

V – De Crédito Industrial, constituída de representantes:

1 – do Ministério da Indústria e do Comércio;

2 – do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;

3 – do Banco Central da República do Brasil;

4 – do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 – da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

6 – dos Bancos privados;

7 – das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;

8 – da Indústria.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa pecuniária variável;

III – suspensão do exercício de cargos;

IV – inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V – cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII – reclusão, nos termos dos arts. 34 e 38, desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 542, DE 30

DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

DECRETO LEI N° 857, DE 11
DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou conversão coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI N° 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 8.666¹), de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências.

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990⁸)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras provisões.

Art. 2º A expressão monetária de Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e

próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437³⁰), de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI N° 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis da aplicação de quaisquer medida de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

LEI N° 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

LEI N° 7.711 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, e dá outras providências

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos dos encargos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em sub-

conta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional de acordo com o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI N° 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160⁽¹⁾, de 15 de março de 1990, e 171⁽²⁾ de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:
I – 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;
II – 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III – 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;
IV – 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

LEI N° 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no artigo 4º desta lei.

DECRETO N° 688, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX e dá outras providências

LEI N° 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA, e dá outras providências.

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o caput, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

LEI N° 3.724, DE 23 DE OUTUBRO DE 1993

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

LEI N° 8.392, DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056⁽¹⁾, de 28 de junho de 1990, 8.127⁽²⁾, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201⁽³⁾, de 29 de junho de 1991.

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI N° 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 188⁽¹⁾, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogada, até o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

LEI N° 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056⁽¹⁾, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 1º É prorrogado, até o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990.

LEI N° 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nºs 8.056⁽¹⁾, de 28 de junho de 1990, e nº 8.127⁽²⁾, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 1º É prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de 1990 nº 8.127, de 1990.

LEI N° 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I – Droga – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II – Medicamento produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III – Insumo, farmacêutico – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em

medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

VI – Correlato – a substância, produto aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção de saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a seus diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V – Órgão sanitário competente – Órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – Laboratório oficial – o laboratório do Ministério da Saúde ou congênero da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos;

VII – Análise fiscal – a efetuada em drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII – Empresa – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante, estadual, do Distrito Federal dos territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX – Estabelecimento – unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X – Farmácia – estabelecimento de manipulação de formulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI – Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII – Ervanaria – estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII – Posto de medicamentos e unidades volante – estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborado pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV – Dispensário de medicamentos – setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV – Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI – Distribuidor, representante, importador e exportador

empresa que exerce diretamente ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII – Produto dietético – produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 7º Compete ao Plenário do Cade:

I – Zelar pela observância desta lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II – decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III – decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV – decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V – ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI – aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII – apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII – intimar os interessados de suas decisões;

IX – requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X – requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI – contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII – apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII – requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV – requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidade do Poder Público federal;

XV – determinar à Procuradoria do Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI – firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII – responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII – instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX – elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX – propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI – elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros e ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do Cade, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do Cade.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II – dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III – aumentar arbitrariamente os lucros;

IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I – no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II – no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do Cade abrirá vistas à Procura para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na denominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do Cade sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao Cade devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

LEI N° 5.601, DE 26 DE AGOSTO DE 1970

Regula a interveniência de corretores nas operações de câmbio.

LEI N° 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI N° 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

III – a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) nos mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 16 Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relevativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 27. É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplica-se ào as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente do fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

LEI N° 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I – no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do

Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II – no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 563, DE 28
DE JULHO DE 1994**

Altera dispositivo e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 218, DE 1994-CN
(Nº 589/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 567, de 29 de julho de 1994, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 29 de julho de 1994. – Itamar Franco.

E.M. nº 231-A

Em 29 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente. – Clóvis de Barros Carvalho, Ministro de Estado da Fazenda, Interino.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 567,
DE 29 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988, e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar,

nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I – reversões de provisões operacionais de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II – valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas;

III – no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos com coobrigação;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV – no caso de empresas de seguros privados:

a) conséguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V – no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI – no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas a a d do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas a a c do inciso III e o imobilizado de arrenda-

mentomercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3º O prazo de pagamento das Contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º, relativas aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 1994, fica prorrogado até o dia 22 de julho de 1994.

Art. 4º Esta medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994.

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 29 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – Itamar Franco.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

.....

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e do Programa de Integração Social – PIS e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e para o Programa de Integração Social – PIS, passarão a ser calculadas na seguinte forma:

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem

ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 543,
DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 219, DE 1994-CN
(Nº 598/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 568, de 2 de agosto de 1994, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza".

Brasília, 2 de agosto de 1994. – Itamar Franco

E.M. nº 234

Em 2 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 544, de 1º de julho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, Rubens Ricupero, Ministro de Estado da Fazenda.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568,
DE 2 DE AGOSTO DE 1994.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proveitos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

b) antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR diária, pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento."

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo estende-se aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituí capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido deferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que as referem as Leis nºs 6.321, de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, obser-

vado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

"Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR diária vigente na data dos atos referidos nas alíneas a e b.

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR diária vigente na data da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea b.

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.....

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução

indevida.

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor deste, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre a data da operação e o dia do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, na data do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 13 de dezembro de 1985."

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 544, de 1º de julho de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Brasília, 2 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – Itamar Franco, Rubens Ricupero.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 544 de 1º DE JULHO DE 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994 e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

LEI N° 8.849, de 28 de janeiro de 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 2º os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros a outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade da Unidade Fiscal de Referência – UFIR diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

- a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e
- b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pes-

soas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, limitado ao valor do lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ilegível o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com ilegível na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.

LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, a alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença, verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresas individual e tributada exclusivamente na frente à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas, do dobro das despesas realizadas em programas de arrecadação do trabalhador.

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale Transporte, e dá outras providências.

LEI N° 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Comanda) e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.506¹, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronas) e dá outras providências.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda e valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados

dos de acordo com os dispositivos desta Lei, sendo como base os seguintes percentuais.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI N° 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas.

I – a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

II – por serviços de propaganda e publicidade.

MENSAGEM N° 220, DE 1994-CN

(Nº 601/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 569, de 3 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 3 de agosto de 1994. – Itamar Franco.

EM. nº 072

Em 3 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 545, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490,

de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela medida provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, Henrique Brandão Cavalcanti, Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal – Romildo Canhim, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 569, DE 3
DE AGOSTO DE 1994**

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso XVI do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterado pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

XVI – no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
- c) Conselho Nacional da Borracha – CNB, com as atribuições previstas na Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967;
- d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
- g) Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado."

Art. 2º Fica criado um cargo de Secretário de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado, DAS 101.6, por transformação do cargo de natureza especial de Secretário da extinta secretaria do Meio Ambiente, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 2º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.6, e de Chefe de Assessoria, DAS 101.3, da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República – SEMAM/PR, em Diretor de Departamento, DAS 101.5, e Coordenador, DAS 101.3.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 545, de 4 de julho de 1994.

Art. 5º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º

da República. – ITAMAR FRANCO – Henrique Brandão Cavalcanti – Romildo Canhim.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.490, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

XVI – no Ministério do Meio Ambiente:

- a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Ministério da Justiça inciso II, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

§ 2º Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria-Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II); bem como sobre as garantias de seus titulares.

§ 3º O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).

§ 4º Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.

§ 5º O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827⁽³⁾, de 27 de setembro de 1989.

LEI N° 8.746, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

LEI N° 5.217,

DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua extração e dá outras providências.

LEI N° 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 26. São criados os seguintes cargos de natureza especial:

I – Secretário-Geral da Presidência da República;

II – Chefe do Gabinete Militar;

III – Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

IV – Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V – oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V, VII a XII do art. 17.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos nos incisos I a IV deste artigo perceberão vencimento mensal de NCz\$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

§ 2º Os titulares dos cargos referidos no inciso V, bem assim o Consultor-Geral da República, perceberão vencimento mensal de NCz\$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 26.
.....

V – sete cargos de Secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea e do parágrafo único do art. 1º:

VI – oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério, de que tratam os inciso I, V e VII a XII do art. 17, três cargos de Secretário-Geral, no Ministério, de que trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de:

a) Cr\$127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I e IV;

b) Cr\$117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da República;

c) Cr\$108.225,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 4º Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal."

MEDIDA PROVISÓRIA N° 545, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 221, DE 1994-CN (Nº 602/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 570, de 3 de agosto de 1994, que "dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991".

Brasília, 3 de agosto de 1994. – Itamar Franco.

E.M. nº 235

Em 3 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 546, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, Rubens Ricupero, Ministro da Fazenda – Marcelo Pimentel, Ministro de Estado do Trabalho – Henrique Antonio Santillo, Ministro de Estado da Saúde.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 570, DE 3 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de 24 meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 546, de 4 de julho de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – ITAMAR FRANCO – Rubens Ricupero – Marcelo Pimentel – Henrique Antonio Santillo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 546, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

LEI N° 8.904, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 4º o empréstimo de que trata o inciso IV deste

artigo não poderá exceder o valor corrente de CR\$35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o quadro de detalhamento da despesa QDD, referente ao exercício de 1994."

MENSAGEM N° 222, DE 1994-CN
(N° 610/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória n° 571, de 3 de agosto de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$1.106.410,00, para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA".

Brasília, 3 de agosto de 1994. – Itamar Franco

EM n° 069/SEPLAN-PR

Brasília, 2 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério do Exército solicita abertura de crédito Adicional no valor de R\$1.106.410,00 (um milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (PRODEA).

2. Referido Programa foi planejado para distribuir 1,5 bilhão de cestas/mês, por um período de quatro meses seguidos, aos municípios integrantes do polígono das secas. Posteriormente, o programa foi ampliado para 2.050 milhões de cestas/mês, incluindo toneladas de milho, arroz em casca, feijão e farinha de mandioca a serem transportados da região Centro-Sul do País para os municípios vitimados pela seca no Nordeste.

3. Atualmente o PRODEA encontra algumas dificuldades com a liberação de estoques de alimentos, escassez de farinha de mandioca, contratação de transporte etc., obrigando a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) a reformular seu planejamento inicial.

4. Os reflexos desse atraso retardaram etapas importantes do Programa, refletindo diretamente no efetivo do Ministério do Exército que opera fora suas sedes e a grandes distâncias, impondo elevados custos à Instituição, com pagamento de diárias de pessoal, manutenção e recuperação de viaturas etc.

5. Nessas condições, considerando o caráter emergencial e a prioridade dada pelo Governo Federal para a implementação do Programa supra, esta Secretaria manifesta-se favorável à abertura de crédito extraordinário, esclarecendo que os recursos necessários à sua cobertura serão provenientes da Reserva de Contingência, do Orçamento da Seguridade Social, nos termos do art. 44 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e o § 5º do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993 e suas alterações, obedecidas as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

6. Em face do exposto, submeto à consideração de Vossa

Exceléncia os anexos projetos de Medida Provisória e de Decreto que viabilizam a abertura do Crédito Extraordinário no valor de R\$1.106.410,00 (um milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) para os fins propostos.

Respeitosamente, Beni Veras, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA
N° 069, DE 2-8-94**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Abertura de crédito extraordinário em favor do Ministério do Exército para o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Encaminhamento de Projeto de Medida Provisória e de Decreto para abertura de crédito extraordinário.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos: Medida Provisória, em razão da urgência.

4. Custos:

As despesas no valor de R\$1.106.410,00 co. erão por conta da Reserva de Contingência, do Orçamento da Seguridade Social.

5. Razões que justificam a urgência:

Calamidade Pública.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nada há a registrar neste sentido.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 571,
DE 3 DE AGOSTO DE 1994**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.106.410,00, para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993 e suas alterações, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R\$ 1.106.410,00 (hum milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – Itamar Franco

LEGISLAÇÃO CITADA

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R\$ 1,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

ESPECIFICAÇÃO	E S P	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA				1108 410						
RESERVA DE CONTINGENCIA				1108 410						
RESERVA DE CONTINGENCIA				1108 410						
99 PES 2000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA				1108 410						
2000 DE FONTE COMPENSADORA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA INVESTIMENTOS INICIAMENTE PREVISTOS										
99 000 0000 0000 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	5	100	1108 410	1108 410						
			TOTAL SEGURANÇA	1108 410						

27000 - MINISTERO DO EXERCITO

27101 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R\$ 1,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

ESPECIFICAÇÃO	E S P	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PRESIDENCIA				1108 410	1108 410					
ASSISTENCIA				1108 410	1108 410					
ALIMENTAÇÃO E MÍNISTÉRIO				1108 410	1108 410					
19 PES 0427 0070 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS				1108 410	1108 410					
DISTRIBUIÇÃO GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO CARENTE ATENDIDA PELA SECA DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS										
19 PES 0427 0070 0001 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS	5	100	1108 410	1108 410	1108 410					
			TOTAL SEGURANÇA	1108 410	1108 410					

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R\$ 1,00

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

ESPECIFICAÇÃO	E S P	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA				1108 410						
RESERVA DE CONTINGENCIA				1108 410						
RESERVA DE CONTINGENCIA				1108 410						
99 PES 2000 0000 RESERVA DE CONTINGENCIA				1108 410						
2000 DE FONTE COMPENSADORA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA INVESTIMENTOS INICIAMENTE PREVISTOS										
99 000 0000 0000 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	5	100	1108 410	1108 410	1108 410					
			TOTAL SEGURANÇA	1108 410	1108 410					

27000 - MINISTERO DO EXERCITO

27101 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

R\$ 1,00

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

ESPECIFICAÇÃO	E S P	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PRESIDENCIA				1108 410	1108 410					
ASSISTENCIA				1108 410	1108 410					
ALIMENTAÇÃO E MÍNISTÉRIO				1108 410	1108 410					
19 PES 0427 0070 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS				1108 410	1108 410					
DISTRIBUIÇÃO GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO CARENTE ATENDIDA PELA SECA DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS										
19 PES 0427 0070 0001 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS	5	100	1108 410	1108 410	1108 410					
			TOTAL SEGURANÇA	1108 410	1108 410					

LEI N° 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

**MENSAGEM N° 223, DE 1994-CN
(N° 611/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 572, de 6 de agosto de 1994, que "Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993".

Brasília, 6 de agosto de 1994. – Itamar Franco.

E.M. nº 054

Em 5 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 547, de 7 de julho de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, Henrique Santillo, Ministro de Estado da Saúde – Romildo Canhim, Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 572,
DE 6 DE AGOSTO DE 1994**

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 2 de setembro de 1994, para a conclusão do inventário de que trata o art 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 2º O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser

prorrogado por noventa dias, mediante decreto, com base em proposta fundamentada dos Ministérios de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, que poderá redistribuí-los no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem este artigo, poderão ser transformados no ato de redistribuição, sem aumento de despesas ou alteração de nível.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 547, de 7 de julho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. – Entram assinaturas.

Brasília, 6 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 3.689, DE 27 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, e dá outras providências.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I – incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II – doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 547,
DE 7 DE JULHO DE 1994**

Concede novo prazo para conclusão de inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

**MENSAGEM N° 224, DE 1994-CN
(N° 612/94, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 573, de 6 de agosto de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social a União em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 6 de agosto de 1994.

E.M. nº 070

Em 6 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 548, de 8 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, Beni Veras, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 573,
DE 6 DE AGOSTO DE 1994**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de R\$38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º A liberação dos recursos e a sua destinação serão regidas pelo disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993.

Art. 5º Os governos estaduais assegurarão contrapartida de pelo menos trinta por cento dos recursos do governo federal, inclusive mediante suprimento de equipamento e de materiais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 548, de 8 de julho de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Medida Provisória nº 474, de 19 de abril de 1994.

Brasília, 6 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – **Itamar Franco.**

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL - ENTIDADES SUPERVISORIAS
43201 - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Distribuição proporcional, por Estado, dos recursos do Governo Federal no Programa Frentes Produtivas de Trabalho

Alagoas	4,66%
Bahia	19,00%
Ceará	19,00%
Maranhão	4,37%
Minas Gerais	1,65%
Paraíba.....	13,00%
Pernambuco.....	17,23%
Piauí	11,43%
Rio Grande do Norte.....	7,91%
Sergipe	1,75%

LEGISLACÃO CITADA

ANEXO IV				ANEXO V	
ITEMS		VALORES DE VENDA DA PONTE E TRANSFERÊNCIA		VALORES DE VENDA DA PONTE E TRANSFERÊNCIA	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	REF.	DESCRITIVO	VALORES	CATEGORIA E SUBCATEGORIA
1000-00-00	RECÉM-CAPITULOS				20700000
1000-00-00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			1000	10000000
1010-00-00	TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS			1000	10000000
1010-01-00	TRANSFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Sobre o LUCRO DAIS			1000	10000000
	PERMISSÃO JURÍDICA				

LEI N° 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 548,
DE 8 DE JULHO DE 1994**

COMITÉO ESTADUAL	
I	Comissão de Assuntos Presbiterianos
II	Comissão de Assuntos da Igreja Luterana, incluindo suas congregações
III	Presidente da Seção Estadual da Igreja Luterana Evangélica
IV	Presidente do Conselho dos Presbiterianos da Igreja Luterana
V	Presidente do Conselho de Agregados da Igreja Luterana
VI	Um representante do Ministério Político
VII	Um representante do Luterano (Luterano)
VIII	Um representante do Ministério da Cultura
IX	Um representante do Conselho Político
X	Um representante da Igreja Ortodoxa Russa
XI	Um representante da Igreja Católica Romana
XII	Um representante da Igreja Anglicana
COMITÉO NACIONAL	
I	Presidente da Seção Nacional da Igreja Luterana Evangélica
II	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
III	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
IV	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
V	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
VI	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
VII	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
VIII	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
IX	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
X	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
XI	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil
XII	Um representante da Igreja Luterana Evangélica do Brasil

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 474,
DE 19 DE ABRIL DE 1994**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$106.662.876.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

ANEXO - III

Distribuição proporcional, por Estado, dos re-

ursos do Governo Federal no Programa Frentes Produtivas de Trabalho.

Alagoas	4,66%
Bahia.....	19,00%
Ceará.....	19,00%
Maranhão.....	4,37%
Minas Gerais.....	1,65%
Paraíba	13,00%
Pernambuco	17,23%
Piauí.....	11,43%
Rio Grande do Norte	7,91%
Sergipe.....	1,75%

**MENSAGEM N° 225, DE 1994-CN
(N° 613/94, na origem)**

MEMORANDUM			
ASSUNTO	ADRESSE		
MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO REGIONAL LEI 613/94, NA ORIGEM			
RECEITA	REVISÃO DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	ESF DESDEGRAMENTO FONTE CATEGORIA ECONÔMICA		
1990.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEB		SEB
1990.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEB	37768000	
1990.00.00 TRANSFERENCIAS INTRABUDGETÁRIAS	SEB	37768000	
1991.01.21 TRANSFERENCIAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E SEB 215 PESSOAS JURÍDICAS	SEB	37768000	
	TOTAL RECEITAS	37768000	

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 574, de 6 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 6 de agosto de 1994. – **Itamar Franco.**

E.M. nº 236

Em 5 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 549, de 8 de julho de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, **Rubens Ricupero**, Ministro de Estado da Fazenda.

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 574,
DE 6 DE AGOSTO DE 1994**

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para:

a) aquisição, pelo alienante de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente;

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea a do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I – prazo: até 30 anos;

.....

III – formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par,

quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brasil Investment Bond – BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

..... "

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.249/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 549, de 8 de julho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – Itamar Franco – Rubens Ricupero.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitado a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I – prazo: até vinte e cinco anos;

II – remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III – forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV – modalidade: nominativa; e

V – valor nominal: múltiplo de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND), de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, desde que preexistentes as

competentes estimativas de receitas e dotações orçamentárias.

LEI Nº 8.696, DE 26 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 349,
DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

MENSAGEM Nº 226, DE 1994-CN
(Nº 616/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda, e da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 575, de 9 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências".

Brasília, 9 de agosto de 1994. – Itamar Franco.

E.M. nº 172-A

Em 9 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 550, de 8 de julho de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades nos estabelecimentos de ensino.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, em face da falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente, Murilo de Avellar Hingel, Ministro de Estado da Educação e do Desporto – Rubens Ricupero, Ministro de Estado da Fazenda – Alexandre de Paula Dupeyrat, Ministro de Estado da Justiça.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575,
DE 9 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em regime anual, se-

mestral ou de crédito, será convertido em Real, pela média aritmética extraída dos valores resultantes da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV) na data do vencimento da respectiva obrigação.

Parágrafo único. O valor das mensalidades dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, referidas no *caput* deste artigo, deverá estar em estrita consonância com os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e com a Lei nº 8.869, de 15 de abril de 1994.

Art. 2º Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos expressos realizados nos termos do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, entre estabelecimentos particulares de ensino e pais, alunos, associações de pais e alunos ou entidades de representação estudantil no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, a partir da vigência da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único. O simples pagamento da mensalidade escolar convertida não caracteriza o acordo previsto neste artigo, salvo ratificação expressa no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Na hipótese de os valores adotados como referência para a conversão não terem sido fixados de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 1991, e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, os valores efetivamente devidos serão, para esse efeito, objeto de arbitramento judicial, que deverá ser apreciado em rito sumaríssimo.

§ 1º Ao receber a inicial, o juiz arbitrará, liminarmente, o valor da conversão devida, em Reais, tendo por base os valores decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.170, de 1991, e 8.869, de 1994.

§ 2º Existindo valores cobrados a maior, em relação ao valor obtido pela aplicação do disposto no art. 1º, a diferença será convertida em Unidade Real de Valor (URV) da data do efetivo pagamento e descontada das mensalidades vincendas, em até três parcelas sucessivas.

§ 3º São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 4º São igualmente legitimados à propositura da ação, os sujeitos de que trata o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante representação nos termos do parágrafo anterior inclusive para a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 4º Nos casos de reincidência na violação do disposto nesta Medida Provisória, além de perdas e danos e demais sanções cabíveis, o juiz aplicará multa civil equivalente a três vezes o valor da cobrança irregular.

Parágrafo único. A multa civil reverterá para o autor, quando ente privado, ou para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, quando a ação for proposta por ente público legitimado.

Art. 5º Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses.

Parágrafo único. A fixação dos encargos educacionais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.170, de 1991, para os cursos de regime semestral, com início a partir de julho de 1994, observará os

critérios do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 6º É de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino.

Parágrafo único. As instituições e os estabelecimentos particulares de ensino, referidos no art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória, ficarão impedidos de firmar convênios públicos e de receber recursos orçamentários, e terão cassados, se forem detentores, seus Certificados de Utilidade Pública.

Art. 7º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 8º Nas ações propostas pelos legitimados nesta Medida Provisória e na Lei nº 8.078, de 1990, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

Art. 9º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte inciso, na seqüência dos já existentes:

"XI – aplicar índice ou fórmula de reajuste diversos dos legal ou contratualmente estabelecidos."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 550, de 8 de julho de 1994.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 2º da Lei nº 8.170, de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República. – Murílio de Avellar Hingel – Rubens Ricúpero – Alexandre de Paula Dupeyrat.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 (*)

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

Art. 1º A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acrescidos da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta lei.

Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido aos professores e pessoal técnico e administrativo da instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e pelo repasse de até trinta por cento da variação do índice acumulado do IPC ou outro que o venha a substituir.

LEI N° 8.869, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades esco-

lares, no mês de agosto de 1993.

LEI N° 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV e dá outras providências.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de quaisquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 434, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV e dá outras providências.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X – (Vetado).

Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público,

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente

destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblar.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 550, DE 8 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As matérias vão à publicação.

Sobre a mesa, Mensagens Presidenciais que serão lidas pelo Sr.º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM N° 202, DE 1994-CN (N° 503/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n° 34, de 1994 (n° 2.535/92, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de desenhista".

A regulamentação de profissões, em princípio, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede a plena liberdade contratual, já que a escolha do trabalho é uma das expressões fundamentais da liberdade humana.

Com respeito ao assunto, é a seguinte a opinião de Celso Ribeiros Bastos, em seus *Comentários à Constituição*, 2º volume, pág. 77-78, *verbis*:

"Uma forma muito útil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: "observadas as qualificações profissionais que a lei exigir". Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contenta-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profis-

sões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, não transmitindo os novos conhecimentos."

A liberdade de que se trata representa a evolução que hoje se verifica no trabalho, onde é assegurada a todos, sem exceção e discriminação, a oportunidade de trabalhar e com isso promover, cada um, o seu próprio sustento.

A prevalência do projeto, conforme aprovado, trará como consequência imediata, como ocorrido em outras profissões regulamentadas, a criação de mais um conselho de categoria da espécie e no seu bojo a inconveniência da formação de mais uma reserva de mercado de trabalho.

É, portanto, contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de junho de 1994. – Itamar Franco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 34/94, no Senado Federal
PL nº 2.535/92, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o exercício da profissão de Desenhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de Desenhista, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos profissionais de que trata esta Lei constam do art. 2º

Art. 2º Não será permitida classificação ou registro de forma diferente da especificada neste artigo para os profissionais que exerçam uma das atividades nele descritas, de forma convencional, informatizada, ou eletronicamente.

I – são atribuições do Desenhista Júnior:

- a) copiar ou efetuar renovações e alterações em desenhos existentes;
- b) confeccionar desenhos de pequena complexidade, baseando-se em esboço ou croqui existente;
- c) elaborar desenho de parte ou detalhes, bem como lista de componentes, baseando-se em documentos ou procedimentos existentes;

II – são atribuições do Desenhista, além das constantes do inciso I:

- a) elaborar o desenho e lista de componentes de subconjunto ou conjunto definidos, baseando-se em projeto, modelo, amostra ou cálculo fornecido;
- b) executar cálculos de pequena complexidade, mediante tabelas ou similares, pertinentes à área de atuação, sob supervisão;
- c) executar levantamentos dimensionais simples e esboços para elaboração de desenhos definitivos, sob supervisão;

III – são atribuições do Desenhista Projetista, além das constantes do inciso II:

- a) desenvolver estudos, detalhes e desenhos definitivos de projetos;
- b) executar levantamentos dimensionais e esboços para elaboração de desenhos ou projetos, sob supervisão;
- c) elaborar cálculos, mediante tabelas ou similares, e especificar materiais e componentes com auxílio de normas técnicas ou procedimentos preestabelecidos;
- d) utilizar procedimentos técnicos com base em normas e especificações preestabelecidas, objetivando assistir às atividades da área;

e) analisar e propor novas tecnologias, objetivando adequar os procedimentos preestabelecidos;

IV – são atribuições do Projetista Técnico, além das constantes do inciso III:

- a) desenvolver projetos de equipamentos e componentes de sua área de atuação, efetuando cálculos mediante tabelas ou similares, bem como determinar especificações correspondentes e respectivos materiais;
- b) prestar auxílio técnico a profissionais de outras áreas desenvolvidas, servindo-se, também, de informações externas para complementação de dados do projeto;

- c) determinar tolerância de fabricação, montagem e componentes utilizados, conforme tecnologia específica;
- d) elaborar estimativa de matéria-prima e componentes para orçamentos e listas de aprovisionamento;

- e) tomar decisões técnico-administrativas com base em normas e procedimentos preestabelecidos, objetivando assistir às atividades de áreas envolvidas;
- f) participar de avaliações dos profissionais descritos nos incisos I, II e III;

- g) avaliar e propor procedimentos para o desenvolvimento de trabalhos de grupo;
- h) verificar conformidade de desenhos e materiais empregados em projetos;

- i) participar na elaboração de cronogramas para execução de trabalhos;
- V – são atribuições do Projetista Sênior, além das constantes do inciso IV:

- a) supervisionar de forma técnica e administrativa os profissionais enquadrados nas situações anteriores, com assistência apropriada para o desenvolvimento de projetos específicos de sua área de atuação, bem como participar de avaliações desses profissionais;
- b) adaptar necessidades de novos produtos, construções e/ou instalações;

- c) aprovar desenhos e projetos pertinentes à área de atuação.

§ 1º O profissional contratado para exercer a função de Desenhista Júnior não poderá permanecer como tal após o cumprimento de um ano de trabalho, fendo o qual deve ser promovido.

§ 2º Os registros dos profissionais relacionados neste artigo devem ser realizados de forma a estabelecer ao final a respectiva área de atuação, exceto para o Desenhista Júnior.

§ 3º Os profissionais enquadrados em atividades artísticas terão a classificação de Desenhistas Artísticos Júniores, para os iniciantes com até um ano de profissão, e Desenhistas Artísticos, para os que possuírem mais de um ano de profissão.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de que trata esta Lei:

I – os portadores de certificados ou diplomas que os capacitem para o exercício de uma das funções mencionadas, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os profissionais das funções mencionadas, portadores de diplomas ou certificados oriundos do exterior, que tenham revolidado e registrado os mesmos no Brasil, na forma da legislação em vigor;

III – os profissionais não portadores de certificados ou diplomas mencionados nos incisos anteriores que, comprovadamente, à data do início da vigência desta Lei, venham exercendo ou tinhão exercido uma das profissões, conforme descrito no art. 2º, em empresa pública ou privada ou outro segmento, a partir da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para o enquadramento no inciso III deste artigo, é documento comprobatório, para os empregados, a CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social, com o respectivo re-

gistro, e, para os autônomos, a Guia do ISQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, constando, em ambos os casos, o prazo mínimo de doze meses consecutivos, ou não, de efetivo exercício profissional.

Art. 4º Além das atribuições mencionadas no art. 2º, cabe também a esses profissionais participar de atividades, utilizando meios convencionais ou informatizados, que visem a:

I – desenvolver, desenhar e detalhar os projetos arquitetônicos e edificações em geral;

II – desenvolver, desenhar, detalhar e orçar projetos de estruturas metálicas, de madeira, de alvenaria, de concreto armado ou pretendido;

III – desenvolver, calcular e desenhar elementos mecânicos;

IV – desenvolver, desenhar, detalhar e orçar projetos de paisagismo, de urbanismo e de trânsito;

V – desenvolver, desenhar gráficos e fazer cálculos geométricos e aritméticos, bem como operar instrumentos para o desenvolvimento destas atividades;

VI – desenvolver, desenhar cartas geográficas e interpretar levantamento aerofotogramétrico;

VII – desenvolver, desenhar e detalhar os projetos de vias, de topografia e de agrimensura;

VIII – executar cálculos geométricos de levantamentos topográficos;

IX – desenhar planos gerais e fluxogramas de instalações industriais e comerciais;

X – desenhar projetos e detalhes de máquinas, equipamentos e peças respectivas;

XI – desenhar planos, projetos e detalhes de projetos industriais;

XII – executar desenho mediante levantamento de peças ou elementos mecânicos;

XIII – executar levantamentos dimensionais, objetivando criar projetos, desenhos de produtos, construções ou instalações industriais, comerciais, funcionais, fábricas etc.;

XIV – executar desenhos, partindo de um croqui ilustrativo ou de simples observação, simultânea ou anterior;

XV – executar desenhos e criar soluções para propaganda, estamparia, modas e decorações;

XVI – executar desenhos e detalhes de representação de zoologia, botânica e geologia;

XVII – desenvolver, desenhar, detalhar e orçar mobiliário;

XVIII – interpretar e realizar desenhos através de forma, sombra e cor;

XIX – idealizar e desenhar estórias em quadrinhos, em qualquer cor;

XX – desenvolver desenho, redução ou ampliação de figuras a mão livre, litografias, composição com mistura de tintas e clichês artísticos;

XXI – desenvolver desenhos animados;

XXII – execução de arte-final e diagramação.

Parágrafo único. As atividades mencionadas neste artigo referem-se à atuação dos profissionais de que trata esta Lei nas áreas a seguir descritas, sem prejuízo de outras que venham a ser futuramente abrangidas em lei:

I – Aerofotogrametria;

II – Aerografia;

III – Agrimensura;

IV – Anatomia;

V – Arquitetura;

VI – Artística;

VII – Astronomia;

VIII – Automação em geral;

IX – Automobilístico;

X – Botânica;

XI – Calderaria;

XII – Cartografia;

XIII – Cerâmica;

XIV – Concreto armado;

XV – Concreto pretendido;

XVI – Decoração interna e externa;

XVII – Desenho animado;

XVIII – Eletricidade;

XIX – Eletrônica;

XX – Estatística;

XXI – Estruturas de madeira;

XXII – Estruturas metálicas;

XXIII – Ferrovias;

XXIV – Geologia;

XXV – Geotécnica;

XXVI – Gráfico;

XXVII – Ilustração;

XXVIII – Indústria aeronáutica, espacial e naval;

XXIX – Indústria bélica;

XXX – Instalações prediais, compreendendo eletricidade, hidráulica, sanitária e afins;

XXXI – Instalações industriais em geral;

XXXII – Mecânica em geral;

XXXIII – Mineralogia;

XXXIV – Mobiliário;

XXXV – Modas;

XXXVI – Paisagismo;

XXXVII – Propaganda;

XXXVIII – Rádio;

XXXIX – Saúde;

XL – Seguro;

XLI – Siderurgia;

XLII – Telecomunicações;

XLIII – Televisão;

XLIV – Têxtil;

XLV – Topografia;

XLVI – Tráfego terrestre;

XLVII – Tubulação em geral;

XLVIII – Urbanismo;

XLIX – Vestuário; e

L – Zoologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 203, DE 1994-CN

(Nº 513/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 242, de 1993 (nº 3.002/92 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências".

Em outros casos semelhantes, também de regulamentação de profissões, o Ministério do Trabalho assim tem-se manifestado:

"A regulamentação de profissões, em princípio, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede a plena liberdade contratual, já que a escolha do trabalho é uma das expressões fundamentais da liberdade de humana."

Com respeito ao assunto, é a seguinte a opinião de Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários à Constituição, 2º Volume, pag. 77/78, *verbis*:

"Uma forma muito sutil pela qual o estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: "observadas as qualificações profissionais que a lei exigir". Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contenta-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos."

A liberdade de que se trata representa a evolução que hoje se verifica no trabalho, onde é assegurada a todos, sem exceção e discriminação, a oportunidade de trabalhar e com isso promover, cada um, o seu próprio sustento.

A prevalência do projeto, conforme aprovado, trará como consequência imediata, como ocorrido em outras profissões regulamentadas, a criação de mais um conselho de categoria da espécie e no seu bojo a inconveniência da formação de mais uma reserva de mercado de trabalho.

É, portanto, contrário ao interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de julho de 1994. – Itamar Franco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 242/93, no Senado Federal

PL nº 3.002/92, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre o exercício da profissão de Detetive e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Detetive é regulado por esta Lei.

Art. 2º Considera-se Detetive Profissional aquele que, habitualmente, presta serviços de investigações em caráter privado, mediante remuneração.

Art. 3º Compreende-se entre as atribuições de Detetive Profissional a realização de diligências e sindicâncias, visando a busca de provas aceitas em juízo para instrução de processos civil, criminal, comercial, trabalhista e previdenciário.

Art. 4º São condições para o exercício da Profissão de Detetive:

I – ser portador de diploma fornecido por Curso Técnico e Científico de Detetive Profissional, com currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação;

II – ser registrado na Secretaria de Segurança Pública do Estado em que o profissional for domiciliado;

III – ser portador de Cédula de Identidade Profissional ex-

pedida pelo órgão associativo da categoria, de grau superior.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos profissionais que, na data da publicação desta lei, tenham exercido a atividade de Detetive nos últimos três anos, de forma ininterrupta, ou nos últimos seis anos, de forma intercalada, desde que requeiram o competente registro e documento de identificação, constantes dos incisos II e III, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º O curso a que se refere o inciso I do artigo anterior terá duração mínima de três anos e constarão de seu currículo, dentre outras disciplinas, as de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal, Civil e de Medicina Legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos preceitos desta lei, o órgão competente no Brasil poderá revalidar, na forma que se dispuser em regulamento, diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por curso equivalente ao mencionado no inciso I do artigo anterior.

Art. 6º A Cédula de Identidade Profissional de que trata o inciso II do art. 4º terá valor em todo território nacional e, a juízo da autoridade competente, permitirá o acesso aos locais e objetos de provas de crime e ao acompanhamento de diligências policiais.

Art. 7º É vedado ao Detetive Profissional manifestar-se publicamente sobre os assuntos objetos de investigação, bem como violar sigilo de informações ou provas, salvo quando ordenado por autoridade judicial, no devido processo legal.

Art. 8º Constituem normas disciplinares da profissão de Detetive o Estatuto da respectiva entidade associativa de grau superior.

Art. 9º A categoria de Detetive Profissional fica acrescentada ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 204, DE 1994-CN (Nº 516/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1994, que "Dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM e dá outras providências para a recuperação do Lloyd Brasileiro".

A Medida Provisória adotada objetivou estabelecer condições que favorecessem o processo de privatização da LLOYD-BRAS, aliviando o passivo exigível da empresa de débitos decorrentes de operação de crédito externo e de empréstimo junto ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, de exigibilidade impostaável.

O Projeto de Lei de Conversão, sobre onerar o Tesouro Nacional com novos e vultosos encargos – inclusive decorrentes de operação bancária – exclui a LLOYDBRAS do Programa Nacional de Desestatização, impondo à União o ônus de continuar sustentando empresa que, fosse do setor privado, já não subsistiria.

Os dispositivos acrescidos ao texto da Medida Provisória (arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º) são, a meu ver, manifestamente contrários ao interesse público e de constitucionalidade quando nada discutível.

Os Ministérios da Fazenda e dos Transportes, ouvidos, entenderam por bem sugerir vetos que incidem sobre os seguintes

dispositivos:

Art. 3º

"Art. 3º Fica a União autorizada a assumir a dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, junto ao Banco Real, no valor de US\$ 3,830,000.00 (três milhões e oitocentos e trinta mil dólares americanos)."

Razões do voto

"A assunção da dívida de US\$3,830,000.00 (três milhões e oitocentos e trinta mil dólares americanos) junto ao Banco Real imporia novos ônus para a União.

O art. 3º estatui tratamento privilegiado em relação a operação bancária no mercado interno, sem qualquer justificativa e sem que se prevejam adequados fundos."

Art. 5º

"Art. 5º As dívidas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro junto ao Banco do Brasil e junto ao Banco Central do Brasil ficam equacionadas, respectivamente, na seguinte forma:

I – Fica a União autorizada a assumir a dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, junto ao Banco do Brasil, no valor de US\$ 76,003,000.00 (setenta e seis milhões e três mil dólares americanos);

II – O valor equivalente a US\$ 17,800,000.00 (dezessete milhões e oitocentos mil dólares americanos) passa a US\$ 11,042,000.00 (onze milhões e quarenta e dois mil dólares americanos) a ser pago ao Banco Central do Brasil com carência, para o principal e juros, de cinco semestres, à taxa de juros da LIBOR mais dois por cento ao ano, em vinte e nove parcelas semestrais."

Razões do voto

"Da mesma forma, manifestamo-nos contrários à assunção da dívida de US\$ 76,003,000.00 (setenta e seis milhões e três mil dólares americanos) da LLOYDBRAS, junto ao Banco do Brasil S.A., uma vez que, mesmo privatizada a estatal, poderia a Instituição Financeira continuar sendo sua credora. Outrossim, a operação já está objeto de renegociação entre as partes.

No caso da dívida de US\$ 17,800,000.00 (dezessete milhões e oitocentos mil dólares americanos) junto ao Banco Central, a LLOYDBRAS poderá renegociar o seu projeto diretamente com aquela Autarquia, registrando-se inoportuna, no presente momento, a assunção da dívida pela União.

A assunção, pela União, da dívida de US\$ 76,003,000.00 da LLOYDBRAS junto ao Banco do Brasil, viria onerar ainda mais o Tesouro Nacional, em detrimento dos programas sociais em áreas em que a ação do Estado se faz premente, como é o caso da saúde e educação. Já a redução do débito da LLOYDBRAS junto ao Banco Central de US\$ 17,800,000.00 para US\$ 11,042,000.00 com carência, para o principal e juros, de cinco semestres, à taxa de juros da LIBOR mais 2% ao ano, em 29 parcelas semestrais, afigura-se privilégio de constitucionalidade duvidosa e, com certeza, contrário ao interesse público."

Art. 6º

"Art. 6º Será feito aporte imediato de recursos do Tesouro Nacional, como empréstimo a ser resarcido com carência de cinco semestres sobre o principal e juros, à taxa da LIBOR mais dois por cento ao ano, no valor equivalente a US\$ 33,500,000.00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares) à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a ser resarcido à União em vinte e nove parcelas semestrais.

Parágrafo único. O governo federal utilizará no cumprimento deste artigo a instituição do crédito que julgar adequada para realização da operação financeira."

Razões do voto

"Relativamente ao aporte de recursos da ordem de US\$ 33,500,000.00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares americanos), deve-se atentar para a realidade vivida pelo setor público, cuja indisponibilidade de recursos inviabiliza a implementação da medida. Por outro lado, qualquer medida da natureza exigiria abertura de crédito adicional ao Orçamento Geral da União, o que requer tempo, tornando-se impraticável o aporte imediato. Vale acrescentar que os recursos orçamentários têm-se destinado, prioritariamente, a áreas em que a atuação do Estado se mostra indispensável (saúde, educação, saneamento, etc.).

O art. 6º é de flagrante inconstitucionalidade ao determinar aporte de recursos do Tesouro Nacional, no montante de US\$ 33,500,000.00, em favor da LLOYDBRAS, a título de empréstimo, sem atentar para a indisponibilidade de recursos orçamentários para viabilizar sua implementação."

Art. 7º

"Art. 7º Dentro de quinze dias da promulgação desta Lei, estabelecer-se-á contrato de co-gestão para o Lloyd Brasileiro, que terá as seguintes diretrizes como balizamento principal:

I – prioridades para as atividades de granel e carga geral;

II – recuperação dos três navios graneleiros recentemente recebidos para a entrada no tráfego;

III – desenvolvimento paulatino das atividades de carga geral, com vista a ampliar a inserção da Companhia nos principais tráfegos, podendo associar-se a outros armadores;

IV – revitalização da rede de agentes e das condições de relacionamento comercial;

V – redução dos custos operacionais e administrativos;

VI – readequação da estrutura da empresa à sua nova realidade;

VII – adequação dos efetivos de pessoal às reais necessidades da Companhia; sendo que o quadro de mar poderá ter até 1,5 vezes o número de tripulantes dos navios em tráfego, incluindo-se, aí, a cota para se ter pessoal de férias; sendo que o quadro de terra poderá ter cerca de vinte e cinco por cento do pessoal de mar;

VIII – redução dos custos administrativos;

IX – alienação de navios com recuperação inviável;

X – avaliação da participação Societária na CNA – Companhia de Navegação da Amazônia e na LOLISA – Lloyd-Líbra Navegação – LloydBratti e RENAVE;

XI – recuperação da credibilidade da Companhia junto aos seus clientes e fornecedores;

XII – provisão de adequados recursos para pagamento do empréstimo referido no art. 6º supra e para pagamento da dívida de valor equivalente a US\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares) à Marinha do Brasil, contraída em 3 de junho de 1991, acrescida dos juros devidos desde aquela época, computados pela LIBOR mais dois por cento ao ano, em vinte e duas parcelas."

Razões de voto

"O prazo de 15 dias estipulado para o contrato de co-gestão, na hipótese da realização do aporte, seria insuficiente, uma vez que tal instrumento contratual careceria de apreciação das áreas competentes deste Ministério. Deve ser levado em conta, também, o fato de que o voto aos demais artigos referidos inviabiliza algumas das diretrizes constantes deste dispositivo.

O art. 7º elenca uma série de medidas em mais uma tentativa de se buscar a recuperação da LLOYDBRAS, que, infelizmente, não encontra respaldo na realidade, face à profunda deterioração administrativa, econômica e financeira que a aflige. A par disso, não tem razão de ser, face aos vetos propostos aos arts. 3º, 5º e 6º."

Art. 8º

"Art. 8º Sai, até ulterior deliberação, do Programa Nacional de Privatização, a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS."

Razões do voto

"A retirada da LLOYDBRAS do Programa Nacional de Desestatização – PND pode culminar em medida altamente onerosa para a União, uma vez que a falta de capacidade da empresa para enfrentar a concorrência na área da Marinha Mercante poderá ocasionar, periodicamente, a necessidade de aporte de recursos do Tesouro Nacional. A inclusão da entidade no PND caracteriza, portanto, o esforço do Governo Federal em alavancar a saúde financeira da estatal.

O artigo 8º investe, frontalmente, contra uma das principais finalidades desse Programa, que é, precisamente, a de livrar o Estado dessas empresas que só sobrevivem em função do erário público, melhor dizendo, do dinheiro dos contribuintes."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

Brasília, 6 de julho de 1994. – Itamar Franco.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13/94

Dispõe sobre a assunção da dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LloydBrás junto ao Kreditanstalt Für Wiederaufbau e ao Fundo de Marinha Mercante – FMM e dá outras providências para a recuperação do Lloyd Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau, em valor equivalente, em 30 de junho de 1993, a US\$32.072.000,00 (trinta e dois milhões e setenta e dois mil dólares americanos), decorrente de operação de crédito externo.

Art. 2º Fica a União autorizada a assumir a dívida Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, junto ao Fundo de Marinha Mercante – FMM, em valor equivalente, em 30 de junho de 1993, a US\$167.165.000,00 (cento e sessenta e sete milhões, cento e sessenta e cinco mil dólares americanos).

Art. 3º Fica a União autorizada a assumir a dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, junto ao Banco Real, no valor de US\$3.830.000,00 (três milhões e oitocentos e trinta mil dólares americanos).

Art. 4º O crédito original da assunção das dívidas mencionadas nos artigos anteriores será utilizado para aumento de capital social da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS.

Art. 5º As dívidas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro junto ao Banco do Brasil e junto ao Banco Central do Brasil ficam equacionadas, respectivamente, na seguinte forma:

I – Fica a União autorizada a assumir a dívida da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS junto Banco do Brasil, no valor de US\$76.003.000,00 (setenta e seis milhões e três mil dólares americanos);

II – O valor equivalente a US\$17.800.000,00 (dezessete milhões e oitocentos mil dólares americanos) passa a US\$ 11.042.000,00 (onze milhões e quarenta e dois mil dólares americanos) a ser pago ao Banco Central do Brasil com carência, para o principal e juros, de cinco semestres, à taxa de juros da libor mais dois por cento ao ano, em vinte e nove parcelas semestrais.

Art. 6º Será feito aporte imediato de recursos do Tesouro Nacional, como empréstimo a ser resarcido com carência de cinco semestres sobre o principal e juros, à taxa da libor mais dois por cento ao ano, no valor equivalente a US\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil dólares) à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, a ser resarcido à União e vinte e nove parcelas semestrais.

Parágrafo único. O Governo Federal utilizará no cumprimento deste artigo a instituição de crédito que julgar adequada para realização da operação financeira.

Art. 7º Dentro de quinze dias da promulgação desta lei, estabelecer-se-á contrato de co-gestão para o Lloyd Brasileiro que terá as seguintes diretrizes como balizamento principal:

I – Prioridade para as atividades de granel e carga geral;

II – Recuperação dos três navios graneleiros recentemente recebidos para a entrada no tráfego;

III – Desenvolvimento paulatino das atividades de carga geral com vista a ampliar a inserção da Companhia nos principais tráfegos podendo associar-se a outros armadores;

IV – Revitalização da rede de agentes e das condições de relacionamentos comercial;

V – Redução dos custos operacionais e administrativos;

VI – Readequação da estrutura da empresa à sua nova realidade;

VII – Adequação dos efetivos de pessoal às reais necessidades da Companhia; sendo que o quadro de mar poderá ter até 1,5 vezes o número de tripulantes dos navios em tráfego, incluindo-se, aí, a cota para se ter pessoal de férias, sendo que o quadro de terra poderá ter cerca de vinte e cinco por cento do pessoal de mar.

VIII – Redução dos custos administrativos;

IX – Alienação de navios com recuperação inviável;

X – Avaliação da participação Societária na CNA – Companhia de Navegação da Amazônia e na LOLISA – Lloyd-Libra Navegação – LloyBratti e Renave;

XI – Recuperação da credibilidade da Companhia junto aos seus clientes e fornecedores;

XII – Provisão de adequados recursos para pagamento do empréstimo referido no art. 6º supra e para pagamento da dívida de valor equivalente a US\$8,500,000,00 (oito milhões e quinhentos mil dólares) à Marinha do Brasil, contraída em 3 de junho de 1991, acrescida dos juros devidos desde àquela época, computados pela libor mais dois por cento ao ano, em vinte e duas parcelas.

Art. 8º Sai, até ulterior deliberação, do Programa Nacional de Privatização, a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 452, de 23 de março de 1994, nº 475, de 20 de abril de 1994, nº 499, de 19 de maio de 1994.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 São revogadas as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N° 205, DE 1994 – CN (Nº 528/94, na Origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 92, de 1994 (nº 4.480/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Parágrafo único do art. 1º

"Art. 1º

Parágrafo único. Respeitadas suas especificidades de organização, funcionamento e de planos de carreira, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público da União, disporão, no exercício de suas competências privativas, na forma e termos constitucionais, sobre a remuneração de seus cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento e observação, como critérios para incorporação de quintos, o estabelecido nos §§ 2º e 3º e 4º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a consecutividade ou não do exercício de cargos ou funções, além do prescrito nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 desta Lei."

Razões do Veto

Impõe-se o veto ao parágrafo único do art. 1º da proposição porque envolve delegação legislativa, vedada no art. 68, § 1º, da Constituição Federal.

Inciso II do art. 8º

"Art. 8º

II – é admitida a contagem do período de exercício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, desde que tenham dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos grupos e guardem correlação de atribuições."

Sobre este inciso, assim se manifestou o Ministério da Fazenda:

Razões do voto

"Infringe o disposto no inciso I do artigo 63 da Constituição, porque dá um alcance maior do que o previsto no Projeto enviado pelo Poder Executivo, gerando maiores despesas. Por conseguinte, é inconstitucional nos termos do artigo 63, § 1º, e contrário ao interesse público por aumentar despesas. Em consequência, o voto é plenamente justificável."

Também está sendo vetado o anexo com valores convertidos em Unidade Real de Valor – URV, porquanto contém "imperfeição nos campos referentes às FG e GR, por absoluto erro matemático, conforme pode ser constatado mediante exercício apresentado no quadro demonstrativo anexo", de acordo com a manifestação da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República."

Aduz ainda a SAF:

"Considerando que o projeto menciona somente um anexo, a sugestão é que seja publicado apenas o que está com valores expressos em cruzeiros reais, cujos valores correspondentes, convertidos em URV, poderão ser publicados mediante portaria, conforme dispõe a alínea a do § 7º do art. 22 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, excluindo-se o que está com valores expressos em URV, pelas razões acima mencionadas."

Portanto, entendo que a manutenção do anexo com valores convertidos em URV, que tumultuará a aplicação da lei, contraria o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1994. – Itamar Franco.

* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DA AUTORIDADE NACIONAL DE LOGÍSTICA		WV 01 000001 N° 528 10 11 794			
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS		QUADRO DEMONSTRATIVO			
Vetos considerados na conversão de cruzados reais para URV, encaminhados ao anexo, no Projeto de Lei X. Veto é corretivo, já praticado em URV					
DESCRIÇÃO	VALORES INTEGRADOS NA URV, ENCAMINHADOS EM CRUZEIROS REAIS	VALORES CORRIGIDOS NA URV, JÁ JÁ PRATICADOS	DIFERENÇA EM URV		
DESCRIÇÃO	VALORES INTEGRADOS	VALORES CORRIGIDOS	DIFERENÇA		
PERÍODOS E ENTIDADES	VALORES INTEGRADOS	VALORES CORRIGIDOS	EM URV		
PERÍODO	VALORES INTEGRADOS	VALORES CORRIGIDOS			
PERÍODO 1	52,19	60,16	7,97		
PERÍODO 2	10,63	10,13	0,50		
PERÍODO 3	14,13	23,19	9,06		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
PERÍODO 1	50,50	100,33	50,83		
PERÍODO 2	51,67	92,77	41,10		
PERÍODO 3	42,81	71,66	28,85		
PERÍODO 4	21,21	51,97	30,76		
PERÍODO 5	24,08	39,39	15,31		
PERÍODO 6	11,84	28,63	16,79		
PERÍODO 7	12,27	21,95	9,68		
PERÍODO 8	9,79	16,23	6,44		
PERÍODO 9	7,93	13,15	5,22		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	112,72	71,12		
V	16,05	124,14	202,21		
DESCRIÇÃO		DESCRIÇÃO			
04 - 72	44,25	75,16	30,91		
11	58,70	84,16	25,46		
12	39,13	98,19	59,06		
IV	41,60	1			

PLC nº 92/94, no Senado Federal
PL nº 4.480/94, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para os fins do disposto no § 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal.

Parágrafo único. Respeitadas suas especificidades de organização, funcionamento e de planos de carreira, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público da União, disporão, no exercício de suas competências privativas, na forma e termos constitucionais, sobre a remuneração de seus cargos em comissão e funções de direção, chefia e assessoramento e observarão, como critérios para incorporação de quintos, o estabelecido nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a consecutividade ou não do exercício de cargos ou funções, além do prescrito nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 desta lei.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento de vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de funções, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Cargo de Direção – CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo – FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de di-

reção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I – os de Natureza Especial;

II – os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III – os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 7º Para efeito desta lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior – FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo – Direção e Assessoramento Superior – DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I – a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II – é admitida a contagem do período de exercício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, desde que tenham dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos grupos e guardem correlação de atribuições.

Art. 9º É incompatível a percepção cumulativo das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes de exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I – quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II – quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorpora-

ção efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os provenientes de aposentadoria e pensões.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

* Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N° 206, DE 1994-CN

ANEXO À LEI N° , DE DE 1994.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E

ASSESSORAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
DE NATURALEZA ESPECIAL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	130.087,35	130.087,35	710.932,77	897.107,47	
ASSISTENTE DE COMISSIONADO INT.	130.087,35	130.087,35	710.932,77	897.107,47	
ASSOCIATÓRIO-GERAL DA PR	130.087,35	130.087,35	710.932,77	897.107,47	
SUBCARGO DA CÂMARA CIVIL DA PR	130.087,35	130.087,35	710.932,77	897.107,47	
SUBCARGO DA CÂMARA MILITAR DA PR	130.087,35	130.087,35	710.932,77	897.107,47	
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	130.087,35	130.087,35	710.932,77	897.107,47	
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
DAS E CD	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
DAS - 101.6	111.958,75	100.762,87	710.932,77	923.654,39	
DAS - 101.6 102.5	86.706,10	82.200,18	645.357,20	844.264,48	
CD - 1	111.958,75	100.762,87	710.932,77	923.654,39	
CD - 2	106.535,02	92.029,10	645.357,20	844.421,32	

FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
DAS E CD	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
DAS - 101 E 102.4	83.393,19	65.713,43	569.356,15	710.461,37	
DAS - 101 E 102.3	70.770,27	53.077,10	284.670,07	408.526,04	
DAS - 101 E 102.2	60.769,87	42.538,00	262.945,34	366.274,11	
DAS - 101 E 102.3	32.127,25	31.274,35	250.902,71	334.306,31	
CD - 3	88.988,37	82.272,30	569.356,15	700.577,62	
CD - 4	93.828,68	76.234,11	284.670,07	454.938,88	
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
PO/ÓRGÃOS E ENTIDADES	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
PO - 1	15.348,20	25.110,01	41.358,21		
PO - 2	11.871,05	19.871,94	31.842,99		
PO - 3	9.208,50	19.208,11	24.494,61		
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
PO/178'S	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
PO - 1	38.880,10	64.541,10	103.422,60		
PO - 2	33.202,98	55.116,94	88.319,92		
PO - 3	27.300,70	45.664,44	73.173,14		
PO - 4	20.123,31	33.404,79	53.528,16		
PO - 5	15.478,50	25.695,87	41.175,47		
PO - 6	11.466,26	19.033,99	30.500,25		
PO - 7	8.493,49	14.099,19	22.592,69		
PO - 8	8.291,40	10.463,85	16.735,33		
PO - 9	5.686,38	8.463,31	13.561,69		
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
GR-PR	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
I	27.193,27	45.074,42	72.227,69		
II	32.593,97	54.089,38	86.473,38		
III	38.014,60	43.104,36	101.119,06		
IV	43.449,36	72.119,28	115.584,65		
V	48.875,00	81.134,12	130.010,10		
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
GR - ÓRGÃOS INTEGRANTES/PR	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
SUPERVISOR	30.547,93	50.768,89	81.256,42		
ASSISTENTE	25.436,27	42.257,35	67.713,59		
ASSOCIATÓRIO/ESPECIALISTA	20.364,94	33.805,80	54.170,74		
ADJUNTO	18.870,76	28.171,46	45.142,22		

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANEXO À LEI N° , DE

DE 1994.

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E

ASSESSORAMENTO

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
DE NATURALEZA ESPECIAL	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	219,16	219,16	1.132,82	1.571,16	
ASSISTENTE DE COMISSIONADO INT.	219,16	219,16	1.132,82	1.571,16	
ASSOCIATÓRIO-GERAL DA PR	219,16	219,16	1.132,82	1.571,16	
SUBCARGO DA CÂMARA CIVIL DA PR	219,16	219,16	1.132,82	1.571,16	
SUBCARGO DA CÂMARA MILITAR DA PR	219,16	219,16	1.132,82	1.571,16	
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	219,16	219,16	1.132,82	1.571,16	
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
DAS E CD	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
DAS - 101.6	176,41	151,76	1.132,82	1.447,99	
DAS - 101.6 102.5	159,13	143,75	1.049,19	1.312,07	
CD - 1	176,41	151,76	1.132,82	1.447,99	
CD - 2	169,13	143,75	1.049,19	1.312,07	

FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
DAS E CD	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
DAS - 101 E 102.4	158,64	126,01	897,13	1.182,88	
DAS - 101 E 102.3	151,21	114,01	448,57	710,80	
DAS - 101 E 102.2	95,75	67,92	414,36	577,13	
DAS - 101 E 102.1	82,14	49,48	395,55	536,97	
CD - 3	158,64	126,01	897,13	1.182,88	
CD - 4	133,21	114,01	448,57	710,80	
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
PO/ÓRGÃOS E ENTIDADES	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
PO - 1	24,19	10,14	64,35		
PO - 2	18,63	30,83	49,36		
PO - 3	14,33	23,73	30,12		
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
PO/178'S	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
PO - 1	60,50	100,43	160,83		
PO - 2	51,67	85,77	137,44		
PO - 3	42,81	71,06	113,87		
PO - 4	31,31	51,87	83,28		
PO - 5	21,00	39,99	60,67		
PO - 6	17,84	28,01	47,48		
PO - 7	13,22	21,95	35,17		
PO - 8	9,79	16,23	26,04		
PO - 9	7,93	13,16	21,08		
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
GR-PR	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
I	42,25	70,14	112,39		
II	50,70	64,16	134,86		
III	51,15	56,10	107,31		
IV	67,60	112,22	179,02		
V	76,05	126,24	202,29		
DENOMINAÇÃO		REMUNERAÇÃO			
GR - ÓRGÃOS INTEGRANTES/PR	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF	TOTAL	
SUPERVISOR	47,37	78,90	126,43		
ASSISTENTE	39,61	65,75	105,34		
ASSOCIATÓRIO/ESPECIALISTA	31,69	52,61	94,30		
ADJUNTO	26,41	43,94	70,28		

(Nº 546/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 171, de 1987 (nº 50/87 no Senado Federal), que "Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas, e dá outras providências".

Os dispositivos vetados são o inciso II do art. 9º e o parágrafo único do art. 10.

Inciso II do art. 9º

"Art. 9º

II – multa no valor de até Cr\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil cruzeiros), atualizada pela "TR ou por outro índice de correção que venha a ser criado;"

Parágrafo único do art. 10.

"Art. 10.

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a penalidade de multa no valor de até Cr\$ 630.000,00 (seiscents e trinta mil cruzeiros), atualizada pela "TR" ou por outro índice de correção que venha a ser criado, sem prejuízo das outras sanções pertinentes."

Razões dos vetos

O veto se impõe porque os citados dispositivos estatuem a penalidade de multa pecuniária com valor referido em "cruzeiros" que, convertido à moeda atual, resultaria inexpressivo. Nota-se que a atualização "pela TR", como dispõe o projeto, somente teria cabimento a partir da data da aplicação da pena.

Ouvido, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo acrescentou o seguinte voto:

Art. 12.

"Art. 12. Fica o Poder Executivo, na regulamentação desta Lei, autorizado a criar a Comissão Intersetorial de Bebidas, integrada pelos ministérios e órgãos competentes e por representantes das entidades civis interessadas, com a finalidade de articular políticas e programas e orientar a política nacional para o setor de bebidas."

Razões do voto

"O registro, a padronização, a classificação, o inspeção e a fiscalização, sob o aspecto técnico, da produção e do comércio de bebidas ficam a cargo do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, a inspeção e fiscalização ficam a cargo do Sistema Único de Saúde-SUS.

É sabido que o projeto foi discutido exaustivamente no Congresso Nacional, e conta com o apoio do setor de bebidas que se manifestou através de suas entidades de classe. Entretanto, não vemos necessidade de se colocar em lei o artigo citado.

Isto porque as funções que seriam atribuídas a essa Comissão já vêm sendo tratadas no âmbito da Câmara Setorial de Agroindústria, que tem uma Câmara Específica de Bebidas.

Assim, ao considerarmos que o projeto contribuirá para a modernização da produção industrial e para a

comercialização de bebidas no País, além de beneficiar o consumidor que contará com definições mais claras para certos produtos, sugerimos que se sancione o mesmo, vetando seu art. 12, por desnecessário e, por isto, contrário ao interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de julho de 1994. – Itamar Franco.

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 171/87, na Câmara dos Deputados

PLS nº 50/87, no Senado Federal

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei incidirão sobre:

I – Inspeção:

a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;

b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II – Fiscalização:

a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e importação dos produtos objeto desta Lei;

b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;

c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e

d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde – SUS, por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas, ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira sómente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado "suco concentrado".

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração "suco adoçado".

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação "conhaque", seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vímbica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa no valor de até Cr\$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil cruzeiros), atualizada pela "TR" ou por outro índice de correção que venha a ser criado;

III – inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV – interdição do estabelecimento ou equipamento;

V – suspensão da fabricação do produto; e

VI – cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a penalidade de multa no valor de até Cr\$630.000,00 (seiscentos e trinta mil cruzeiros), atualizada pela "TR" ou por outro índice de corre-

ção que venha a ser criado, sem prejuízo das outras sanções pertinentes.

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo, na regulamentação desta lei, autorizado a criar a Comissão Intersetorial de Bebidas, integrada pelos ministérios e órgãos competentes e por representantes das entidades civis interessadas, com a finalidade de articular políticas e programas e orientar a política nacional para o setor de bebidas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contado de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.823, de 14 de novembro de 1972.

(*) Em destaque as partes vetadas

MENSAGEM N° 227, DE 1994-CN (Nº 565/94, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 203, de 1993 (nº 874/91 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta § 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT".

Ouvido, o Ministério do Trabalho assim se manifestou:

"O projeto se justifica no fato de que a Súmula 197 do Supremo Tribunal Federal, consagra essa exigência para o dirigente sindical e, com isso, o projeto estende a exigência de inquérito também para a dispensa do dirigente de CIPA.

Constitui equivocado raciocínio argumentar com jurisprudência de tribunais para concluir pelo acerto da medida legislativa pretendida. Os tribunais interpretam e aplicam as leis existentes ou suprem as lacunas segundo os recursos da técnica jurídica. Na são legisladores: suas decisões não estão necessariamente significando a melhor solução que esses julgadores dariam ao problema se fossem legisladores; limitam-se a "dizer o direito" no caso concreto e não a preconizar a *lex ferenda*.

Assim, quando a Suprema Corte, na Súmula 197, impôs o inquérito judicial para a despedida do dirigente sindical, fê-lo porque a lei limita a sua despedida aos casos de falta grave e porque, por analogia, a estabilidade geral da CLT garante o prévio inquérito judicial. O julgador esteve longe de recomendar tal solução de lege ferenda; mesmo que a tivesse querido recomendar, não mais subsistindo a estabilidade da CLT, talvez a recomendação agora pudesse ser outra.

A matéria, a rigor, deveria ser deixada para a negociação; ali é que os dirigentes sindicais devem lutar pela garantia de emprego. Quando o Estado chama a si esta tarefa, o resultado é o que estamos vendo: libertados "parcialmente" da tutela estatal (só do que não lhes convinha), os sindicatos ainda contam com essa proteção para a garantia do "sindicato único", para uma contribuição confederativa que o custeie e para a "estabilidade

sindical" dos dirigentes desses monopólios sindicais.

Tudo isto estaria bem, no sistema autoritário sob o qual nasceu. Mas, livres os sindicatos "únicos" para estabelecerem o mandato de seus diretores, podem fixá-lo em dez ou vinte anos, e seus "dirigentes" estarão em virtual disponibilidade remunerada até as suas aposentadorias.

No momento, pois, em que conquistaram a liberdade de fixar os seus mandatos, os sindicatos já não podem pretender garantir em lei o emprego de seus diretores durante esses mandatos. Mas, sim, em negociação coletiva, porque, aí, essa garantia será discutida em função dos eventuais exageros que tenham sido cometidos ao fixar a duração dos mandatos.

A isto se acrescenta a agravante de que também o número de diretores pode ser estabelecido livremente pelo sindicato, com o que, dada a estabilidade sindical em lei, um sindicato poderia criar dezenas de diretores automaticamente "estáveis" enquanto durassem os seus intermináveis mandatos.

Como se vê, a matéria já não é adequada ao tratamento legal, mas contratual, onde os exageros podem ser consensualmente limitados, o que a lei não pode fazer sem ferir a liberdade sindical.

A atual situação legal, de qualquer modo, não deve ser alterada, porque a "estabilidade sindical" em lei pertence a outra época, permitindo talvez ao julgador entender que ela estaria limitada ao máximo de sete diretores de que falava a CLT, art. 522. Do contrário, a estabilização de dirigentes sindicais, sem limites (ou com limites sujeitos ao arbítrio do próprio sindicato interessado) não é aceitável.

Mesmo que assim não fosse, o acréscimo da exigência de inquérito judicial para a dispensa do dirigente da CIPA, embora realmente exija (se adotado) a tramitação rápida que o projeto de lei quer garantir, é menos aconselhável ainda, porque o seu mandato é de um ano, muito menos do que duraria um processo de reintegração para ser decidido. Melhor mesmo é deixar como está, isto é, o dirigente da CIPA, se despedido, terá direito aos salários do respectivo mandato, evitando que, na CIPA, se reproduza a "perenização" do representante sindical já referida.

Porque a regra não convém ao direito legislado e porque o direito a que se refere não deve sofrer ampliação ao arbítrio dos sindicatos, como resultaria possível se convertido em lei o projeto, deve ele ser vetado, a despeito da elogiável intenção de encurtar os prazos dos processos judiciais relativos à chamada "estabilidade sindical."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, por ser contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de julho de 1994. – Itamar Franco

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PLC nº 203/93, no Senado Federal

PL nº 874/91, na Câmara dos Deputados

Acrescenta § 7º ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 543

§ 7º Em caso de dispensa de empregado em cargo de dirigente sindical e dos titulares da representação dos empregados na CIPA sem a devida instauração de inquérito para a apuração de falta grave, a reclamação trabalhista competente terá distribuição especial e prioridades sobre as demais, devendo a primeira audiência de conciliação e julgamento realizar-se no prazo máximo de dez dias desde sua apresentação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM N° 202, DE 1994-CN (PLC/34/94)

Senadores	Deputados
Aureo Mello	Mário de Oliveira
Jutahy Magalhães	Salatiel Carvalho
João França	Benedito Domingos

MENSAGEM N° 203, DE 1994-CN (PLC/242/93)

Senadores	Deputados
Odacir Soares	Jair Bolsonaro
Ney Maranhão	Felipe Neri
Dirceu Carneiro	Nilson Gibson

MENSAGEM N° 204, DE 1994-CN (PLV/13/94)

Senadores	Deputados
Garibaldi Alves Filho	Jandira Feghali
Jônico Tristão	José Carlos Aleluia
Affonso Camargo	Gonzaga Mota

MENSAGEM N° 205, DE 1994-CN (PLC/92/94)

Senadores	Deputados
Wilson Martins	Maria Laura
Maurício Corrêa	José Lourenço
Josaphat Marinho	Gastone Righi

MENSAGEM N° 206, DE 1994-CN (PLC/050/87)

Senadores	Deputados
Odacir Soares	Ubiratan Aguiar
Guilherme Palmeira	Fetter Júnior
Márcio Lacerda	Nilson Gibson

MENSAGEM N° 227, DE 1994-CN (PLC/203/93)

Senadores	Deputados
Magno Bacelar	Luiz Piauhylino
Dirceu Carneiro	Nilson Gibson
Affonso Camargo	Zaire Rezende

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões

es Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 19 de setembro de 1994.

A convocação de sessão conjunta destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrará-se em 29 de setembro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Em virtude da não interrupção da presente Sessão Legislativa durante o mês de julho, ficam alterados os prazos de tramitação das Comissões Mistas que se seguem:

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a situação do setor farmacêutico:

Prazo no Congresso Nacional: 8-8-94.

Comissão Especial Mista destinada a reavaliar o Projeto Caixa Norte:

Prazo no Congresso Nacional: 6-7-94.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Em virtude da não interrupção da presente Sessão Legislativa, durante o mês de julho, ficam alterados os prazos de tramitação das seguintes proposições:

Mensagem nº 145/94-CN (veto total ao PLC nº 125/93)

Prazo no Congresso: 8-7-94.

Mensagem nº 167/94-CN (veto total ao PLC nº 13/90)

Prazo na Comissão: 5-7-94.

Prazo no Congresso: 15-7-94.

Mensagem nº 168/94-CN (veto parcial ao PLV nº 11/94)

Prazo na Comissão: 13-7-94.

Prazo no Congresso: 23-7-94.

Mensagem nº 173/94-CN (Veto parcial ao PLC nº 89/84)

Prazo na Comissão: 19-7-94.

Prazo no Congresso Nacional: 29-7-94.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 26 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 533, de 23 de junho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 26 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC, e de debêntures emitidas pela Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à Embraer – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 26 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 535, de 24 de junho de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 536, de 28 de junho de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 537, de 28 de junho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 538, de 28 de junho de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 29 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 539, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 29 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 540, de 29 de junho de 1994, que dá nova redação ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 534, de 24 de junho de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 29 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 541, de 29 de junho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de cruzeiros reais) para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 29 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 542, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e dos critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 30 de julho próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 543, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 2 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 544, de 1º de julho de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e provenientes de qualquer natureza, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 3 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 545, de 4 de julho de

1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 3 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 546, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 6 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 547, de 7 de julho de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 7 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 548, de 8 de julho de 1994, que autoriza o poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil, e quinhentos reais), para os fins que especifica, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se no dia 7 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida provisória nº 549, de 8 de julho de 1994, que dispõe sobre a nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 8 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 550, de 8 de julho de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 11 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 551, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em Comissão que menciona.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 11 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 552, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 11 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida provisória nº 553, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no

dia 12 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida provisória nº 554, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 12 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 555, de 13 de julho de 1994, que autoriza a utilização de recursos do fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de navegação LLOYD Brasileiro – LLOYDBRÁS.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 24 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 556, de 25 de julho de 1994, que dispõe sobre a vinculação da fundação Osório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 25 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 557, de 26 de julho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 25 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 558, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de Debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A., bem como sobre a utilização de Créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 25 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994, que organiza e disciplina os sistemas de controle interno e de planejamento e de orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 25 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 27 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 561, de 28 de julho de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 27 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no

dia 27 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, que altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 564, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 565, de 29 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R\$4.000.000,00, para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se, no dia 28 de agosto próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei a Medida Provisória nº 567, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre a Base de Cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência comunica ao Plenário que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 02, de 1993-CN, destinada a investigar fatos decorrentes da execução do Programa Nacional de Desestatização concluiu pela apresentação do Relatório nº 03, de 1994-CN, publicado no DCN de 21 de julho de 1994 (Suplemento), com recomendações que serão encaminhadas aos órgãos competentes.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência recebeu, em época oportuna, expediente do primeiro signatário do Requerimento nº 159, de 1993-CN, que criou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos ligados a denúncias relacionadas com a regularidade da origem e destino dos recursos financeiros carreados à CUT e entidades a ela filiadas, solicitando a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão até o dia 30 de outubro de 1994, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 118, DE 1994-CN

Senhor Presidente,

Na qualidade de primeiro signatário do Requerimento 159, de 1993 – CN, que instituiu Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a "apurar denúncias sobre a origem e o destino dos recursos financeiros carreados à CUT", requeiro seja submetido à deliberação do Plenário do Congresso Nacional o presente re-

querimento, no sentido de que o prazo para os trabalhos da referida Comissão, passe a ser até o dia 30 (trinta) de outubro de 1994.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994. – Senador Esperidião Amin.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O requerimento será votado oportunamente, quando constatacia a existência de quorum.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 99, de 1994-CN, de autoria do Deputado Deni Schwartz e oitros, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos ligados a irregularidades na empresa Itaipu Binacional, a Presidência, de acordo com as indicações das Lideranças, desigla os senhores:

TITULARES

PMDB	Deputados
Senadores	
1. Pedro Simon	1. Adelaide Neri
2. José Fogaça	2. Alberto Goldman
3. Gilberto Miranda	
4. Ronan Tito	
PFL	
5. Júlio Campos	3. Werner Wanderer
6. João Rocha	4. Luciano Pizzatto
PPR	
7. Carlos De'Carli	5. Marcelino Romano Machado
	6. Aécio de Borba
PSDB	
8. Almir Gabriel	7. Adroaldo Streck
PDT	
9. Magno Bacelar	8. Élio Dalla-Vechia
PP	
10. Rachid Saldanha Derzi	9. Alberto Haddad
PTB	
11. José Eduardo	10. Ervin Bonkoski
	11. Edésio Passos

SUPLENTES

PMDB	Deputados
Senadores	
1. Amir Lando	1. Aloisio Vasconcelos
2. Mansueto de Lavor	2. Antonio Barbara
3. Wilson Martins	
4. João Calmon	
PFL	
5. Raimundo Lira	3. Ivânia Guerra
6. Odacir Soares	4. Abelardo Lupion
PPR	
7. Epíacio Cafeteira	5. Amaral Netto
	6. Ângela Amin
PSDB	
8. Chagas Rodrigues	7. Artur da Távola
PDT	
9. Nelson Wedekin	8. Beth Azize
PP	
10. Meira Filho	9. Aníbal Teixeira
PTB	
11. Jonas Pinheiro	10. Carlos Roberto Massa
	11. Pedro Tonelli

Nos termos regimentais, o prazo da Comissão encerrar-se-á no dia 15 de dezembro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Ofício nº 528/94.

Brasília, 29 de agosto de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador – PPR, os Deputados Fetter Júnior e José Maria Eymael para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 588, de 25 de agosto de 1994 (reedição da MP nº 557/94), que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências." Em substituição aos Deputados Marcelino Romano Machado e Amaral Netto.

Atenciosamente, Deputado **Marcelino Romano Machado**, Líder do PPR

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Concede a palavra ao primeiro orador inscrito para o período de Breves Comunicações, Congressista Aldo Pinto.

O SR. ALDO PINTO (PDT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, um dos pulmões da economia do Rio Grande do Sul é o setor calçadista, não só pela importância que representa na geração de recursos para o nosso Estado, mas pela contribuição que dá ao próprio Tesouro Nacional e às exportações; mas, o mais importante de todo o trabalho que é apresentado pela indústria no Vale do Rio dos Sinos, em todo o Estado representado pelas pequenas e médias empresas calçadistas, indiscutivelmente, é a geração de empregos. Pela importância que tem esse setor na economia e na geração de empregos para o Rio Grande do Sul, é vital que se busque, nesta hora fundamental, dar uma assistência no sentido de que prevaleçam não apenas os interesses dessa ou daquela empresa mas, sobretudo, os interesses da economia do nosso Estado e os interesses da própria economia nacional.

Eu lhes falo registrando a nossa preocupação. O engessamento do dólar faz ocorrer uma perda de competitividade do setor calçadista superior a 12% no mercado internacional.

Sabemos que própria Itália procurou, de forma inversa, resolver o seu problema de moeda; buscou, desvalorizando a lira, criar condições para aumentar as exportações. Esse país, no mercado internacional calçadista, está buscando no dia-a-dia, com toda a força, em função inclusive da política orientada pelo seu governo, estimular as exportações, criando problemas muito sérios para a indústria nacional.

Por esse motivo, Sr. Presidente, e por tantos outros relacionados à importância dessa indústria para o Rio Grande e para o País – volto a frisar –, é que estamos solicitando ao Ministério da Fazenda que compatibilize a questão relacionada à política cambial ou busque, através de um mecanismo, a compensação necessária para manter esse setor em atividade plena. Ao mesmo tempo, temos invocado a importância de se minimizar essa carga tributária excessiva, que, indiscutivelmente, coloca em xeque não apenas a indústria calçadista, mas também o setor da economia nacional como um todo.

Tenho afirmado sempre que tributo excessivo não gera caixa; o que gera caixa é trabalho e produção. Portanto, especificamente em relação a esse setor, quer-me parecer que o Ministro da Fazenda poderia buscar, em caráter de urgência urgentíssima, uma solução, para evitar não apenas uma perda de competição no mercado internacional, mas, sobretudo, para evitar que a indústria per-

ca as suas próprias condições de produção a nível interno e que se perca um setor potencial, gerador de empregos no nosso Estado.

Registro esse problema imensamente preocupado quanto ao futuro desse setor, que, como eu disse na premissa primeira, é um dos pulmões da economia do Rio Grande. Faço questão de frisar principalmente a importância de se buscar com urgência esses mecanismos para colocar-se a indústria calçadista do Rio Grande em condições compatíveis de produção no nosso Estado e no nosso País e em condições de competição no exterior.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência comunica aos Srs. Parlamentares, principalmente aos que se encontram fora do plenário, nos seus gabinetes e nas demais dependências da Casa, que esta sessão é do Congresso Nacional. Foi, portanto, novamente aberto o painel, para que se possa computar a presença de Deputados e de Senadores.

A Presidência faz um apelo a todos os Parlamentares para que venham ao Plenário e registrem as suas presenças, a fim de que possamos atingir o quorum necessário à apreciação da matéria da Ordem do Dia.

Concede a palavra ao nobre Congressista Expedito Rafael.

O SR. EXPEDITO RAFAEL (PMN – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, é com prazer que, na Semana da Pátria, saúdo as Forças Armadas cujo papel importante dentro do sistema democrático ressalto hoje. Nossas Forças Armadas têm dado o exemplo a toda a Nação brasileira, colocando-se dentro dos quartéis, resgatando-se à democracia que restabelecemos através do voto.

Quando jovem, servi como voluntário no corpo de pároquistas e durante um ano fui soldado páro-quedista, defendendo a nossa Nação, em 1965, em pleno regime autoritário.

Hoje sirvo à Pátria na Amazônia como engenheiro agrônomo e sirvo-a mais ainda como um político democraticamente eleito pelo povo. Represento na Amazônia o Estado de Rondônia, em que toda uma população de civis e militares a mim confiaram o seu voto, para que eu pudesse falar, em pleno Congresso Nacional, por toda aquela região norte do País. Por isso falo aos militares do Brasil: para que permaneçam cientes da Constituição brasileira, fazendo-a respeitar, para que possamos concluir, durante este ano, as eleições democráticas, quando o povo irá colocar na urna o voto para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

É essa democracia conquistada que queremos ressaltar por meio da palavra do Congresso Nacional, onde se faz a autêntica democracia através dos seus Parlamentares, que hoje estão exaltados, podendo concluir para a Nação brasileira um regime conquistado.

Nas universidades, escolas e quartéis se pratica a democracia, locais de onde nos são trazidos novos líderes, que serão submetidos ao sufrágio popular – o voto –, para poderem futuramente participar desta Casa Legislativa.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência faz mais um apelo aos Srs. Parlamentares, para que venham ao plenário marcar as suas presenças.

Concede a palavra ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR – PA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Congressistas, estamos aqui para votarmos a LDO e o Orçamento. Acreditamos ser indispensável que o Congresso Nacional, já bastante desgastado, criticado, em plena época de eleição, dê uma resposta à Nação votando o Orçamento, ao menos tardiamente, para que o Brasil não passe a ver-

gonha de ser o único país no mundo que governa sem Orçamento.

Nossa responsabilidade é muito grande. Não quero ser aqui um "Antônio Conselheiro". Asseguro, porém, que, nesta Casa, há muitos homens públicos responsáveis e muitos estão presentes. É necessário que compareçam mais Congressistas, que votemos para irmos depois para nossa campanha com a consciência tranquila.

Devemos estar, aqui, presentes criticando, discordando, protestando, deixando a marca das nossas opiniões, das nossas idéias. Mas devemos legar ao País o Orçamento, bem ou mal feito. E com obstrução do Governo Federal, principal responsável pelo atraso em sua votação, pois o trancou durante seis meses. é preciso que haja vontade política para votar o Orçamento.

Sr. Presidente, tanto isso é grave que há instituições que esperam sobreviver ou melhorar do sucateamento em que se encontram com a aprovação desse Orçamento. Refiro-me, por exemplo, aos Orçamentos das instituições federais de ensino superior, que clamam por socorro para recuperar suas instalações físicas, pois constituem um patrimônio de bilhões de dólares. É necessário que o Congresso aprove hoje a Emenda 10.211-3 ao Projeto de Lei Orçamentário. Seu valor de 10 bilhões e 800 mil cruzeiros reais atenderá as despesas urgentes das instituições federais de ensino superior. Destaco os investimentos em laboratórios, bibliotecas, em informática, pesquisas e aperfeiçoamentos no campo da formação profissional de alta qualificação.

A Universidade do Pará, por exemplo, Sr. Presidente, é uma instituição que se ressente de apoio para seu melhor funcionamento. Daí ser indispensável aprovar-se logo o Projeto de Lei 4.460/94, que "dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e as fundações de apoio".

Os clamores dos reitores do Brasil, o clamor do reitor da Universidade do Pará, Dr. Marcos Ximenes Ponte, não podem ficar no deserto.

Sr. Presidente, o Congresso Nacional não pode ficar apático, deve agir antes que nossas universidades se tornem um retrato da inoperância. Seus dirigentes e alunos só serão úteis se este apelo for atendido pelo Congresso e executado pela União.

Estas as considerações que faço no momento em que nos aproximamos da votação do Orçamento, destacando apenas este ponto, quando existem outros tão importantes a merecerem nossa atenção e nossa responsabilidade na decisão.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra à nobre Deputada Socorro Gomes.

A SR^a SOCORRO GOMES (PCdoB – PA) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, ao votar o Orçamento, recebi, através da Liderança do meu Partido, um demonstrativo de como se compõe o Orçamento da União, que eu considero um verdadeiro crime contra o Brasil, contra o povo brasileiro.

Sr. Presidente, para o Ministério da Saúde são destinados 3,65%; para o Ministério da Educação, 2,11%; para o Ministério da Marinha, uma percentagem pequena; no entanto, Sr. Presidente, percebemos a destinação de 73% do Orçamento para pagamento dos gastos com as dívidas interna e externa, ou seja, mais de dois terços do dinheiro arrecadado pela União são destinados ao pagamento das dívidas interna e externa.

E aí, Sr. Presidente, ficamos escandalizados porque essa proposta de Orçamento foi encaminhada pelo então Ministro da Fazenda, hoje candidato, Fernando Henrique Cardoso, que, de forma demagógica, vai para a televisão, por via eleitoral, dizer que quer educação, quer saúde, mas corta a verba destinada a estes dois setores para entregá-la aos banqueiros. Isso deveria ser consi-

derado um crime contra o País e contra o povo brasileiro. Quem propõe um Orçamento desses deveria ser punido.

Este Congresso, para ser coerente e sober 10, para demonstrar um pouco de sensibilidade para com um País falido, um País de famintos, um País que não tem escolas, não pode aprovar um Orçamento desses. Precisa haver uma mudança nessa proposta. Não existe lei no mundo que obrigue um governante, um ministro matar seu povo de fome ou deixá-lo morrer à mingua sem hospitais, sem atendimento à saúde, entregando 73% do que arrecada para os agiotas, para os banqueiros internacionais e nacionais.

Fica registrado nosso repúdio e esta denúncia para a população brasileira perceber quem é quem. Se enquanto Ministro, o hoje candidato à presidência da república, Fernando Henrique Cardoso fez isso, imaginem os senhores quando vier a ser Presidente da República. Será a subserviência em pessoa. Quem ganhará com isso serão os banqueiros, seus aliados, que, aliás, já estão ganhando com seu plano. Os salários estão congelados – fala-se em um salário de 70 reais para setembro; a cesta básica, porém, está ultrapassando os 100 reais. Não existe um controle de preços, os aumentos são constantes.

A Nação brasileira está atenta a isso tudo e no dia 3 de outubro dará sua resposta.

Durante o discurso da Sra. Socorro Gomes, o Sr. Adylson Motta, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Wilson Campos, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Mendes Ribeiro.

O SR. MENDES RIBEIRO (PMDB – RS) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, ouvi, na sessão que precedeu a esta, considerações do Deputado do Rio Grande do Sul, Amaury Müller, a respeito das pesquisas eleitorais.

Participo do ponto de vista de S. Ex^a e acho que devemos, antes de mais nada, olhar para dentro desta Casa e para dentro do Senado Federal. Dou-lhes um exemplo com a tranquilidade de quem não é candidato à reeleição: afastamos dos microfones e da televisão os comunicadores porque entendemos nós, os legisladores, que a exposição e o tempo de comunicação fazia com que a eleição se tornasse completamente viciada.

Lembro bem que, quando encaminhávamos a nova legislação eleitoral, o Senador Mário Covas ponteava – e conseguiu muita coisa – um grupo que se batia para que se acabasse com os programas custosíssimos de TV, armas inclusive abertas para embair a opinião pública – não estou falando mal dos meios de comunicação, estou dizendo aquilo que acontecia – porque uns candidatos tinham equipes melhores do que os outros. É bom lembrar que o episódio Collor e Lula, um debate numa emissora de televisão, debate esse que foi totalmente exacerbado e deturpado pela Rede Globo de televisão, que resolveu a 'parada' no Brasil.

Pois bem. Agora, reclama-se das pesquisas. Queiramos ou não, as pesquisas científicamente existem e não podem ser contestadas; elas existem no mundo inteiro. Também é verdade que elas estão sendo usadas como armas eleitorais e estão sendo usadas cada vez com maior intensidade, a ponto de, pela multiplicação dos institutos de pesquisa, haver a pesquisa do dia. Menciono aqui, sem nenhuma intenção de crítica a essa ou àquela instituição: Ibope, Vox Populi, DataFolha e Correio do Povo. Se fosse enumerar todos, eu passaria aqui muito tempo citando os nomes dos institutos de pesquisa.

Deixo aqui uma pergunta aos Congressistas: por que não se encara essa questão como deve ser encarada?

Estamos marchando para um ponto em que o voto é completamente desnecessário. As pesquisas de opinião pública conduzem a votação e o fazem sempre "pró cavalo do comissário", ou seja, sabemos quem é o candidato favorito da situação, e, como resultante disso, as pesquisas vão empurrando a opinião pública, em resumo, vão viciando as eleições.

Faço aqui uma anotação que me parece indispensável: as pesquisas de opinião pública, ao contrário do que se pensa, não viciam apenas as eleições majoritárias, porque as eleições proporcionais acabam sendo quase uma consequência das eleições majoritárias. A performance dos candidatos majoritários guiam a performance dos candidatos proporcionais.

Dos perdedores, caem as legendas; dos ganhadores, aumentam as legendas. É mais difícil aqueles que buscam votos, no corpo a corpo, vender um candidato mal colocado nas pesquisas do que vender o favorito. Mas antes de buscarmos o vício fora de casa, vamos ter a coragem de fazer o *mea culpa*. Se, durante as gestões para a nova lei eleitoral, tivéssemos tido liberdade, independência para legislarmos a respeito das pesquisas exatamente como legislamos a respeito dos comunicadores, estaria terminada a questão. Poderíamos ter estabelecido que as pesquisas só poderiam ser realizadas até 60 dias antes das eleições, como determinamos para os comunicadores. Aí, surge a célebre frase: se fizermos isso, tiraremos a liberdade de imprensa. Liberdade de imprensa não é isso. Ademais, ela não pode ultrapassar a liberdade com que se deve escolher os governantes dessa terra.

Fica a sugestão para os que vão continuar nesta Casa: examinem, mas com propriedade, aquilo que se passa. As pesquisas influem? Sim, mas as pesquisas somente sairão do cenário político brasileiro, deixando de substituir o voto, para que ele decida, se o Congresso Nacional tiver a coragem de enfrentar os meios de comunicação e deliberar que a pesquisa somente poderá ser realizada até sessenta dias antes das eleições; depois, não. Caso contrário, qualquer corrida será decidida antes da largada.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Mendes Ribeiro, o Sr. Wilson Campos, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Lucena, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra a Srª Congressista Jandira Feghali.

A SRª JANDIRA FEGHALI (PCdoB – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, fomos chamados para a sessão da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional. Entendo que, na verdade, estamos vivendo uma farsa nesta sessão. A votação do Orçamento ao início do mês de setembro demonstra claramente que o Congresso Nacional não tem qualquer importância no direcionamento dos recursos do País.

Entendo que é de indagar, excetuando-se a questão constitucional obviamente, se este Congresso deveria realmente votar esse Orçamento, pois ele já está em execução. Trata-se de um orçamento já executado até setembro de 1994, um orçamento que extirpou verbas de áreas fundamentais e não somente da saúde, da educação, mas também da ciência e tecnologia. Nós nos perguntamos: como pensar em desenvolvimento nacional sem investimento na ciência, na tecnologia e na pesquisa?

Na verdade, essa farsa vivida por nós está sendo sentida pela sociedade brasileira que, quando se relaciona com os institutos de pesquisa, abstém-se, em grande parte, de dar qualquer opinião sobre as eleições proporcionais. Isso, obviamente, é uma consequência da falta de organização da sociedade mais consciente,

mas tem como causa central a decepção em virtude da maneira como este Congresso responde às grandes questões nacionais.

Sinceramente, a farsa aqui colocada gera grande desgaste para esta Casa diante da sociedade brasileira. E essa é uma das facetas, no momento, da política econômica do País. Ninguém aqui tem dúvida de que o atraso na votação do Orçamento ocorreu basicamente por interesse do Executivo e do então Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, exatamente para viabilizar o seu plano econômico. O importante é que sobrem recursos para o seu Plano, mesmo que faltam recursos para a saúde, para os hospitais, para as escolas, para as universidades, para a ciência e para tudo aquilo que é fundamental para o povo.

A outra vertente que, neste momento, causa polêmica na grande imprensa é o problema da inflação de julho e agosto. Os salários estão congelados, o funcionalismo recebeu a proposta de 12% de reajuste, em duas parcelas, e o salário, a esmola de R\$5,00. Será que passa pela cabeça do candidato Fernando Henrique Cardoso comprar votos por R\$5,00, como se o povo estivesse à espera de migalhas, ou não compreendesse o que significam R\$5,00 para a sua alimentação e a da sua família? Como encarar a inflação acumulada, em real, de 12% com os salários congelados por um ano e com essa perspectiva de reajuste para o funcionalismo e para o trabalhador de salário mínimo e, quiçá, para os aposentados e os pensionistas?

É muito importante que as pessoas sérias deste Congresso consigam registrar a sua atitude de indignação, por estarmos fazendo parte de um grande teatro, de uma grande farsa, quando se discute o Orçamento. Não estamos conseguindo dar respostas concretas a respeito do nível salarial e do padrão de vida dos trabalhadores e temos, ainda, de enfrentar uma polêmica na imprensa absolutamente desleal, porque a imprensa fechou questão em relação à candidatura Fernando Henrique e ainda trabalha com manchetes de sentido dúvida, tentando dizer que a Frente Brasil Popular está alegre com a inflação. Na verdade, não é isso. O que tentamos dizer é que esse Plano vai fracassar e trazer um futuro nefasto para o País, se não for mudada a política econômica.

Quero deixar aqui esses dois registros, para dizer à sociedade que não compactuamos com as farsas e não podemos calar-nos diante dos absurdos que se cometem contra o cidadão e contra o trabalhador brasileiro.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao Congressista Ernesto Gradella.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PSTU – SP. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a pouco mais de um mês para o desfecho da primeira fase das eleições presidenciais, os brasileiros já podem sentir de forma mais concreta as diferenças que separam, de maneira inconciliável, os dois primeiros colocados nas pesquisas eleitorais.

Sem precisar fazer nenhum esforço para parecer o contrário, o Sr. Fernando Henrique Cardoso já consegue aparecer, com nitidez, como a candidatura mais fiel representante de todos os indivíduos e setores deste País que, durante anos, décadas e até séculos estiveram, direta ou indiretamente, no poder no Brasil. De todos os túmulos da história política do Brasil, levantam-se mortos-vivos que, se antes pareciam esquecidos no tempo, agora aparecem para dar uma "mãozinha" ao seu aliado de última hora.

Cavalgando um plano econômico que já começa a fazer água e que já aponta índices inflacionários da ordem de 5,46%, o Sr. Fernando Henrique Cardoso já começa a ser pressionado por seus mentores do Fundo Monetário Internacional e o grande empresariado nacional a aparecer nas pesquisas, por demais "estimuladas", como virtual vencedor nestas eleições, apenas para dar a

tranqüilidade de que as futuras medidas impopulares, fundamentais à manutenção do Plano, serão aplicadas à risca.

Na verdade, Sr. Presidente, a equipe econômica do Governo nem pode mais esperar para fazê-lo após as eleições, pois amanhã o Ministro Ricupero já estará anunciando na TV um novo pacote visando conter o consumo dos trabalhadores, incluindo aí, como todos os jornais de hoje noticiam, a elevação dos juros e outras medidas "de ajustes".

Assim, para maquiar e perfumar este estelionato eleitoral, o Sr. Fernando Henrique Cardoso conta com a ajuda dos seus amigos nos governos estaduais e federal. Apesar de se terem tornado públicos os bilhetinhos pressionando inaugurações de obras e coisas do gênero, fazendo e desfazendo do dinheiro público, aproveitando inclusive a brecha da não votação do Orçamento da União, o candidato do Sr. Itamar teima, impunemente, em esquecer-se do passado, fazendo tábula rasa de casos flagrantes de abuso de poder econômico e de autoridade e de práticas eleitorais desleais.

Não restam dúvidas, Sr. Presidente, de que, por mais populista e moderno que queira parecer Fernando Henrique Cardoso, sua candidatura representa um projeto que já provou estar falido. É o projeto neoliberal, já tentado aplicar pelo Governo Collor, mesclando com outros que se vinculam ao coronelismo oligárquico do Nordeste e até com elementos que sustentaram a ditadura militar no País.

Em contrapartida, os trabalhadores apresentam sua alternativa com a candidatura do companheiro Lula, a única candidatura digna de ser considerada pelos trabalhadores como a sua por estar em campo, sem nunca se ter desviado, desde a memorável Primeira Eleição da qual participou o Partido dos Trabalhadores, em 1982. Uma candidatura que se orgulha de ter como seus colaboradores voluntários jovens, estudantes, operários e sindicalistas que vão para as portas das escolas e das fábricas, como sempre fizeram, pedir o voto para o seu companheiro de luta. Na verdade, uma candidatura que não tem a "chapa branca" da do Sr. Fernando Henrique Cardoso.

A candidatura do Lula já começa a tomar fôlego e ganhar as ruas, pois os trabalhadores já começam a se aperceber do quanto tem em comum o Plano Real e os outros tantos planos "neoliberais" com os quais se dão muito bem, Fernando Henrique Cardoso, Antonio Carlos Magalhães e outras figuras conhecidas.

Dia 25 de agosto tivemos várias passeatas dos trabalhadores, que marcaram o início de uma grande jornada de luta, que já começaram a parar como os metalúrgicos, que pararam a Via Anchieta, em São Paulo, e deram origem às grandes mobilizações como as que hoje os trabalhadores sem terra estão realizando contra o Plano Real.

Sr. Presidente, para concluir, entendemos que essas lutas devem ter à frente a candidatura do companheiro Lula, mostrando que essa candidatura também se constrói na luta que os trabalhadores estão fazendo.

Era o que tinha a dizer em nome do PSTU, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao Deputado Ivo Mainardi. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Deputado Carlos LUPI.

O SR. CARLOS LUPI (PDT – RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Congressistas, há mais de três anos, temos assistido, quase que diariamente, a uma campanha muito forte contra o meu Estado, o Rio de Janeiro, e contra o Governador Leonel Brizola, em que se tenta difundir a questão da violência e da criminalidade, como se o Rio de Janeiro fosse detentor exclusivo desse problema no nosso País.

Não gosto de menosprezar a inteligência de ninguém e jamais ousaria menosprezar a inteligência do povo. Há quase três

anos, por várias vezes, tenho denunciado desta tribuna, no Grande Expediente, – inclusive já o fiz com dados da Polícia Federal – o tráfico de drogas e a apreensão destas em todos os Estados do Brasil.

O grande problema da violência do Rio de Janeiro está concentrado na questão do tráfico de entorpecentes e de armas. Hoje, ao vir para Brasília, estava lendo na revista *IstoÉ* uma matéria em que é feita uma espécie de mapeamento do tráfico de entorpecentes no Rio de Janeiro. Nesse mapeamento são colocadas várias comunidades, várias favelas, que, devido à dificuldade de acesso, são os locais onde o traficante encontra mais facilidade para a venda dos seus produtos. Tal mapeamento, feito de forma muito clara, coloca praticamente toda a cidade do Rio de Janeiro refém do crime organizado, do tráfico. E chega-se a uma conclusão que coincide com o que estamos denunciando há três anos nesta Casa: enquanto não se enfrentar a rota internacional que passa pelos portos, pelo aeroporto internacional, pelas rodovias federais que dão acesso à Cidade e ao Estado do Rio de Janeiro, não adianta atacar a favela, não adianta invadir a comunidade carente, porque ali está tão-somente o pequeno infrator, o distribuidor do tóxico. O grande infrator, o dono desse grande negócio – o tráfico de entorpecentes e de armas, que é um dos maiores negócios do mundo, um dos que mais mexe com dinheiro no mundo –, esse normalmente não mora na favela, porque a maconha não é plantada na favela, porque a cocaína não é refinada na favela, até porque não há espaço físico para isso; ela vem de outro lugar.

Quem transporta, quem negocia, o megaempresário do tráfico de todo o mundo, especificamente pela questão geográfica do Estado e da Cidade do Rio de Janeiro, mora em apartamentos, de preferência na Vieira Souto, na Barra da Tijuca; tem empresas de fachada de importação e exportação, e faz viagens para o exterior. Esse grande e megaempresário do negócio nefasto para a humanidade, que é o tóxico, ninguém está querendo atacar. Por que não cumprimos o que diz a Constituição, fiscalizando com a Polícia Federal os aeroportos e os portos; e com as Forças Armadas, as fronteiras? Por que não tentar reter esse tóxico antes que chegue ao Estado ou à Cidade do Rio de Janeiro? Evitar-se-ia, assim, que fossem transformados em reféns desse crime organizado que leva para lá o entorpecente e o armamento pesado.

Por que não se combate a origem desse problema? Por que ninguém tem coragem de enfrentar o gráu de que está atrás disso? Por que ninguém tem coragem de enfrentar o grande empresário que faz desse negócio escuso um ganho de vida com lucros bilionários?

Sr. Presidente, tenho falado isso há três anos nesta Casa, e os Anais da Casa têm registrado: enquanto o Governo Federal e a Polícia Federal não tomarem conta dos aeroportos e portos, enquanto as Forças Armadas não tomarem conta das fronteiras, não se terá a solução para a questão do tóxico.

Só há quem procura o tóxico, porque há quem o vende. Se não existir o produto para a venda, não vai existir quem o procure ou venda. Vamos acabar com essa hipocrisia de uma vez por todas. Ou se ataca o grande empresário que está ganhando muito dinheiro com esse negócio nefasto, que é o tráfico de entorpecentes, ou estaremos sempre fazendo demagogia com a população.

Quero ver o enfrentamento desses empresários de fachada; quero ver, inclusive, a Receita Federal investigando as denúncias existentes contra eles.

Para terminar, Sr. Presidente, quero ver serem combatidos esses grandes empresários, porque, infelizmente, são eles que distribuem a propina para a Polícia Federal, Polícia Militar, Polícia Civil e para os altos escalões da esfera pública. Enquanto não se tocar nesses grandes empresários, esse negócio nefasto, o mal do Século XX, que é o tráfico de entorpecentes, não adianta querer

fazer demagogia, cercando favelas com tanques de guerra. Com isso, estaremos matando apenas inocentes, em vez de pegarmos os grandes culpados, que normalmente estarão em Miami, numa empresa de fachada, registrados, legalizados, enganando a todos como se fossem homens de bem.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT – MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, inicialmente, saúdo o colega recém-chegado a esta Casa, Philemon Rodrigues da Silva, meu companheiro de Minas Gerais.

Como convivemos na cidade de João Monlevade, sei que Philemon Rodrigues da Silva poderá contribuir, neste final de Legislatura, para que a Casa recupere um pouco da sua dignidade tão desgastada ao longo do tempo.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, considero genial a capacidade dos que articulam a campanha do candidato do PSDB à Presidência da República. São os mestres do ilusionismo.

Na verdade, todos desejamos a estabilização da nossa economia, o fim da inflação. A campanha do PSDB e dos seus Coligados consegue passar para a população a imagem de que a economia se estabilizou, de que a indexação acabou. No entanto, nada disso é verdadeiro. Estabilização, como? No momento em que se iniciou a implantação do Plano, ou seja, o Governo começou a aplicar esse Programa de Estabilização, a inflação galopou de 25% para 45%; aplicada sobre uma moeda em paridade ao dólar, a inflação é pior do que antes. Logo, não terminou e está pior do que antes, Sr. Presidente.

A inflação não acabou. Os juros são de 8% ao mês; é um escândalo. Oito por cento sobre o dólar, ao mês, não existe em nenhum lugar do mundo. Isso é estabilização da economia? A inflação está contida artificialmente. É evidente que, no momento em que passar essa perspectiva eleitoral, isso será transferido para o custo das mercadorias a título de remuneração do capital de giro. É o custo do dinheiro. Queremos a desindexação. O Governo não desindexou; ele acena até com uma nova TR para a caderneta de poupança. Tivemos a escalada violenta dos preços. É evidente que, depois de implantado o Real, pode-se provocar deflação. Os preços subiram a altura tal que podem ser reduzidos e dar a sensação ao povo brasileiro de que a inflação acabou.

Sr. Presidente, o Governo não mexeu no essencial. Pretende ele reduzir salário a pretexto de reduzir demanda? Por que ele não mexeu no estoque de controle, nos estoques reguladores, no abastecimento? Não; essa é a velha técnica de reduzir salário. Considero-os, portanto, Sr. Presidente, artifícies do ilusionismo. Esperamos que mude, queremos que mude, porém, pouco mudou.

Sr. Presidente, eu iria encaminhar a V. Ex^a dois requerimentos. Em se tratando de sessão do Congresso, eu me reservarei o direito de, posteriormente, entregá-los numa sessão da Câmara.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra à Congressista Beth Azize.

A SR^a BETH AZIZE (PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, a Zona Franca de Manaus tem sido vítima de uma política injusta, de excesso de fiscalização e arbítrio por parte de fiscais da Receita Federal, que se revezam mensalmente na fiscalização do aeroporto e dos portos da Cidade de Manaus. Essa determinação do Secretário Nacional da Receita Federal, de fiscalizar com ferocidade passageiros e turistas que se destinam à referida Zona, é um comportamento absolutamente oposto ao que a Receita

Federal e a própria Polícia Federal têm na fronteira da Cidade de Foz do Iguaçu, com o porto livre de comércio à Ciudad Del Este, no Paraguai. Ali, o contrabando é escancarado, deslavado; praticam-se o descaminho com apoio das autoridades fiscais deste País. Não se toma nenhuma iniciativa para coibir o contrabando e a evasão de divisas e receitas do Brasil nessa fronteira; enquanto isso, na Zona Franca de Manaus, o caboclo ou homem do interior é molestado quando compra um ventilador para levar à sua cidade no interior do Estado; o turista ou passageiro que se destina a Manaus é molestado no aeroporto porque é visto como um contrabandista em potencial.

Já há muito tempo, em 1991, fiz esta mesma denúncia aqui da tribuna e a repeti ao então Secretário Nacional da Receita Federal e ao Secretário do Desenvolvimento Regional.

Nada mudou, Sr. Presidente; tudo continua como dantes: o contrabando campeando em Foz do Iguaçu e em Ciumada Deles, e a Zona Franca de Manaus sendo penalizada por um tratamento injusto, desumano. Isso mostra que o desequilíbrio regional ainda é a marca do comportamento do Governo com relação à região Norte e, especificamente, à Zona Franca de Manaus.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Victor Faccioni. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Luiz Girão. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Congressista Amaury Müller.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, em manifestação, interrompida pela ditadura de um instrumento eletrônico que não é digno do Parlamento brasileiro, dizia eu hoje à tarde, em reunião na Câmara dos Deputados, que a mídia eletrônica e impressa dispõem dos fatos ao sabor de seus interesses subalternos e pretendem inocular na opinião pública nacional resultados antecipados de um pleito que ainda não se feriu e que se vai definir no dia 3 de outubro.

Se os resultados dessas pesquisas, que anunciam a vitória antecipada do candidato da elite dominante, do oficialismo, do empresariado tupiniquim, dos grandes grupos econômicos estrangeiros, correspondem à realidade, não há por que realizar as eleições. A vitória está antecipadamente assegurada, e inexistem motivos que justifiquem gastos astronômicos para a realização de um pleito com cartas marcadas.

Todavia, Sr. Presidente, duvido que essas pesquisas, sabidamente manipuladas, que orientam sua bússola desvairada para aqueles escolhidos previamente para vencer, possam refletir, na realidade, a verdade dos fatos. E as distorções são tantas e tamanhas que um nome denso, carismático, uma liderança forte em toda a América Latina, reconhecida na Europa, patina estranhamente entre 4 e 5%, perseguido muito de perto por uma figura, a mais exótica, a mais estranha que a vida nacional já produziu, o Sr. Enéias Carneiro, que, aliás, deveria estar, com certeza, submetido a uma camisa-de-força, tamanha a sua debilidade mental.

Será possível que um homem da expressão de Leonel Brizola ou que um homem público do porte de Esperidião Amin terão apenas 4, 3 ou 2%, enquanto uma figura meramente exótica, que nada tem a ver com a vida pública nacional, que esgrime argumentos estapafúrdios, agride todo mundo e a si próprio, possa estar à frente de Brizola e de Esperidião Amin?

Mais ainda, Sr. Presidente, o *Informe JB*, assinado pelo brilhante jornalista do *Jornal do Brasil* Teodomiro Braga, comete hoje uma dessas gafes lamentáveis, anunciando que o Governador Leonel Brizola, sabidamente preocupado com o atentado político

perpetrado contra o seu filho, Deputado José Vicente, teria viajado para o Rio Grande do Sul, deixando com dificuldades o próprio Presidente Nacional do Partido, que viera do Maranhão para com ele encontrar-se no Rio de Janeiro.

Só na imaginação fértil e complicada do jornalista Teodoro Braga é que o Governador Brizola viajou para o Rio Grande do Sul. Na verdade, ele permanece no Rio de Janeiro, à cabeceira do seu filho, que padece de graves lesões em face da violência do atentado de que foi vítima.

Enquanto a mídia continuar divulgando inverdades, fazendo com que a versão seja mais importante que o fato, como que nós, brasileiros, podemos acreditar nessas pesquisas, a meu juízo orientadas deliciadamente para a satisfação da vaidade pessoal, da soberba de um certo candidato que já foi escolhido previamente para ser o vencedor?

De modo que encerro, certo de que V. Ex^a não interromperá o meu tempo, dizendo apenas que essas pesquisas já foram desmobilizadas e serão ainda mais pela verdade das urnas. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao Congressista Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, antes de abordar o problema sobre o Projeto de Lei nº 2, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 95, desejo fazer um registro muito especial.

O candidato da Frente Popular, em Pernambuco, o Governador Miguel Arraes, atinge, segundo pesquisas recentes, o índice de 63%. O candidato do lado de lá, Sr. Presidente, infelizmente – e digo infelizmente em decorrência da própria situação política e eleitoral do Estado – tem apenas 15%. E esse índice realmente dá uma definição das eleições no Estado de Pernambuco logo no primeiro turno.

Pela terceira vez, vamos levar o Governador Miguel Arraes ao Governo de Pernambuco, atualmente totalmente desgovernado; desgovernado quer seja na área da violência, quer seja na área do analfabetismo.

V. Ex^a, Sr. Presidente, que é proveniente de um Estado vizinho, Senador Humberto Lucena, sabe que Pernambuco hoje atingiu o maior índice de analfabetismo do País. Aliás, Pernambuco ficou conhecido no exterior em decorrência de dois fatos muito singulares. O primeiro, Sr. Presidente, é referente à prática do canibalismo. V. Ex^a, que é um dos excelentes Parlamentares que temos nesta Casa, conhece de perto Holanda. Holanda, Sr. Presidente, é uma cidade histórica, de um passado extraordinário. E foi palco do canibalismo no Brasil.

Veja V. Ex^a, Sr. Presidente, que lá em Holanda estava se comendo carne humana com cuscuz. É verdade, Senador Humberto Lucena, isso que estou dizendo a V. Ex^a. Estava-se comendo carne humana com cuscuz. É verdade!

Ainda há outro aspecto lamentável em Pernambuco. Trata-se da prostituição infantil, da idade de 8 a 12 anos. O Congressista João Thome não acreditou, pelo fato de, no Amazonas, isso não existir. Já no Rio Grande do Sul, com a administração desse grande cultor das Ciências Jurídicas e maior Constitucionalista que conhecemos no País, Nelson Jobim, esse problema vem ocorrendo sistematicamente.

Sr. Presidente, o Governador Miguel Arraes de Alencar, a partir de 1º de janeiro, vai alterar totalmente esse desgoverno que ocorre no Estado de Pernambuco. Ele não faz promessas de campanha; vem dialogando, nos municípios, com o povo para poder definir metas no seu programa de Governo.

A segunda comunicação que faço refere-se à lei que dispõe

sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 1995.

O parecer do Deputado João Almeida, Sr. Presidente, apresenta, nas suas conclusões, emendas que realmente são adequadas à proposição.

Somos favoráveis à aprovação do relatório do nobre Deputado João Almeida, um dos mais integros e corretos que temos na Casa. Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Antes de anunciar o próximo orador, a Presidência encarece aos Srs. Deputados e Senadores que estão fora do plenário que venham ao recinto registrar sua presença no painel eletrônico, e aos que estão presentes que aqui permaneçam. Dentro de poucos instantes vai ser iniciada a Ordem do Dia, com a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995.

Concedo a palavra ao Congressista Victor Faccioni.

O SR. VICTOR FACCIONI (PPR – RS. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Congressistas, o Governo reeditou a medida provisória do real. Tínhamos a Medida Provisória nº 566 e agora temos a Medida Provisória nº 596/94.

Sr. Presidente, questões importantes na vida econômica e social lamentavelmente foram relegadas novamente a um segundo plano pelo Governo nessa medida provisória. Refiro-me, em primeiro lugar, à questão da manutenção da TR no crédito agrícola.

Não há agricultura no mundo todo que resista à cobrança de juro mais TR. Não existe isso. Em todo país com moeda forte, o juro no crédito agrícola não é superior a 5 ou 6% ao ano. Aqui, entretanto, o Governo quer cobrar esse percentual ao mês. Isso levará a agricultura brasileira à falência, se já não levou, em consequência da não implementação das recomendações da CPMI da Dívida Agrícola, que demonstrou o descasamento violento que houve no crédito agrícola a partir do Plano Cruzado, depois com o Plano Bresser, o Plano Verão, o Plano Collor, a Medida Provisória da URV e que agora se repete na Medida Provisória do real.

Sr. Presidente, esta Casa realizou uma CPMI, e os Relatores não foram do meu Partido, que é o Partido do eminente Congressista Hugo Biehl, aqui presente, um dos líderes da questão agrícola no Congresso Nacional. Os Relatores Garibaldi Alves Filho e Valdir Colatto, do PMDB, demonstraram ter sido cobrado no crédito agrícola, a partir do Plano Cruzado, valores indevidos, ilícitos, ilegais e impagáveis. As conclusões foram aprovadas, em unanimidade, por todos os partidos e entregues ao Senhor Presidente da República e a todas as demais autoridades relacionadas ao setor.

O Senhor Presidente da República, ao receber o relatório, determinou, perante Deputados, Senadores e entidades rurais de todo o Brasil, que aquelas recomendações deveriam ser implementadas. No entanto, não o foram. Além disso, o Governo insiste na Medida Provisória do real reeditada ontem e publicada no Diário Oficial de hoje. Ignorou-se as emendas que tínhamos apresentado à Medida Provisória da URV e à Medida Provisória nº 566, do real.

Lamentavelmente, teremos que rerepresentar à Medida Provisória nº 596 as seguintes emendas: primeiro, a que retira a TR do crédito agrícola; segundo, a que descongela o volume de recursos do compulsório da exigibilidade dos depósitos à vista para o crédito agrícola e, terceiro, a que amplia para 30% a aplicação, na agricultura, dos recursos do compulsório.

Sr. Presidente, quero fazer um apelo desta tribuna, repetindo às lideranças, mas principalmente ao Relator, que é do meu Estado, eminentíssimo Senador José Fogaça, que dê parecer. Não é possível que este Congresso sequer conceda parecer a uma medida pro-

visória tão importante, que modificou a ordem política, econômica e financeira do País.

Sr. Presidente, este País está sendo governado por medidas provisórias que se repetem, mas vamos votá-las um dia. Não sei porque o Governo preferiu reeditar essa medida provisória a votá-la.

Quando da Medida Provisória da URV, o Líder do Governo e Chefe da Casa Civil, o ex-Ministro Henrique Hargreaves, e o Ministro da Agricultura, Sinval Guazzelli, estiveram, nesta Casa, conversando com o Presidente da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados e afirmaram que o Governo aceitaria a emenda que eu havia feito à Medida Provisória da URV. Contudo, no momento de votar, o Relator recebeu orientação contrária do Governo.

Sr. Presidente, iremos votar essa medida provisória um dia.

Eminente Relator adjunto da CPMI, Deputado Valdir Colatto, quando é que vamos votar essa medida provisória? Não será agora? Foi reeditada. Será em 30 de setembro, nas vésperas das eleições? Vai ser reeditada. E em 30 de outubro? Não há tempo.

Quando votarmos, e um dia será votada, neste ano, teremos como tirar a TR da MP do Crédito Agrícola, acolhendo as emendas que fizemos, sob pena de levar efetivamente a agricultura brasileira à falência, comprometendo, nesse caso, o próprio plano de estabilização econômica lamentavelmente.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra à Congressista Cidinha Campos. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Congressista Haroldo Lima, último orador inscrito. (Pausa.)

Passa-se agora à votação do Requerimento nº 118/94-CN, lido anteriormente, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando a prorrogação do prazo dos trabalhos da Comissão Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias sobre a origem e o destino dos recursos carreados à CUT.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pela Srª 1ª Secretária.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 119, DE 1994-CN

Senhor Presidente,

Na qualidade de primeiro signatário do Requerimento 3, de 1994-CN, que instituiu Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a "apurar denúncias sobre as formas de financiamento de campanhas eleitorais", requeiro seja submetido à deliberação do Plenário do Congresso Nacional o presente requerimento, no sentido de que o prazo para os trabalhos da referida Comissão, passe a ser até o dia 30 de outubro de 1994.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994. – Senador Eduardo Suplicy.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pela Srª 1ª Secretária.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 120, DE 1994-CN

Senhor Presidente,

Na qualidade de primeira signatária do Requerimento nº 164, de 1993-CN, que instituiu Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a "apurar denúncias de corrupção e suborno na atuação de empreiteiras junto ao setor público", requeiro seja submetido à deliberação do Plenário do Congresso Nacional o presente requerimento, no sentido de que o prazo para os trabalhos da referida Comissão, passe a ser até o dia 30 de outubro de 1994.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994. – Deputada Márcia Cibilis Viana.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pela Srª 1ª Secretária.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 121, DE 1994-CN

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidenta da Comissão Especial Mista, criada através do Requerimento nº 95, de 1993-CN, destinada a reavaliar o Projeto Calha Norte, e nos termos do art. 76, parágrafo 1º, alínea a do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 35, parágrafo 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência, prorrogação do prazo concedido a este Órgão Técnico, até o dia 15 de dezembro do ano em curso.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994. – Senadora Marluce Pinto, Presidenta da CPMI.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Foi concedida a prorrogação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pela Srª 1ª Secretária.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 122, DE 1994-CN

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 2, de 1992-CN, destinada a examinar a situação do setor farmacêutico, requeiro nos termos do art. 76, parágrafo 1º, alínea a do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 35, parágrafo 3º, do Regimento da Câmara dos Deputados, a prorrogação do prazo concedido a este Órgão Técnico, até o dia 15 de dezembro do ano em curso.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994. – Senador Carlos Patrocínio, Presidente da CPMI.

O SR. PRESIDENTE – (Humberto Lucena) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida a prorrogação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2, de 1994-CN, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 1995 – LDO, e dá outras providências.

Ao projeto de lei foram apresentadas 432 emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 18, de 1994-CN, concluiu pela apresentação do substitutivo.

Concedo a palavra ao nobre Congressista João Almeida, Relator da matéria.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a matéria posta em votação foi objeto de negociação com aprovação unânime na Comissão de Orçamento. De modo que estaria nas melhores condições para ser votada agora.

Contudo, Sr. Presidente, após a aprovação dessa matéria na Comissão de Orçamento, surgiram demandas que entendemos seja conveniente apreciar. Algumas delas, inclusive, são no sentido de compatibilizar a revisão da LDO de 1994 com essa LDO de 1995. Trata-se de problema de caráter operacional que ajustamos na revisão da LDO de 1994. Creio que seria importante que o Plenário também apreciasse esta matéria que agora discutimos.

Preparei uma relação dessas alterações que proponho. Gostaria de lê-la e eventualmente ter o questionamento dos Srs. Líderes, se for o caso.

A primeira alteração proposta é do art. 4º, § 3º, para retirar a expressão "logo abaixo do respectivo título". Esta é uma medida meramente operacional, que indica que um determinado demonstrativo tem de ter aquela indicação num determinado lugar. Isso cria dificuldades, efetivamente, para o Poder Executivo assim proceder. De modo que é só para deixar de mencionar que é naquele lugar, mas permanece a exigência de que o demonstrativo seja feito.

No art. 16 é para retirar o inciso IV. Tem também o mesmo objetivo e é um ajuste igualmente feito na revisão da LDO de 1994.

No art. 16, o inciso V, incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. São os casos em que se excepciona a possibilidade de um órgão receber recursos de transferência da União e transferi-los a outros órgãos públicos. Há uma série de exceções colocadas, mas não se menciona o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, porque sua norma operacional já é assim. A União transfere ao FNDE, que transfere aos Municípios e aos Estados. De modo que seria preciso constar isso para garantir a execução dessa forma.

Do mesmo modo é uma alteração no art. 16, parágrafo único, para acrescentar, após a palavra "desdobramento", a expressão "e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo multilateral que abrange mais de uma unidade da Federação".

Isso objetiva, Sr. Presidente, garantir a continuidade da execução de projetos que se realizam no território de mais de um Estado. Excepcionamos outras situações e esquecemos desta, o que prejudicaria, portanto, a alocação de recursos para projetos que não tenham uma base territorial colocada num só Estado, era preciso garantir, dessa forma, essa alteração.

d) No art. 19, § 2º, modificar a redação para:

"§ 2º Excluem-se das vedações contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares, as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior, as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo em Brasília e as despesas dessa natureza que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular, das fixadas no inciso III deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior, bem como das referenciadas no inciso VIII, as instalações desportivas que sejam sediadas nas organizações militares ou que sirvam ao corpo diplomático sediado no Distrito Federal e que constituam patrimônio da União."

Essas são exceções de vedações de recursos alocados no Orçamento da União. Como V. Exª sabe, há hoje uma restrição muito grande em relação a isso. Mas era preciso abrir essas exceções, a fim de se garantir a instalação de novas representações diplomáticas no exterior. Da forma como está redigido, as representações diplomáticas no exterior, aprovadas por esta Casa, não teriam como comprar os imóveis próprios, alugá-los ou mesmo reparar imóveis de propriedade da União que sediam embaixadas no exterior.

A alteração nesse artigo visa, portanto, ampliar um pouco essas exceções.

f) No art. 25, *caput*, modificar a redação para: "Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza contínua, que preencham uma das seguintes condições:"

g) No art. 25, alínea a, modificar a redação para: "

a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;"

É, também, uma redação mais adequada para atender ao objetivo de restrição de utilização de recursos públicos por entidades privadas.

h) No art. 29, § 3º, inciso I, acrescentar, ao final do texto, a

expressão: "salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;"

Isto se refere à desobrigação da contrapartida pelos municípios e pelo Estado em contratos com a União. Há, contudo, situações em que a própria contratação já o exige. A dispensa aqui é estrita àquela alocação de recursos feita no Orçamento da União por emendas parlamentares, de modo que estaria em conflito com o contrato. Então, quando o contrato dispuser de forma diferente, não se deve impor uma norma que contrarie a esta.

i) No art. 52, *caput*, retirar do texto a sigla DPMF.

Isso visa permitir que, de forma mais ampla, o Governo possa utilizar os Títulos da Dívida Pública.

j) No art. 52, alterar a redação do inciso I para: "I – amortização, juros e outros encargos das dívidas interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;".

No mesmo espírito, a modificação do art. 52, inciso II:

l) No art. 52, inciso II, retirar a palavra "mobilária";

Ainda dentro do mesmo espírito, no art. 58, § 1º:

m) No art. 58, § 1º, adicionar os subprogramas "Estoques Reguladores" e "Execução da Política de Preços Agrícolas";

Por fim, Sr. Presidente:

n) No Anexo de detalhamento das metas, acrescentar ao item VI (Outros Objetivos e Metas Setoriais) a seguinte meta: "Ampliar a capacidade nacional de construção de satélites e seus veículos lançadores e complementar as instalações de testes, lançamento e rastreio espaciais."

Isto visa garantir a possibilidade de alocação de recursos, no Orçamento de 1995, para a continuidade dos programas da Agência Espacial Brasileira, uma vez que o Anexo de Detalhamento das Metas não continha qualquer meta relativa a esta matéria.

São essas as alterações, Sr. Presidente, que se propõe e, como vê V. Ex^a, têm, no geral, o mesmo espírito daquelas alterações, aqui, em plenário, propostas e acatadas para a revisão da LDO de 1994.

O SR. JOÃO PAULO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PAULO DELGADO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Um momento. Peço ao nobre Relator, Congressista João Almeida, que encaminhe à Mesa as alterações que leu, devidamente rubricadas por S. Ex^a, como Relator da matéria.

O SR. JOÃO PAULO – Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. JOÃO PAULO (PT-MG) – Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós, recentemente, votamos, por um acordo, a alteração de dispositivos da LDO de 1994. Presidia a sessão, naquele momento, o Presidente Inocêncio Oliveira, exigimos a presença do Líder do Governo, S. Ex^a garantiu-nos que a alteração da LDO, pactuada aqui nesta Casa, seria votada e não seria vetada pelo Governo.

Por essa razão, aprovamos as alterações da LDO. Hoje, estivemos reunidos com V. Ex^a grande parte da manhã. Nada nos foi dito dessas alterações. Para surpresa nossa, chegamos a este plenário e recebemos a alteração de dispositivos da LDO depois do voto do Presidente da República. Nos consideramos, Sr. Presidente, sem condições de votar essa matéria hoje sem o devido conhecimento e discussão dessas alterações.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Não há propriamente uma questão de ordem.

V. Ex^a apenas coloca a posição da sua bancada no assunto.

O SR. JOÃO PAULO – Não. V. Ex^a não pode colocar dessa forma. Essas alterações devem ser apresentadas com antecedência para que as diversas Lideranças possam apreciá-las dentro dos dispositivos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tudo bem. Digo que não há questão de ordem porque não há decisão da Presidência. Apenas recebo a intervenção de V. Ex^a como uma manifestação de desacordo diante da apresentação das alterações sem o prévio conhecimento das Lideranças. Chamo a atenção do nobre Relator para esse aspecto.

O nobre Deputado João Paulo está argumentando, nobre Relator, que as alterações foram apresentadas de surpresa sem conhecimento das Lideranças e, por isso, S. Ex^a e seus companheiros não têm condições de votar a matéria. Gostaria que V. Ex^a esclarecesse esse aspecto.

O SR. JOÃO ALMEIDA – Sr. Presidente, lamentavelmente não ouvi o que V. Ex^a falou.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – O Congressista João Paulo veio ao microfone e afirmou que as alterações apresentadas por V. Ex^a foram feitas de maneira surpreendente, porque as Lideranças delas não tomaram conhecimento prévio. E, nessas condições, S. Ex^a e seus companheiros não teriam como votar a matéria hoje. Por isso estou remetendo o assunto a V. Ex^a.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PML-B-BA) – Sr. Presidente, é de todo razoável a ponderação do Congressista João Paulo. Efetivamente, a matéria pode e deve ser objeto de análise pelos Líderes.

A surpresa, no entanto, existe apenas porque não houve outra oportunidade de fazermos isso. São assuntos que foram trazidos ao longo desses dias em que não temos tido sessões, nem reuniões, para que pudéssemos discuti-los.

Mas estou certo de que o Congressista João Paulo, ao examinar o assunto, concordará com o que está sendo proposto. É lógico e muito razoável que S. Ex^a tenha a oportunidade de examinar a matéria, o que podemos agora, numa conversa à parte, porque não é assunto que demande grandes discussões. É justo o pleito do nobre Congressista João Paulo.

Sr. Presidente, não se pretendeu, de nenhuma maneira, colocar uma surpresa para consumar uma posição aqui no plenário.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Congressista João Paulo, indago se V. Ex^a aceita a ponderação do nobre Relator no sentido, por exemplo, de que iniciássemos a discussão da matéria; enquanto isso, S. Ex^a se reuniria com V. Ex^a e os demais Líderes para termos ou não assentimento a essas alterações.

O SR. JOÃO PAULO (PT-MG) – Sr. Presidente, concordo com as ponderações do Congressista João Almeida e, em momento nenhum, manifestei desconfiança quanto ao procedimento do ilustre Congressista. Apenas fui surpresa para nós essa alteração.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Pois não. Vamos iniciar a discussão da matéria e, enquanto isso, o nobre Relator se entenderá com os Líderes a respeito das alterações propostas.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB-BA) – Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que estenda às demais Lideranças o convite para examinarmos a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V. Ex^a procurará as Lideranças justamente no sentido de se entender sobre as alterações apresentadas.

Em discussão a matéria, em turno único.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra, para discutir, ao Congressista Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB-RS) – Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas,

acredito que o esforço concentrado que estamos fazendo está sendo bem-sucedido, pois a presença, neste momento, no plenário, é de 327 Congressistas e, com certeza, na Casa há 450 Congressistas, o que mostra que temos todas as condições de chegarmos ao entendimento, tanto em relação à LDO quanto ao Orçamento.

A discussão que se faz agora, Sr. Presidente, é se se poderia ainda trabalhar em cima das emendas apresentadas pelos Srs. Parlamentares. Não tenho dúvidas de que, após o trabalho do Congressista João Almeida com relação à LDO, após o seu parecer e o seu relatório votados, teremos um prazo até amanhã para chegarmos ao entendimento sobre a proposta orçamentária.

O Congresso Nacional não é responsável pelo fato de não termos ainda o Orçamento aprovado, e vamos deixar claro que quem faz esta afirmação é um parlamentar que tem defendido o Governo, que tem procurado apoiar o Governo. Vamos esclarecer que o atraso na aprovação do Orçamento deve-se ao fato de termos recebido uma proposta e esta proposta ter sido retirada; foi enviada uma outra proposta, que foi novamente retirada; e foi enviada outra para depois ser modificada. Nós só conseguimos receber a proposta orçamentária para ser analisada no mês de junho.

Na verdade, isso fez com que tivéssemos dificuldades para fazer o que julgo ser uma das grandes funções do Congresso Nacional: analisar e votar o Orçamento.

Que não se cobre do Congresso Nacional – como alguns estão fazendo – que este não cumpriu a sua missão, que estamos no mês de agosto e a proposta orçamentária não foi ainda aprovada. Na verdade, se isso não ocorreu foi porque o Executivo retardou o envio do Orçamento para esta Casa.

Quero dizer a V. Ex^a, Sr. Presidente, e aos Srs. Congressistas que estamos cumprindo com a nossa missão. Alguns entendiam que hoje não haveria quorum. Está aí um quorum de mais de quatrocentos parlamentares. Não tenho dúvida de que até amanhã teremos mais de quinhentos parlamentares presentes no Congresso Nacional. O que está faltando é o entendimento sobre a condução da votação do Orçamento, principalmente com relação às emendas apresentadas.

Espero, Sr. Presidente, que nas negociações, nas conversações que estão sendo entabuladas possamos até amanhã chegar ao entendimento e votarmos a proposta orçamentária. É o que se espera, é o que se deseja.

Volto a dizer que não aceito as críticas que estão sendo feitas ao Congresso Nacional por alguns setores que jogam sobre esta Casa Legislativa a responsabilidade pelo retardamento da votação do Orçamento. Na Comissão de Orçamento, mesmo em período eleitoral, o Relator Marcelo Barbieri trabalhou fortemente em cima das emendas apresentadas. Uma proposta orçamentária, Sr. Presidente, quando se tem agilidade, precisa de três meses, no mínimo, para ser analisada na Comissão e para vir ao plenário.

Pois bem, quando foi que se recebeu esta proposta orçamentária? Quando foi que o Congresso Nacional teve condições de se debruçar sobre o Orçamento? Apenas a partir do mês de junho. Então, que não se cobre do Congresso Nacional aquilo que não é sua responsabilidade. Não se atire em cima do Congresso aquilo que não foi sua culpa: o retardamento, o atraso na votação do Orçamento.

Volto a dizer: está falando aqui um Parlamentar que tem sido aliado do governo e que o tem apoiado, um parlamentar que tem procurado dar sustentação em tudo o que se pode e deve dar sustentação, mas não posso deixar de registrar nos Anais da Casa a minha contrariedade contra mais uma cobrança indevida que se faz com relação ao Congresso Nacional, esquecendo esses que fazem essa cobrança que a proposta orçamentária foi remetida e retirada repetidamente, e só chegou definitivamente para ser apreciada

pelo Congresso no mês de junho.

Este registro, Sr. Presidente, eu quero deixar claro aqui da tribuna. Deve-se cobrar do Congresso o que ele faz de errado, ou o que não faz, as faltas que possam acontecer aqui dentro, mas não aceito cobranças indevidas, injustas, descabidas. Se querem cobrar, cobrem de quem realmente é responsável por esse atraso.

Era isso que tinha a dizer. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista José Abrão.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB-SP). Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, o Congresso Nacional se reúne para a mais importante missão de uma Casa de leis: a criação da Lei de Meios e do instrumento que dará base à Lei de Meios, que é a LDO.

Portanto, Sr. Presidente, embora pareça que este momento possa ser tratado com rapidez, as discussões que estão acontecendo são da maior valia, porque todos os partidos podem discutir, tirar dúvidas, esclarecer pontos que ainda mereçam algum destaque, alguma análise, alguma alteração, para constituirmos uma Lei de Diretrizes Orçamentárias que seja o embrião do próximo orçamento.

O que está acontecendo no Orçamento de 1994 é uma peça absolutamente diferente da LDO, mas também temos que considerar que a História do Brasil se modificou. Tivemos diversas alterações não só nas Pastas econômicas como em outras Pastas do Poder Executivo, que criaram uma nova condição para o País e um novo plano econômico. Para dar base a esse plano econômico que pretendia zerar o déficit público e que está lutando para que isso aconteça, houve necessidade de fazer alterações na peça orçamentária.

Portanto, Sr. Presidente, apesar de o momento exigir que Parlamentares estejam ausentes do Congresso Nacional, é da maior importância que os mesmos estejam aqui hoje para debater a matéria e amanhã para a votação, porque estão em pauta duas matérias especialmente importantes. Uma delas é o Orçamento para um exercício que já vai nos seus estentores e que precisa da aprovação dessa peça, a fim de que o Poder Executivo tenha um guia aprovado pelo Poder Legislativo e possa seguir essas linhas para a execução do seu programa.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias, gostaria de dizer que essa é a preparação daquilo que vai dar base e sustentação ao Orçamento do ano de 1995. O Senhor Presidente da República agiu muito bem ao convocar aqueles que pretendem exercer o cargo maior do Poder Executivo para que acompanhem a elaboração dessas peças, pois assim poderão discutir e encaminhar ao Poder Executivo sugestões para o Orçamento do próximo ano.

Portanto, a LDO e o Orçamento são justamente a função principal do Poder Executivo, o que só não acontece no Brasil, porque o Poder Executivo praticamente assumiu todos esses poderes e tornou o Poder Legislativo subordinado à sua vontade.

Esta é a oportunidade de mudarmos esse quadro e demonstrar que o Poder Legislativo tem consciência de sua importância, aprovando uma LDO que seja a base para o Orçamento do próximo ano, assim como, embora atrasados, possamos ainda fazer um orçamento para os últimos meses deste ano, a fim de que o Poder Executivo tenha efetivamente possibilidade de cumprir as suas metas, podendo o Poder Legislativo fiscalizá-lo, como deve ser.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. MARCELO BARBIERI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Marcelo Barbieri.

O SR. MARCELO BARBIERI (PMDB-SP). Pela ordem.

Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de dar um esclarecimento à Casa, que está indagando se eu teria renunciado à relatoria da Comissão de Orçamento. Isso não é verdade.

Eu era Relator da Comissão de Orçamento, nomeado pelo seu Presidente, Senador Raimundo Lira. Como a Comissão não se reuniu, hoje pela manhã o Colégio de Líderes decidiu trazer direto ao plenário o relatório e decidiu também não considerar as emendas dos Parlamentares.

Quero dizer à Casa que o nosso relatório contemplou 13.136 emendas de 530 Parlamentares, no total de 1.620 milhões de dólares. Não pudemos publicar o relatório, porque há uma pendência na Comissão de Orçamento, que é a não votação dos relatórios setoriais, fato que, mediante ofício, comuniquei a V. Ex^a, ao Presidente da Câmara e ao próprio Presidente da Comissão de Orçamento.

Em virtude da decisão tomada hoje de manhã pelo Colégio de Líderes, no sentido de votarmos amanhã no plenário o relatório do Orçamento sem as emendas, comuniquei a V. Ex^a que não poderia relatar o projeto, pois tinha um compromisso com os companheiros parlamentares, em virtude dos pedidos que foram a mim encaminhados.

Foi essa a minha posição. Não renunciei, porque não fui nomeado. Então, foi indicado por V. Ex^a o nobre Colega João Almeida, com o apoio de todos.

Estou fazendo esse esclarecimento, Sr. Presidente, em função de vários telefonemas que tenho recebido dos companheiros Parlamentares.

Entendo que caberia a V. Ex^a também dar um esclarecimento à Casa sobre o que aconteceu na reunião de Líderes, hoje pela manhã, porque não está claro qual foi a decisão tomada pelo Colégio de Líderes, em consenso. É importante que fique claro perante os companheiros Parlamentares o que está acontecendo com relação à tramitação do Orçamento.

Era o esclarecimento que tinha a fazer.

O SR. JOÃO ALMEIDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB-BA) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Por uma questão de método, queria apelar para V. Ex^a no sentido de que concluíssemos a votação da LDO.

A negociação com o PT, o único partido que colocou alguma restrição, já está concluída.

Gostaria que V. Ex^a retomasse a discussão e a votação da LDO, para, em seguida, podermos tratar das outras questões.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Pediria ao Deputado Marcelo Barbieri que aguardasse.

Vamos votar a LDO, em seguida, darei o esclarecimento que S. Ex^a solicitou.

O SR. MARCELO BARBIERI – Está bem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Encerrada a discussão.

Passa-se à votação da LDO.

Concedo a palavra ao Deputado Ernesto Gradella, para encaminhar.

O SR. ERNESTO GRADELLA (PSTU – SP) – Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, de alguma maneira, apesar de a LDO já incluir algumas alterações em consequência da fiscalização por que agora passa o Orçamento, fruto dos escândalos levantados pela CPI do Orçamento, no geral, prevemos que, a seguir as orientações dessa LDO, teremos novamente um orçamento que irá privilegiar o pagamento dos juros da dívida externa, em detrimento dos gastos so-

ciais do Governo.

Sabemos que na própria Constituição já estão previstas as prioridades: pessoal, encargos sociais e, logo em seguida, juros e encargos da dívida. Mas a LDO se propõe a se adaptar a isso. Não muda essa situação. Portanto, até o programa de metas contidos nessa LDO será prejudicado. Provavelmente mais uma vez, depois de tirar o que se deve pagar da dívida desse Orçamento sobrará muito pouco para atender às reais necessidades da população.

No que se refere à questão do servidor público, que teve o seu salário arrochado durante esse último período, gostaria de dizer que considerar como base o que o servidor recebia em abril de 1994, mesmo com as exceções levantadas por essa LDO, na verdade, significa manter o serviço público com a mesma desmoralização e incapacidade para atender às necessidades da população.

O PSTU marca a sua posição, votando contra esse projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O SR. ALDO PINTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Pinto.

O SR. ALDO PINTO (PDT – RS) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria, se fosse possível, que V. Ex^a nos informasse quantas chamadas macroemendas existem na proposta orçamentária que irá ser votada e qual o dia em que foram apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Vamos terminar a votação da LDO e, em seguida, trataremos desse assunto. Inclusive, na hora, concederei a palavra ao Relator para que esclareça a V. Ex^a.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V. Ex^a tem a palavra, pela ordem.

O SR. GERSON PERES (PPR – PA) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de uma explicação bem clara e transparente sobre o critério que o Colégio de Líderes estabeleceu de emendas macro, porque tenho uma emenda macro. Deve haver um critério.

Queria também que a Mesa prestasse um esclarecimento sobre o critério de publicação. Todas as emendas já foram publicadas. Não há por que renovar publicação de emendas. Já estão publicadas no Diário, que está na minha mesa. Todos já as conhecemos.

Também queria uma explicação da Mesa sobre o dispositivo regimental que proíbe o Relator de relatar as emendas já publicadas globalmente.

Aguardarei a resposta de V. Ex^a, mas gostaria de ser atendido, para, depois, decidir, como Parlamentar, com meus direitos regimentais, que posição tomarei quando da discussão e votação do Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Pois não.

Vamos concluir a votação da LDO.

O SR. JOSÉ ABRÃO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V. Ex^a tem a palavra, para encaminhar.

O SR. JOSÉ ABRÃO (PSDB – SP) – Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB, após examinar a errata ao Parecer 18 do Relator, Deputado João Almeida, considera que as modificações introduzidas não alteram o acordo assumido entre as Lideranças e recomenda a sua Bancada que vote “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência

comunica que o Deputado Bonifácio de Andrade encaminhou dois requerimentos de destaque, os quais estão prejudicados, uma vez que S. Ex^a não está presente em plenário.

Em votação o substitutivo com a alteração proposta pelo Relator.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para redação final.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Sobre a mesa, redação final que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N° 21/94-CN

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresenta a Redação Final do Projeto de Lei n° 2/94-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências".

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 1994. – Senador Raimundo Lira, Presidente – Deputado João Almeida, Relator.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Disposição preliminar

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias da União para 1995, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública federal;

II – a organização e estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública federal;

V – as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;

VI – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VII – as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária da União para o exercício correspondente;

IX – as disposições finais.

CAPÍTULO I Das Prioridades e Metas da Administração Pública Federal

Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além de sua orientação básica para a realização do ajuste fiscal, eliminação do déficit público, e combate à inflação, ao desemprego, à pobreza e à fome:

I – educação, cultura e saúde, com ênfase para:

- a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
- b) saneamento;
- c) habitação popular;
- d) proteção à criança e ao adolescente;
- e) assistência alimentar e nutricional;

f) educação fundamental;

II – ciência e tecnologia, com ênfase para:

- a) apoio à modernização tecnológica da base produtiva;

b) incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico;

III – incentivo à produção agrícola e reforma agrária, com ênfase para:

- a) irrigação;

b) organização da produção e cooperativismo;

IV – recuperação e consolidação da infra-estrutura;

V – preservação, recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano.

Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1995, observadas as metas indicadas no Anexo desta lei.

CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 4º O projeto de lei que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo previsto no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será composto de:

I – projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

a) texto da lei;

b) anexo do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) o anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

d) a discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – informações complementares.

§ 1º Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I – das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa;

II – das despesas dos orçamentos fiscal e do orçamento da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a origem dos recursos função, programa, subprograma e grupo de despesa;

III – dos recursos do Tesouro Nacional, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

IV – da programação, no orçamento fiscal, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

V – dos recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

VI – do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesa da categoria capital; e

VII – do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no art. 48 desta lei.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso II deste artigo serão prestadas através de demonstrativos que contenham:

I – a evolução da receita do Tesouro, nos últimos três anos, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes e a preços de abril de 1994;

II – a evolução da receita de cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal, nos últimos três anos, a preços correntes e a preços de abril de 1994;

III – a evolução da despesa do Tesouro, nos últimos três

anos, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes e a preços de abril de 1994;

IV – o resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – os valores autorizados e executados no ano de 1993 por grupo de despesa, por unidade orçamentária, incluindo comentários sobre as variações ocorridas;

VI – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VII – as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VIII – as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos;

IX – o resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

X – o número de servidores e respectiva remuneração global, em 30 de abril de 1994, por Poder, órgão e entidade, discriminando:

- a) servidores ativos, por cargo, emprego e função;
- b) servidores inativos;
- c) servidores em disponibilidade;

XI – o número de vagas, por Poder, órgão e entidade, em 30 de abril de 1994, segundo cargos;

XII – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XIII – a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1994, atualizada monetariamente, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total, observado o que estabelece o art. 17 desta lei;

XIV – os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação, com indicação, em cada categoria programática, do agente financeiro respectivo;

XV – a programação orçamentária, detalhada por subprojeto e subatividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social

XVI – a consolidação dos investimentos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária, eliminadas as duplicidades;

XVII – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração direta e indireta que destine recursos para entidades de previdência fechada, do valor de suas contribuições a título de patrocínio;

XVIII – a consolidação das despesas por programa e subprograma, em cada órgão, segundo os grupos de despesa;

XIX – o montante dos gastos executados com pessoal e encargos sociais e com outras despesas correntes por Poder, nos últimos três anos, e dos programados para 1995, com indicação da representatividade percentual dos gastos em relação à receita tributária, desconsiderados os tributos de caráter transitório;

XX – os valores, por subprojeto e subatividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora, os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do subprojeto ou subatividade e respectivo número

sequencial;

XXI – o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração do orçamento para os principais itens de investimentos;

XXXII – o detalhamento por agente financeiro, das receitas derivadas das operações de crédito interno e externo e dos critérios de cálculo das receitas próprias que compõem as fontes de financiamento de cada empresa contida no orçamento de investimento referido ao art. 9º desta lei;

XXIII – o detalhamento de cada fonte de recursos por grupo de despesa;

XXIV – o valor e a participação relativa dos gastos programados em investimentos e em outras despesas de capital no âmbito de cada órgão orçamentário, por unidade da federação, eliminadas a duplas contagens.

§ 3º – Os demonstrativos exigidos por este artigo identifiquem o dispositivo legal a que se referem.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos que não sejam provenientes de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV – transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, e 239, § 1º, da Constituição Federal;

V – refinanciamento de dívida garantida pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos, através do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no caput deste artigo terão como parâmetro, para os montantes de suas despesas globais, a representatividade percentual de seus gastos no exercício de 1993, na receita bruta de impostos da União do mesmo exercício, aplicada sobre a receita correspondente em 1995.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e de seguridade social discriminarião a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI – amortização da dívida;

VII – outras despesas de capital.

§ 1º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º Os subprojetos e subatividades serão agrupadas em

projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetivos.

§ 3º No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial, que não constará da lei orçamentária.

§ 4º O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade de executora.

Art. 8º A modalidade de aplicação a que se refere o artigo anterior, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

- I – governo estadual (30);
- II – administração municipal (40);
- III – entidade privada sem fins lucrativos (50);
- IV – a ser definida pelo órgão executor (90).

Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento da despesa iniciais, podendo ser modificado, para atender às conveniências da execução, mediante reformulação destes.

Art. 9º O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado por empresa e terá as despesas de capital discriminadas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, por grupo de despesa, na forma do disposto no art. 7º, e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 48, ambas desta lei.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá, dentre outras informações:

I – relato sucinto da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 1995;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – demonstrativo das necessidades de financiamento do setor público federal, explicitando receitas e despesas, de modo a expressar os resultados nominal, primário e operacional implícitos no projeto de lei orçamentária anual para 1995, bem como demonstrativo de tais resultados nos últimos três anos, devidamente indicados os dados e metodologia utilizada na sua apuração;

IV – demonstrativo sobre a situação observada no exercício de 1993 em relação aos limites de que tratam os arts. 167, III e 169, da Constituição Federal, e os arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – demonstrativo da estimativa da receita nos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista e, succinctamente, as memórias de cálculo respectivas, bem como uma análise retrospectiva da arrecadação nos últimos dois anos, para cada um desses itens;

VI – demonstrativo que indique, a preços de abril de 1994, os montantes das dívidas assumidas pela União com base nas Leis nºs 8.388 e 8.727, de 30 de dezembro de 1991 e 5 de novembro de 1993, respectivamente, ou legislação que venha a alterá-la ou substituí-la, os cronogramas de vencimento nos próximos cinco exercícios, discriminados por entidades credora e Estado beneficiado;

VII – demonstrativo do estoque da dívida pública federal, mobiliário e contratual, em 30 de abril de 1994, inclusive daquela junto ao Banco Central, segundo as categorias interna, externa indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro de 1993 e os valores previstos para pagamento de amortização e encargos em 1995;

VIII – fundamentos da estimativa da despesa com amortiza-

ção e juros da dívida pública mobiliária federal, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro de 1995;

IX – demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1995, explicitando o método de cálculo utilizado;

X – demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possam ser atribuída;

XI – informações sobre o Programa Nacional de Desestatização, compreendendo o seu impacto na receita e nas despesas da União.

Art. 11. Os projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Acompanhará o projeto de lei relativo a crédito adicional exposição de motivos que o justifique, com a indicação das consequências do cancelamento, quando for o caso.

Art. 12. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados na sua publicação de exposição de motivos que a justifique, indicando os efeitos dos cancelamentos, quando for o caso.

Art. 13. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos que não constarão das respectivas leis.

Art. 14. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, simultaneamente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, em meio magnético de processamento eletrônico, todos os dados e informações constantes dos referidos projetos, bem como os detalhamentos usados na sua consolidação, e os colocará à disposição do Congresso Nacional, mediante acesso ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos da União e suas Alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 15. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de abril de 1994, convertidos em reais por intermédio da Unidade Real de Valor (URV) vigente em 15 de abril de 1994.

§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, no texto do projeto que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização submeter ao Plenário do Congresso Nacional e na lei orçamentária, pelo quociente entre o valor efetivo, ou valor estimado, se este for indisponível, da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) no dia 31 de dezembro de 1994 e o valor desta no dia 15 de abril de 1994.

§ 2º As dotações constantes da lei orçamentária serão corrigidas, pelo Poder Executivo, no primeiro dia útil dos meses de abril, julho e outubro, em noventa por cento do percentual de variação do valor da UFIR entre o último dia do mês precedente e o valor desta no último dia do trimestre anterior.

§ 3º O Poder Executivo publicará, no Diário Oficial da União, até o terceiro dia útil dos meses indicados no parágrafo anterior, o coeficiente utilizado para a atualização do orçamento, indicando os valores que foram utilizados na fórmula estabelecida neste artigo.

§ 4º Os compromissos em moeda estrangeira serão estimados, no projeto de lei, com base na taxa média de câmbio de ven-

da, do referido mês.

Art. 16. Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I – não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – não poderão ser incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – não poderão ser classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

IV – não poderão ser transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

V – não poderão ser realizadas transferências múltiplas de recursos de uma unidade orçamentária para outra do mesmo órgão, entendidas como tais a transferência de recursos de várias categorias de programação para uma destas e vice-versa;

VI – não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo multilateral que abranja mais de uma unidade da Federação, a lei orçamentária anual não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma unidade da Federação.

Art. 17. Na lei orçamentária, a programação de investimentos, no âmbito de cada órgão e entidades federais, além da observância das metas fixadas nesta Lei, somente incluirá subprojetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento a seu cargo, entendidos como em andamento aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1994, a preços de abril de 1994, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º O projeto de lei orçamentária anual e suas propostas de alteração serão acompanhados por demonstrativo contendo informações sintéticas relativas aos subprojetos em andamento, de modo a permitir a avaliação do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 18. A programação dos investimentos para 1995, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá, no que tange ao seu valor global, para fins de sua distribuição regional, aos seguintes critérios:

I – metade, proporcional à população de cada Estado;

II – metade, inversamente proporcional à renda per capita de cada Estado.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os valores consignados a subprojetos que:

I – devam ser excluídos em obediência a critérios já fixados na Constituição Federal;

II – tenham relação com a segurança e defesa nacional;

III – se vinculem a projetos considerados prioritários no Plano Plurianual.

§ 2º Na estruturação dos programas de trabalho de suas unidades, os órgãos orçamentários farão observar a determinação cons-

titucional de apoiar a redução das desigualdades inter-regionais.

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Superiores, dos Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União;

IV – aquisição de aeronaves e outros veículos de representação;

V – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

VI – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizados por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de subprojetos ou subatividades específicas;

VII – ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados os casos previstos nos arts. 30, VI e VII, 200, 204, I, e 225, § 1º, III, da Constituição Federal, ou em lei específica;

VIII – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX – pagamento a qualquer título a servidor da administração pública por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Excluem-se das vedações contidas nos incisos I e II deste artigo, desde que especificamente identificadas nos orçamentos, as unidades equipadas essenciais à ação das organizações militares, as unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior, as residências funcionais dos membros do Poder Legislativo em Brasília e as despesas dessa natureza que sejam relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e que sejam cobertas com recursos provenientes da renda consular, das fixadas no inciso III deste artigo, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às novas representações diplomáticas no exterior, bem como as referenciadas no inciso VIII, as instalações desportivas que sejam sediadas nas organizações militares ou que sirvam ao corpo diplomático sediado no Distrito Federal e que constituam patrimônio da União.

Art. 20. As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem in-

tegralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo encaminharão à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas diretamente arrecadadas para 1995, em prazo a ser definido pelo referido órgão.

§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo a utilização, pelas instituições de pesquisa agropecuária, de até vinte por cento das receitas por elas diretamente arrecadadas.

Art. 21. As receitas provenientes da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional serão classificadas de acordo com a sua origem, segundo a qual comporão fontes específicas, distinguindo a remuneração das disponibilidades de origem fiscal das derivadas de outros tipos de receitas.

Art. 22. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República ou pelo Ministério da Fazenda até 31 de julho de 1994.

Art. 23. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I – não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II – os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, corrigidos pelo Índice-Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 25. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, à saúde, ou à educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c) atendam ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 1995 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento a ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais.

Art. 26. É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios

para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para o ensino técnico agropecuário no meio rural; ou

III – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais.

Art. 27. A destinação de recursos a entidade privada sob a forma de contribuição será realizada através de subprojeto específico, em cujo descritor se explicitará, nos termos do que estabelece o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei que a autorizou.

Art. 28. A lei orçamentária anual não conterá dotação global, a título de subvenções sociais, destinada à distribuição em adendo.

Art. 29. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estado, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, e dependerão da unidade beneficiada comprovar que:

I – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II – a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) três por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) dois por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III – atende ao disposto nos arts. 167, III, e 212 da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV – não está inadimplente:

a) com a União, inclusive no que tange às contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;

b) com relação às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) com relação à prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V – os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º A comprovação dos fatos previstos neste artigo será feita por declaração do respectivo Chefe do Poder Executivo, acompanhada de balancete sintético oficial referente ao exercício de 1994, da lei orçamentária para 1995, e de documentos comprobatórios do atendimento ao disposto neste artigo.

§ 2º A contrapartida exigida dos Estados, do Distrito Fede-

ral e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis, será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade da Federação ou do Município e não poderá exceder:

I – a dez por cento do valor do subprojeto, nos Estados localizados nas áreas da SUDENE, SUDAM e na região Centro-Oeste;

II – a vinte por cento do valor do subprojeto nos demais Estados e Municípios.

§ 3º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I – às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II – aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa dada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III – aos municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante todo o período que esta subsistir;

IV – aos municípios cujo coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios, fixado nos termos do que estabelece o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, para o exercício de 1995, seja igual ou inferior a 1,6.

§ 4º Caberá ao órgão transferidor observar o disposto neste artigo e acompanhar a execução dos subprojetos ou subatividades desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 30. A concessão de empréstimo ou financiamento do Tesouro Nacional a Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, fica condicionada à comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 31. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro rata tempore*.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.

Art. 32. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo os empréstimos concedidos para:

I – aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II – a comercialização de produtos agropecuários;

III – a exportação de bens e serviços, nos termos da legisla-

ção vigente.

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Será mencionada no respectivo projeto ou atividade orçamentária a legislação que autorizou o benefício.

Art. 34. Serão constituídas no orçamento fiscal e da seguridade social, reservas de contingência específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância equivalente a três por cento:

I – da receita global de impostos, deduzidas as transferências previstas no art. 159 da Constituição Federal e a parcela da receita de impostos vinculada à Educação, no caso do orçamento fiscal;

II – da receita das contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, no caso do orçamento da seguridade social.

Art. 35. A programação relativa aos Encargos Previdenciários da União integrará o orçamento da seguridade social e discriminará, separadamente, as dotações atribuídas a cada órgão orçamentário e, dentro destes a cada entidade da administração indireta.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 36. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusiva e integralmente as dotações destinadas a atender.

I – ao refinanciamento da dívida externa do setor público, inclusive de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal;

II – ao refinanciamento da dívida interna de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário junto a órgãos e entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, nos termos do disposto na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 ou em outra que vier a sucedê-la;

III – ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

IV – aos financiamentos para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966;

V – ao financiamento para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

VI – ao financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações – PROEX;

VII – ao financiamento de operações previstas em acordos internacionais, com execução a cargo do Ministério da Fazenda;

VIII – à equalização de preços de comercialização da Política de Garantia de Preços Mínimos e à equalização de taxas de juros, previstas em lei específica;

IX – ao financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário, em condições especiais definidas em lei, para projetos de colonização e assentamento por reforma agrária.

Parágrafo único. Os financiamentos de programas de custeio e investimento agropecuários a que se refere o inciso III deste artigo destinar-se-ão, prioritariamente, aos mini e pequenos produ-

tores rurais e suas cooperativas e associações.

Art. 37. As despesas de que trata o artigo precedente serão financiadas, exclusivamente, com recursos provenientes de:

I – operações de crédito externas;

II – emissão de Títulos Públicos Federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, e em conformidade com a Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

III – retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar o ativo das Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do financiamento da dívida interna mobiliária de Estados, do Distrito Federal e de Municípios será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária contraída pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, ou da lei que a vier substituir;

b) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida mobiliária da União;

c) o retorno do refinanciamento da dívida não mobiliária de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas nas quais detenham, direta ou indiretamente, o controle acionário, será destinado, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, na forma da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, ou da lei que a vier substituir;

IV – operações de crédito destinadas aos refinanciamentos de que tratam os incisos I e II do artigo anterior;

V – emissão de títulos da dívida pública federal destinados ao financiamento da política de garantia de preços mínimos, em forma consonante com o art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Art. 38. As dotações para a Política de Garantia de Preços Mínimos e para a formação de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, serão orçadas de modo a compatibilizar os requisitos necessários para a estabilização da oferta e a disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno, com a disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional.

Art. 39. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 40. Do total de investimentos programados em rodovias federais, no orçamento fiscal, serão destinados no máximo dez por cento à construção e pavimentação de rodovias.

§ 1º A programação de recursos na duplicação de rodovias será admitida apenas quando pelo menos um terço do seu custo total for coberto com recursos de financiamento externo, ressalvados os subprojetos que se encontrem em andamento nos termos do art. 17 desta Lei.

§ 2º Não se incluem no limite fixado por este artigo os investimentos com a eliminação de pontos críticos, com a implantação de faixa adicional destinada à adequação da capacidade de rodovias e os recursos alocados à duplicação de rodovias.

Art. 41. A destinação de recursos para conservação de rodovias federais em cada Estado e Distrito Federal será proporcional à

extensão da malha rodoviária federal existente naquela Unidade da Federação.

Art. 42. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá o princípio da descentralização, sendo os recursos da União destinados ao conjunto de Municípios de cada unidade da Federação alocados em categorias de programação específicas e os repasses respectivos realizados diretamente às administrações municipais, proporcionalmente ao número de alunos matriculados, no ano anterior ao do repasse, nas respectivas redes de ensino.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 43. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais a que se referem os arts. 195, I, II, III e § 8º, e 239 da Constituição Federal;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – da contribuição dos servidores públicos de que tratam o art. 231 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários da União;

IV – da transferência de recursos do orçamento fiscal e de recursos provenientes do fundo social de emergência fixados na lei orçamentária.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 44. O orçamento da seguridade social discriminará:

I – no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II – no detalhamento das demais despesas, as diferentes categorias de benefícios;

III – no detalhamento da receita, separadamente, as parcelas relativas às contribuições de empregadores, de trabalhadores e de contribuintes autônomos que compõem a receita da contribuição respectiva à seguridade social.

Art. 45. Serão destinados ao setor saúde, nos termos da Lei nº 8.080, de 1990, um mínimo de trinta por cento dos recursos do orçamento da seguridade social, deduzidas as parcelas relativas às despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 46. A transferência de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, na área de saúde, será feita através de repasses diretos e automáticos do Fundo Nacional de Saúde, desde que sejam cumpridos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, para os fundos correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SEÇÃO IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 47. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, detalhará, individualizadamente, por empresa, categoria de programação e natureza de despesa, as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive as resultantes da aplicação do conceito estabelecido pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para as participações acioná-

rias em outras empresas.

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo as despesas relativas à amortização da dívida e às operações de empréstimos dos bancos e agências financeiras oficiais.

§ 2º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento das Estatais.

Art. 48. O detalhamento das fontes de financiamento das despesas de capital a que se refere o artigo anterior será feito, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I – geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II – oriundas de recursos próprios de sua controladora;

III – decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

IV – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

V – oriundas de operações de crédito externo;

VI – oriundas de operações de crédito interno;

VII – oriundas de outras fontes.

Art. 49. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

§ 1º Exetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como investimentos.

Art. 50. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 51. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional será acompanhada de demonstrativos sintéticos, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos estimados, bem como a previsão da sua respectiva aplicação.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Federal

Art. 52. A receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal interna pelo Tesouro Nacional será destinada exclusivamente ao atendimento das seguintes despesas:

I – amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II – refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser, de responsabilidade da União nos termos das resoluções do Senado Federal, bem como da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

III – aumento de capital das empresas em que a União diretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;

IV – desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, com recursos de emissão de Títulos da Dívida Agrária;

V – pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991;

VI – aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à

renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII – custeio de programas nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República, até o limite dos recursos arrecadados mediante a colocação de Notas do Tesouro Nacional Série P-NTN-P.

§ 1º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso III deste artigo conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serão vendidos, ao par, às respectivas empresas beneficiárias do aumento do capital, com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros.

§ 2º Os títulos emitidos para atender ao disposto no inciso V deste artigo conterão cláusula de correção cambial e de inalienabilidade, até o vencimento.

§ 3º No caso de amortização, juros e outros encargos decorrentes da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros, e conterão cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas da União com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1995, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1994, acrescido do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, observada a legislação pertinente em vigor, e, em especial, o disposto nos arts. 37, X, e 169, II, da Constituição Federal.

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

I – implantação dos planos de carreira previstos no 39 da Constituição Federal;

II – preenchimento de vagas existentes em 30 de abril de 1994, mediante realização de concurso público expressamente autorizado pelos órgãos competentes de cada Poder;

III – progressão funcional;

IV – reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal;

V – incorporação de vantagem prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dos adicionais por tempo de serviço;

VI – reajustes a título de produtividade, em índice igual ou inferior à variação positiva do Produto Interno Bruto no exercício precedente;

VII – provimento de cargos, criados por lei, desde que o acréscimo de despesa seja suportado pelo orçamento do respectivo órgão ou unidade.

§ 2º No caso de instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Tesouro Nacional, a norma estabelecida no caput deste artigo será aplicada levando-se em conta as respectivas datas-base.

Art. 54. Aplica-se o disposto no artigo anterior às transferências da União a Estados e ao Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPÍTULO VI

Da Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 55. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas

suas especificidades, as prioridades previstas no Plano Plurianual.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelas agências financeiras oficiais de fomento, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o mutuário estiver adimplente com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará, em anexo ao projeto de lei orçamentária anual, demonstrativo das aplicações orçadas nos termos deste artigo, de modo a evidenciar a proporção dos recursos destinados às prioridades definidas neste artigo.

CAPÍTULO VII

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 56. Ocorrendo alterações na legislação tributária, no decorrer de 1994, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas derivados serão objeto de projeto de lei de crédito adicional.

Art. 57. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições de Caráter Supletivo sobre Execução dos Orçamentos

Art. 58. A lei orçamentária anual será executada de modo a assegurar que, no âmbito de cada orçamento e de cada Poder, nenhum subprograma tenha execução acumulada, ao final de cada trimestre, que exceda em mais do que trinta por cento à média da execução acumulada dos demais subprogramas.

§ 1º Excluem-se desta norma os subprogramas "Dívida Interna", "Dívida Externa", "Transferências Financeiras a Estados e Municípios", "Previdência Social a Não Segurados", "Previdência Social a Inativos e Pensionistas", "Estoques Reguladores", "Execução da Política de Preços Agropecuários", "Reserva de Contingência", e as despesas realizadas com base em créditos extraordinários.

§ 2º O cálculo da execução será realizado pela apuração da representatividade percentual do montante da execução financeira acumulada em cada subprograma no total da despesa fixada na lei orçamentária anual para tal subprograma, considerados os ajustes decorrentes de créditos adicionais abertos no exercício.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 59. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1995, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento.

Art. 60. A prestação de contas anual da União incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentados pela lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará, ne-

cessariamente, informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na lei orçamentária anual.

Art. 61. É vedada, em atenção ao que estabelece o art. 167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 62. No exercício do acompanhamento e fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, II, da Constituição Federal, será assegurado ao órgão responsável pela atividade, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, e ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.

Art. 63. O Poder Executivo, através do seu Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer subprojeto, subatividade ou item de receita.

Art. 64. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1994, a programação constante do projeto de lei remetido pelo Poder Executivo no prazo fixado no art. 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, e com o serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o mês em que o projeto seja encaminhado à sanção, no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada até o final de 1994.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto referido no caput serão multiplicados pelo quociente entre o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) no dia 31 de dezembro de 1994 e o valor desta no dia 15 de abril de 1994.

§ 2º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária anual a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 66 desta lei.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios e com o retorno de financiamento no âmbito das Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda, poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação dessas receitas.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

Art. 65. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pelo Congresso Nacional;

II – as novas categorias de programação, indicando, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 7º desta lei, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 66. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coor-

denação da Presidência da República publicará, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I – fontes de recursos;
- II – montante por modalidade de aplicação;
- III – montante por elemento de despesa;

IV – detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º Os quadros de detalhamento da despesa referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público da União serão elaborados na forma definida no caput deste artigo e aprovados por atos dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados na lei orçamentária anual.

Art. 67. Até sessenta dias após a publicação dos Balanços Gerais da União, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível de subprojeto e subatividade, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1994, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 68. Até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, o Poder Executivo colocará à disposição do Congresso Nacional os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e com o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo:

I – ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, para os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – ao Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR, para o orçamento de investimento.

Art. 69. O relatório de que trata o artigo anterior deverá conter a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por grupo de despesa e fontes segundo:

- I – órgão;
- II – unidade orçamentária;
- III – função;
- IV – programa;
- V – subprograma;
- VI – projeto e atividade.

§ 1º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos neste artigo:

- I – o valor constante da lei orçamentária anual;
- II – o valor orçado, considerando-se a lei orçamentária anual e os créditos adicionais aprovados;
- III – o valor empenhado no mês;
- IV – o valor empenhado até o mês;

V – demonstrativo do cumprimento do que estabelece o art. 58 desta Lei.

§ 2º Os valores a que se refere o parágrafo anterior não con-

siderarão as despesas orçadas ou executadas relativas ao refinanciamento da dívida da União, que deverão ser apresentadas separadamente.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal civil da administração direta;
- II – pessoal militar;
- III – servidores das autarquias;
- IV – servidores das fundações;
- V – empregados de empresas públicas.

Art. 70. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU), à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contribuirá com cinqüenta por cento do total dos recursos.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1995

METAS

I – Educação e Saúde:

a) beneficiar, com a distribuição de leite e óleo vegetal, através do subprograma "Alimentação e Nutrição", a 1.200.000 gestantes de risco nutricional e a 1.800.000 crianças desnutridas e seus familiares;

b) atender com merenda escolar, através do subprograma "Alimentação e Nutrição", durante duzentos dias letivos, a 30.000.000 de alunos do ensino fundamental;

c) distribuir, através do subprograma "Comercialização", 500.000 toneladas de gêneros no atendimento de ações de suplementação alimentar e de combate à miséria;

d) ampliar, para 30.000, o número de pequenos e microvarejistas ligados à rede Somar, distribuindo, através desta rede, 700.000 toneladas de alimentos básicos;

e) apoiar instituições públicas de ensino, através do subprograma "Erradicação do Analfabetismo", mediante o treinamento de 1.500 professores e técnicos, e suporte para o atendimento a 700.000 pessoas, incluída a complementação de meios e equipamentos;

f) dar continuidade, através dos subprogramas "Ensino Fundamental" e "Ensino Regular", à adequação da rede física, implantando 2.000 novas salas de aula e equipando 8.000 escolas, e ao treinamento de docentes, técnicos e administradores;

g) distribuir, através dos subprogramas "Livro Didático" e "Material de Apoio Pedagógico", livros didáticos e material escolar para 25.000.000 de alunos;

h) consolidar o Sistema Único de Saúde, com gradual afastamento de agências federais de saúde da prestação de serviços de responsabilidade estadual ou municipal e incrementar o repasse automático de recursos aos Municípios.

i) propiciar, através do subprograma "Assistência Médica e Sanitária" a atenção hospitalar à população, com vistas a dar cobertura a 12.000.000 de internações e ao atendimento ambulatorial e de ações promocionais de saúde a 80.000.000 de pessoas;

j) implantar, através do subprograma "Sistema de Esgotos", ações e sistemas de coleta e disposição de esgotos sanitários, de modo a beneficiar 500.000 famílias;

l) proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda e prover ações visando ao acesso desta aos medicamentos necessários para tratamento de tuberculose, hanseníase, AIDS, cólera e outras doenças endêmicas;

m) aumentar, através do subprograma "Controle de Doen-

ças Transmissíveis", a cobertura vacinal contra difteria, tétano, coqueluche, sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis, vacinando 4.000.000 de crianças;

n) reduzir o déficit habitacional da população com renda de até três salários mínimos, mediante produção de moradias e lotes urbanizados, melhorias na habitação e apoio ao uso de tecnologias habitacionais apropriadas, beneficiando, através dos subprogramas "Habitações Urbanas" e "Habitações Rurais", 250.000 famílias;

o) prover, através do subprograma "Saneamento Geral", serviços de saneamento básico para 1.000.000 famílias;

p) promover, através do subprograma "Abastecimento d'água", a implantação, ampliação ou melhoria de poços, microssistemas e sistemas de abastecimento de água, de modo a estender tais benefícios a 1.000.000 famílias;

q) atender, através do subprograma "Assistência ao Menor", a 500.000 crianças e adolescentes;

r) atender, através do subprograma "Assistência à Velhice" a 300.000 idosos;

s) ampliar os esforços no sentido da conscientização da população para a importância do planejamento familiar;

II – Ciência e Tecnologia:

a) ampliar a capacitação e recursos humanos para o apoio a programas de desenvolvimento científico e tecnológico, através do subprograma "Ensino de Pós-Graduação", mediante a manutenção ou concessão de 33.000 bolsas;

b) apoiar, com caráter supletivo, a recuperação e a modernização da infra-estrutura laboratorial de 20 instituições de pesquisa científica e tecnológica;

c) formar e aperfeiçoar recursos humanos para pesquisa através do subprograma "Pesquisa Fundamental", mediante a concessão de 25.000 bolsas de pesquisa de capacitação;

d) aperfeiçoar, através do subprograma "Informação Científica e Tecnológica", o instrumental de apoio à área científica e tecnológica, mediante o incentivo à realização de 40 estudos e pesquisas e ao desenvolvimento de sistemas de pesquisas, inclusive na área alcoolquímica;

e) conceder, através do subprograma "Bolsas de Estudos", bolsas de crédito educativo a 100.000 estudantes;

f) fortalecer, através do subprograma "Pesquisa Aplicada", o processo de geração e adaptação de tecnologias agropecuárias, promovendo o equipamento ou reequipamento de 40 unidades de pesquisa e o suporte para o desenvolvimento de 2.000 projetos de pesquisa agropecuária aplicada;

III – Incentivo à Produção Agrícola e Reforma Agrária:

a) promover, através do subprograma "Irrigação", a expansão da área irrigada em 90.000 hectares, mediante ações diretas ou conjugadas com os governos estaduais e com a iniciativa privada, com ênfase nos projetos já iniciados e nos realizados nas áreas de assentamento derivados do programa de reforma agrária e implantação de barragens;

b) implantar, através do subprograma "Irrigação", infra-estrutura hídrica e de irrigação em áreas sistematicamente atingidas pelas secas, mediante a construção de 200 pequenas barragens e de 20 açudes públicos.

c) assegurar, através do programa "Recursos Hídricos", doações financeiras para a formação de infra-estrutura hídrica e seu aproveitamento sócio-econômico no semi-árido, em montante equivalente ao valor real médio executado no último triênio;

d) assegurar, através do subprograma "Reforma Agrária" o assentamento e manutenção de 200.000 famílias;

e) manter, através dos subprogramas "Execução da Política de Preços Agrícolas" e "Estoques Reguladores", estoques estratégicos no montante de 6.000.000 de toneladas;

f) ampliar os controles sanitários da produção agropecuária, especialmente sobre as principais zoonoses endêmicas e pragas, e desenvolver ações para elevar a qualidade dos produtos de origem vegetal e animal;

g) aperfeiçoar a Política de Garantia de Preços Mínimos, com ênfase nos produtos da cesta básica;

h) apoiar a implantação de microunidades de produção rural orientadas para a produção de alimentos básicos;

IV – Recuperação e Consolidação da Infra-Estrutura:

a) realizar, através do subprograma "Restauração de Rodovias", a recuperação de 10.000km de trechos rodoviários da rede federal;

b) melhorar a segurança e aumentar a capacidade de tráfego nas rodovias federais, através do subprograma "Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário", mediante a eliminação de 300 pontos críticos e manutenção da sinalização rodoviária em 9.000km de estradas federais;

c) duplicar através do subprograma "Construção e Pavimentação de Rodovias", mediante ações diretas ou em parceria com os estados, trechos rodoviários federais comprovadamente saturados;

d) manter, através do subprograma "Conservação de Rodovias", 55.000km de malha rodoviária federal;

e) recuperar, melhorar e modernizar, através do subprograma "Ferroviás", o sistema ferroviário federal de cargas e passageiros;

f) dar seqüência às ações de recuperação e modernização de 50 locomotivas e de adequação de parcela correspondente do material rodante do sistema ferroviário federal;

g) atuar, através do subprograma "Transporte Metropolitano", na reabilitação dos sistemas de transporte urbano de passageiros – no âmbito das ações voltadas para a sua transferência progressiva aos governos locais – e no apoio à ampliação de sua capacidade de transporte em 200.000 passageiros/dia;

h) apoiar, através do subprograma "Portos e Terminais Marítimos", o funcionamento dos portos e a navegação interior, mediante obras de dragagem em montante equivalente à média anual executada no período 1991 a 1993;

i) apoiar a implementação de hidrovias na região norte, com ênfase nas relativas à bacia dos rios Araguaia e Tocantins;

j) instalar, através do subprograma "Telefonia", 600.000 novos terminais telefônicos;

l) ampliar, através do subprograma "Transmissão de Energia Elétrica", a confiabilidade da rede de transmissão, construindo 700km de novas linhas de transmissão e implantando subestações para 1.500MVA;

m) ampliar, através do subprograma "Extração e Beneficiamento", a produção de petróleo para 800 mil barris/dia e de gás natural para 28 milhões de m³/dia;

V – Preservação, Recuperação e Conservação do Meio Ambiente:

a) promover o macrozoneamento de 80 mil km² de áreas costeiras;

b) ralizar, no âmbito do subprograma "Proteção à Flora e à Fauna", a cobertura de florestas monitoradas sobre 20 áreas e a implementação de 30 projetos do Programa Nacional de Meio Ambiente;

c) promover a prevenção e controle de queimadas sobre uma área de 2.000.000km²;

d) implantar sistema de gestão, monitoramento e controle de bacias hidrográficas;

e) recuperar áreas degradadas e executar ações de controle e educação ambiental em 52 áreas indígenas;

f) dar continuidade ao processo de demarcação das áreas indígenas;

g) controlar áreas críticas de garimpagem com identificação de 4.000.000 de hectares e monitoramento em 1.500.000 hectares;

VI – Outros Objetivos e Metas Setoriais:

a) aprimorar, no âmbito do subprograma "Previdência Social a Segurados", o sistema de concessão de benefícios previdenciários, inclusive através da informatização de até 500 postos de atendimento, beneficiando a 16.000.000 de segurados rurais e urbanos;

b) estender, através do subprograma "Seguro Desemprego", o benefício emergencial a 6.000.000 de trabalhadores que se enquadrem nos critérios do seguro e reciclar um total de 300.000 trabalhadores;

c) estruturar o cadastro nacional de informações sociais, com vistas ao melhor atendimento do trabalhador no exercício dos seus direitos sociais;

d) incentivar a criação de pólos regionais de desenvolvimento industrial utilizando como insumo básico o produzido pela agroindústria;

e) implementar ações voltadas para a melhoria da qualidade e produtividade, enfatizando a redução de desperdícios e ampliação da competitividade dos produtos e serviços nacionais;

f) garantir recursos para financiamento de longo prazo às exportações, em condições competitivas com os padrões vigentes no mercado internacional;

g) estimular o desenvolvimento do turismo com a incorporação de novas técnicas de organização e gestão, especialmente em áreas de reconhecido potencial para a atração de fluxos oriundos do exterior;

h) desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos servidores públicos, de aumento da eficiência da máquina pública e de adequação do serviço público às demandas da sociedade;

i) dar continuidade às ações de reaparelhamento e modernização da Receita Federal;

j) capacitar operacionalmente as Forças Armadas para o atendimento às suas funções constitucionais;

l) implementar ações integradas com vistas ao equipamento e capacitação dos órgãos de segurança, ao aprimoramento das atividades de prevenção e recuperação do uso indevido de drogas e à repressão do tráfico;

m) recuperar e preservar unidades tombadas que possam ser objeto da cessão de uso a pessoas físicas e jurídicas;

n) fortalecer as instituições e sistemas vinculados ao planejamento federal, capacitando para o apropriado desempenho das funções peculiares aos vários ciclos do processo de planejamento;

o) dinamizar a produção de bens e valores culturais e ampliar os incentivos à preservação do patrimônio cultural;

p) ampliar a capacidade nacional de construção de satélites e seus veículos lançadores, e complementar as instalações de testes, lançamento e rastreio espaciais.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência

vai atender ao pedido do Deputado Marcelo Barbieri, designado Relator-Geral da Proposta Orçamentária de 1994. Hoje, houve uma reunião de Líderes no Gabinete da Presidência do Senado, com a presença do Presidente da Câmara, Deputado Inocêncio Oliveira, e dos Srs. Líderes de todos os partidos nas duas Casas. Depois de uma discussão ampla sobre o problema da Proposta Orçamentária de 1994, o nobre Relator-Geral, Deputado Marcelo Barbieri, disse que não tinha podido considerar os Relatórios parciais setoriais apresentados pelos Sub-relatores, porque as subcomissões não os aprovaram.

Com isso, não tendo condições técnicas de apresentar de imediato o seu parecer, para efeito de aprovação na Comissão de Orçamento, uma vez que foram requeridos mais 10 dias para que a matéria ficasse pronta para vir a plenário, entenderam os Srs. Líderes recomendar a suas respectivas bancadas a aprovação da proposta Orçamentária de 1994, alterada apenas pelas emendas consideradas macro, emendas relativas a programas como de saúde, educação, etc.

Não tendo o nobre Deputado Marcelo Barbieri aceitado permanecer como Relator, diante da impossibilidade de apresentar seu relatório sobre as 13 mil emendas oferecidas pelos Srs. Deputados e Senadores, a Presidência designou o nobre Deputado João Almeida para relatar a matéria amanhã à tarde, em sessão conjunta, no Congresso Nacional.

Era a informação que a Presidência tinha a prestar.

Peço aos nobres Deputados Marcelo Barbieri e João Almeida que esclareçam aos nobres Congressistas quais seriam essas emendas macro. Há um pedido de informação nesse sentido, inclusive do Deputado Gerson Peres.

O SR. MARCELO BARBIERI (PMDB-SP) – Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, no meu relatório fiz uma série de atendimentos a órgãos governamentais que não foram considerados na proposta Orçamentária, particularmente os Ministérios da Saúde, do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, a educação básica, a educação no ensino superior, o financiamento da produção agrícola, o INCRA, a Receita Federal, eletrificação rural da área do Ministério de Minas e Energia, o Nordeste, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, a própria Comissão de Orçamento, o IBGE, a Aeronáutica, a Marinha, o EMFA, a CNEN.

Enfim, esse seria o critério de atendimento de emendas de caráter institucional geral, ou seja, principalmente no âmbito ministerial e de algumas secretarias do Governo que não foram contempladas na proposta original do Executivo, que estavam sendo atendidas.

Agora, caberá ao Relator por V. Ex^a designado, o nobre Deputado João Almeida, adotar esse critério da maneira que entender conveniente, porque agora é ele o Relator. Eu apenas vou passar a S. Ex^a as proposições que me foram apresentadas, que ele amanhã, em plenário, tomará as decisões que julgar adequadas.

Esse é o esclarecimento que eu teria a fazer, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONO (PMDB-AL) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, já estou inscrito para falar contra. Não quero cometer nenhum tipo de injustiça, por isso eu gostaria de saber mais. Eu duvido que os Srs. Congressistas saibam, com clareza, o que estão votando.

O nobre Deputado Marcelo Barbieri, com a inteligência e a competência que lhe são peculiares, leu para nós o elenco de ministérios e entidades que são aquinhoadas com dotações orçamen-

tárias, aduzindo, inclusive, que essas mesmas dotações são fruto de o Executivo não haver sido contemplado durante a sua própria proposta orçamentária.

Já fui um modesto operador de orçamento muitos anos atrás e me recuso, terminantemente, a votar o que não conheço, a endosar o que ninguém sabe. Não me interessa dizer que o Exército terá mais 80 milhões de reais. Eu quero saber é em que serão aplicados. O setor de saúde vai ter 400 milhões de reais em para que?

Esse lado surrealista por que enveredou esta sessão e a votação deste Orçamento é um achincalhe à votação parlamentar, é um insulto à inteligência dos presentes e é uma ignomínia contra o Congresso Nacional. Isto direi lá da tribuna no momento oportuno.

Agora, gostaria que o Deputado João Almeida nos elucidasse quanto a essa matéria menor, pois que do macro falarei da tribuna dentro em breve.

O SR. JOÃO ALMEIDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. JOÃO ALMEIDA (PMDB-BA) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, participamos da reunião, hoje pela manhã, no Colégio de Líderes, em que o assunto foi discutido e V. Ex^a me招ocou para Relator da matéria em Plenário. Penso que não cabe a nenhum Deputado recusar qualquer designação deste tipo, a não ser que haja uma razão política ou de foro íntimo muito forte que crie o impedimento para o Deputado. Não é o meu caso em relação a esta matéria ou a qualquer outra.

De modo que não me neguei a acatar a convocação de V. Ex^a. Contudo, como vê V. Ex^a, a pessoa que está efetivamente habilitada a produzir um relatório dentro do prazo que esta Casa exige é o ilustre Deputado Marcelo Barbieri, que poderá fazê-lo dentro da metodologia e do espírito que concebeu o seu relatório, deixando a este Plenário que tome a decisão de rejeitar ou não aquelas emendas que são destinadas à alocação de recursos a subprogramas.

Depois da reunião que tivemos hoje de manhã, examinei o assunto e fui fazer a sondagem política. Não creio que haja possibilidade física de, em dois dias, produzir-se esse relatório. Tive até a impressão de que seria possível, mas hoje tenho muita dúvida. A decisão do Colégio de Líderes visava acelerar a apreciação do Orçamento, uma vez que o relatório do Relator-Geral não foi publicado. Faríamos um relatório adstrito ao exame dessas emendas que visam à relocação de recursos, para dar um melhor equilíbrio ao Orçamento e atender áreas que estão prejudicadas na proposta do Governo com recursos insuficientes.

Parece-me muito difícil que, em dois dias, eu possa produzir esse resultado. Entendo que só o Deputado Marcelo Barbieri, que está em inteiro domínio do assunto, poderá fazê-lo nesse prazo. De modo que não me nego a nenhuma tarefa que a direção destas Casas me impõe. Entretanto, acho muito difícil que eu possa cumprir o desiderato de, em 24 ou 48 horas, produzir um parecer do qual eu esteja plenamente convencido para defendê-lo neste plenário, como é do meu costume em matérias que tenho relatado.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência ouviu as considerações de V. Ex^a. Entretanto, está com a informação trazida pelo próprio Congressista Marcelo Barbieri que declina irrevogavelmente da tarefa de relatar o Orçamento, proposta em plenário. De forma que, a Presidência insiste em designar V. Ex^a como Relator.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. GERSON PERES (PPR-PA) – Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero levantar uma questão de ordem. Não é pela ordem que quero falar. Peço que V. Ex^a decida.

Primeiramente, em que dispositivo do Regimento da Casa a Mesa adota uma deliberação de Líderes para excluir as emendas dos parlamentares propostas à comissão e à Casa?

Essas emendas não foram votadas nas comissões; logo, elas não foram rejeitadas. Algumas delas têm pareceres contrários, mas não votados. Os relatórios setoriais – li alguns deles, Sr. Presidente, – chegam à raia do absurdo de rejeitar arbitrariamente, sem justificativa, as emendas propostas.

Como poderá V. Ex^a, regimentalmente, mudar o mecanismo processual da tramitação das emendas dos parlamentares para o julgamento do projeto da Lei Orçamentária de 94?

Parece-me que, regimentalmente, V. Ex^a não tem competência para isso. Todas as emendas subsistem; estão todas válidas. Só o Plenário tem o poder de rejeitá-las, já que a omissão, ou o pouco zelo, ou a falta de cuidado, ou o tempo da campanha eleitoral não permitiram que a Comissão de Orçamento votasse as emendas.

Sr. Presidente, levanto agora a questão de ordem legal, pois a dúvida gerou essa questão. Não me parece que o caminho ditado pelos Líderes, hoje, conduza a uma espécie de medida provisória para ditar normas orçamentárias. Isso seria o absurdo dos absurdos dentro do princípio constitucional, que tem um capítulo próprio que rege a elaboração do Orçamento.

E V. Ex^a, homem judicioso, vivido nesta Casa, experimentado, só teria um caminho: o de deixar o Relator Marcelo Barbieri apresentar a sugestão. S. Ex^a, sim, tem competência regimental para, no relatório final, modificar as emendas, julgar as que são e as que não são procedentes... e não o Relator ad hoc, após todo o processo orçamentário ser perpassado pela comissão.

Com essas considerações e justificativas, levanto a minha questão de ordem. Sob que fundamento regimental e legal o Congressista Marcelo Barbieri deixa de ser Relator do Orçamento para que V. Ex^a nomeie um Relator ad hoc? Seria uma causa impositiva de Líderes? Não. Explicou S. Ex^a que deixou de ser o Relator, porque não concordava com o princípio que emanava da posição das Lideranças. Tinha S. Ex^a uma idéia tomada e resolveu distribuir cerca de R\$ 3 milhões pelas emendas prioritárias ditadas pelos próprios autores. Fornecemos a S. Ex^a as prioridades das nossas emendas. Só nós podemos tirar as nossas emendas do processo, ou dizer ao Relator as prioritárias, e S. Ex^a estabelecer os critérios. Logo, Sr. Presidente, vejo que não podemos mudar a regra. Estamos caminhando num processo; de repente, o processo é tumultuado porque vêm as emendas macro e nenhum dos dois parlamentares conseguiu conceituá-las.

Sr. Presidente, tenho uma emenda macro de 5 milhões de dólares para uma região, que não se destina a empreiteiras, não se destina a prefeituras; destina-se ao próprio ministério para eletrificar o baixo Tocantins, que tem a Hidrelétrica de Tucuruí, que já iluminou a Bahia, o Piauí, o Maranhão, as outras regiões do Pará, mas deixou todas as cidades à jusante da Hidrelétrica no escuro e no empobrecimento. Essa é ou não uma emenda macro? Se esse é o conceito, vai para o Governo. O Congressista Nicias Ribeiro tem uma outra emenda no linhão da Transamazônica. O congressista do Sul tem uma outra emenda macro de eletrificação rural.

Vamos tumultuar o processo. Não me vou conformar, como modesto advogado de província, com essa decisão arbitrária e inconstitucional. Por isso, levanto esta questão de ordem, para que V. Ex^a reponha ordem ao processo da tramitação do Projeto de Lei Orçamentária.

Os Líderes têm poderes, mas têm limitações; o poder dos

Líderes não chega ao absurdo de determinar por onde devem ser aprovadas as emendas deste Orçamento. De outra forma, a Constituição está pisada.

Espero uma decisão da Mesa, para que o Congressista Marcelo Barbieri reassuma sua função, edite o relatório. Podemos até levantar aqui uma questão de ordem e, por decisão da maioria do Plenário, dispensar a publicação. Há meios regimentais para isso, se V. Ex^a fizer aqui a leitura do relatório. Poderemos, então, julgá-lo com o nosso voto livre, independente, regimental e constitucional.

Agora, vir com uma outra emenda, a título de medida provisória, é diminuir a respeitabilidade do Congresso Nacional e a da Constituição.

O SR. WILSON MÜLLER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Há uma questão de ordem do nobre Congressista Gerson Peres. Vai V. Ex^a contestá-la?

O SR. WILSON MÜLLER – Não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Vou decidir a questão de ordem.

Eu gostaria de dizer ao nobre Congressista Gerson Peres que a Presidência, ao designar o nobre Relator João Almeida, ela o fez baseada estritamente no Regimento Interno do Senado, que é subsidiário do Regimento Comum. Explico a V. Ex^as:

Hoje, pela manhã, na reunião dos Líderes, no meu gabinete, presentes, além de mim, o Deputado Inocêncio de Oliveira, Presidente da Câmara, depois de um longo debate, o nobre Relator da matéria – repito mais uma vez, o Congressista Marcelo Barbieri, que está aqui presente – afirmou que os relatórios setoriais não foram apreciados pelas subcomissões. Não tendo como considerá-los, não pôde, portanto, concluir o seu relatório.

Antes de o nobre Congressista Marcelo Barbieri declinar da sua condição de Relator, informou S. Ex^a que, mesmo que desconsiderasse os relatórios setoriais, não aprovados pelas subcomissões, e levasse o seu relatório à Comissão, seriam necessários oito, dez dias para que a matéria pudesse vir a plenário.

Dante disso, criou-se a seguinte situação: não era possível, no presente esforço concentrado, votar o Relatório do Sr. Marcelo Barbieri. Em virtude de tal fato, S. Ex^a disse que não teria condições, não aceitaria trazê-lo ao plenário para relatá-lo oralmente e declinou da condição de Relator. Assim, por se tratar de matéria urgente, baseado no Regimento:

Art. 172 – A inclusão em Ordem do Dia de proposição em ritmo normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses:

I –

II – por ato do Presidente, quando se tratar:

a)

b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência...

Trata-se de projeto de lei ânua. Passou a ser projeto de tramitação urgente. Nós nos fundamentamos nesse artigo combinado com o art. 140.

Art. 140 – Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

a) nas matérias em regime de urgência;(...)

É o caso, é matéria urgente. Portanto, com a renúncia do Congressista Marcelo Barbieri, que admitiu não ter condições de fazer o parecer oralmente, designei o nobre Congressista João Almeida para ser o Relator em plenário.

O SR. WILSON MÜLLER – Sr. Presidente, peço a pala-

vra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. WILSON MÜLLER (PDT-RS) Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas para que V. Ex^a – e quem sabe a Nação – defina responsabilidades.

Este Orçamento teve três versões. O Governo retirou a primeira versão, retirou a segunda; portanto, é a terceira versão. E agora vem o Governo a dizer que são necessárias mais trinta ou quarenta emendas setoriais.

Apenas, Sr. Presidente, para que se definam responsabilidades: Essas emendas virão do Executivo ou serão iniciativas do Poder Legislativo? Primeira questão.

Segunda: Se em um ano esta Casa e o Executivo não se entenderam com relação ao Orçamento, suas versões e milhares de emendas, como V. Ex^a e o Colégio de Líderes, em dois dias, vão resolver essa questão?

Sr. Presidente, parece-me que esta Casa merece uma resposta em relação a essas duas perguntas. A Nação quer saber sobre essas questões. Se continuar dessa forma, haverá de terminar com a desmoralização desta Casa amanhã. Sua principal finalidade, que é a elaboração do Orçamento Anual da República, não foi cumprida! Agora estou sabendo que, no momento da votação, a matéria não tem sequer Relator.

Portanto, gostaria que V. Ex^a prestasse estes dois esclarecimentos. Primeiro: Quem é o autor das novas emendas setoriais? Segundo: De quem é a responsabilidade por esse estado de coisas em que ficou a principal matéria a ser votada pelo Congresso, a qual diz respeito ao Orçamento?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Começaria a responder à segunda pergunta de V. Ex^a.

É claro que a responsabilidade é da Comissão de Orçamento, que não se reuniu e não deliberou em tempo sobre a matéria. As subcomissões não deliberaram sobre os relatórios setoriais. Por isso, o nobre Relator Marcelo Barbieri não pôde produzir o seu parecer a ser aprovado pela comissão e declinou de fazê-lo oralmente em plenário.

A Presidência não irá resolver nada; apenas cumpre a sua competência regimental, que é a de, diante da renúncia do Relator, designar, em plenário, um outro Relator de acordo com o Regimento. O Relator designado foi o Congressista João Almeida, que é quem vai sugerir ou não as chamadas emendas macro, mas sem nenhuma desconsideração às demais emendas. Somente se o Plenário, na sua soberania, aprovar o parecer do nobre Congressista João Almeida, que se restringiria às emendas macro, é que, então, as outras emendas serão prejudicadas.

O SR. WILSON MÜLLER – Muito obrigado, Sr. Presidente.

Apenas mais um esclarecimento. As chamadas emendas macro nasceram de onde? De onde vieram? Quem as elaborou? De onde saíram os números? Qual a gênese dessas cinqüenta novas emendas?

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – V. Ex^a talvez não tenha ouvido há pouco a palavra do Congressista Marcelo Barbieri S. Ex^a, no seu trabalho de Relator, além das emendas de Deputados e Senadores que estava examinando, propunha a apresentação de algumas emendas chamadas de macro, que são emendas institucionais. Essas emendas, naturalmente, segundo S. Ex^a, serão apreciadas pelo novo Relator, João Almeida.

O SR. WILSON MÜLLER – Se V. Ex^a me permitir questionar, por gentileza, o Congressista Marcelo Barbieri, para saber de onde saíram essas emendas...

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Já dei a infor-

mação que podia dar. Não posso dialogar com V. Ex^a.

O SR. BONIFÁCIO ANDRADA – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra a V. Ex^a.

O SR. BONIFÁCIO ANDRADA (PTB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estamos aqui vivendo um momento de alta gravidade parlamentar. Primeiro, estamos diante da Proposta Orçamentária a ser votada, a ser decidida. Em segundo lugar, estamos diante de uma situação regimental que me parece muito estranha.

V. Ex^a, por determinação da nossa lei interna, nomeou o relator, nomeou a comissão. A comissão, com sub-relatores e relator, iniciou suas atividades, que estavam em andamento. Marcam-se estes dias para se fazer um esforço concentrado e votar-se, assim, a Proposta Orçamentária. Eis que a Casa é surpreendida com o afastamento do Relator-Geral. Não sabemos de nenhuma renúncia; S. Ex^a não formalizou nenhuma renúncia. Não conhecemos renúncia implícita, Sr. Presidente.

Se o nobre Relator Marcelo Barbieri vai renunciar, ou renunciou, de uma forma um tanto informal e desconhecida da Casa, S. Ex^a nos deve as devidas explicações.

Não é possível que o Relator-Geral se afaste e que se nomeie outro Relator-Geral ad hoc, sem que haja um esclarecimento cabal a respeito de uma matéria de tal magnitude.

É preciso que a Casa tenha conhecimento do que está havendo. O que soubemos – e V. Ex^a confirmou há pouco – é que havia impossibilidade técnica de se elaborar um relatório final do Orçamento da República, da Proposta Orçamentária da República. Isso é o que V. Ex^a afirmou. Mas, ao mesmo tempo, V. Ex^a nomeia um outro Relator-Geral, que, no caso, vai superar esses obstáculos técnicos e elaborar o relatório da Proposta Orçamentária.

Veja V. Ex^a que a confusão é muito grande, meu caro Presidente!

Eu pediria a V. Ex^a, em primeiro lugar, que solicitasse, para esclarecimento da Casa, as razões do afastamento do Congressista Marcelo Barbieri: se elas são de S. Ex^a, o eminente ex-Relator ou Relator-Geral – não se sabe –, ou se decorrem de uma decisão da Mesa, que o teria afastado, neste caso, das suas próprias funções.

Sr. Presidente, é necessário, em primeiro lugar, saber o porquê do Congressista Marcelo Barbieri não ser mais o Relator. Em seguida, é preciso saber se um novo Relator terá condições de fazer aquilo que S. Ex^a realmente não teve como concretizar.

É uma questão significativa que levo a V. Ex^a para um melhor esclarecimento da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Pois não. O nobre Relator Marcelo Barbieri falará. Mas, antes, gostaria de dizer a V. Ex^a que, em nenhum momento, a Presidência cogitou de afastar o Congressista Marcelo Barbieri. Não fora S. Ex^a declinar da tarefa que lhe foi confiada e nós não teríamos designado um novo Relator.

O SR. MARCELO BARBIERI – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. MARCELO BARBIERI (PMDB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero pedir a atenção da Casa para esclarecermos isso – como pediu o nobre Congressista Bonifácio de Andrada – de forma cabal.

Quando se definiu no Colégio de Líderes a tramitação do Orçamento escolheram-se sete relatores. Em outras palavras, sete relatórios setoriais teriam que ser aprovados nas respectivas sub-relatorias, subcomissões. Eu, pelo Regimento da Casa, teria que,

depois de votados e aprovados os sete relatórios, realizar o meu relatório geral. Foi fixado o prazo, de 26 de julho, para a votação dos sete relatórios setoriais.

Nesse dia determinado, os relatórios setoriais não foram votados na Casa. E foram, mediante uma carta assinada pelo Presidente em exercício, Congressista Basílio Villani, a mim encaminhados para que eu os assumisse na forma como haviam sido propostos pelos seus relatores. Analisando o Regimento e a minha condição de assumir esses relatórios na forma como foram apresentados, formalizei, perante o Presidente da Comissão, Congressista Raimundo Lira, a não-aceitação da inclusão da forma como haviam sido propostos os respectivos relatórios parciais.

Ressaltei ao Presidente que esses relatórios teriam que ser aprovados nas respectivas subcomissões para que eu pudesse elaborar o meu parecer. Nesse sentido, encaminhei duas cartas: uma no dia 2 e outra no dia 3 de agosto, e as cópias foram enviadas a V. Ex^a e ao Presidente Inocêncio Oliveira. Isso está documentado na comissão para que qualquer parlamentar tenha acesso.

Posteriormente, conversei por telefone com o Presidente Raimundo Lira, que me orientou a fazer o relatório desconsiderando formalmente os pareceres setoriais. E foi o que fiz. Contudo, eu não tinha nenhuma posição formal e oficial da comissão.

O Colégio de Líderes convocou a comissão para o dia 23 de agosto a fim de que eu apresentasse o meu relatório. No dia aprovado o relatório estava concluído; todavia, não o encaminhei à área técnica porque só poderia fazê-lo se fossem derubados os relatórios parciais oficialmente, o que, até o presente momento, não ocorreu. Os relatórios parciais estão na Casa; não estão desconsiderados oficialmente.

Comuniquei a V. Ex^a isso. Na semana passada estive aqui, mas a comissão não foi convocada, os relatórios parciais não foram apreciados e, portanto, o meu relatório, que trazia modificações nos relatórios parciais, não podia ser oficialmente apresentado. Não tenho poder, como Relator-Geral, pela Resolução nº 2 do Congresso Nacional, para subtrair os relatórios parciais, a não ser que a Comissão Mista de Orçamento me autorize a fazê-lo.

Portanto, o meu relatório, que está pronto, sofre o conflito de decisão política caso os relatórios parciais não sejam desconsiderados. Essa é a razão pela qual não foi publicado o meu relatório. Só poderia fazê-lo com autorização da Comissão Mista de Orçamento. Tive que tomar todas as medidas formais. Existem cartas que documentam a minha posição, comunicando ao Presidente da Comissão Raimundo Lira que não poderia aceitar os relatórios parciais sem a devida aprovação nas subcomissões.

Assim sendo, Sr. Presidente, quero aqui deixar claro perante o Congresso Nacional que em nenhum momento procurei fugir às minhas responsabilidades. Tenho compromisso com 530 parlamentares que me encaminharam suas emendas, e eu procurei atender a todos pessoalmente. Tenho o compromisso de atender a 13.136 emendas que estão manuscritas no meu relatório. E qualquer parlamentar que quiser saber a que emendas eu atendi, estou à disposição para esclarecer, porque o relatório está pronto.

Na reunião de hoje, do Colégio de Líderes, relatei exatamente isso que estou expondo ao Congresso Nacional; ou seja, que havia duas hipóteses, sendo uma a de que desconsiderássemos formalmente os relatórios parciais e partissemos para a votação do meu relatório. Houve exigência de bancadas do Congresso de que o relatório fosse publicado. O que apresentei ao Colégio de Líderes é que, para que fosse publicado o meu relatório, seriam necessários sete dias, que é o prazo técnico que a comissão exige para a compatibilização e para a oficialização do relatório. Essa decisão deveria ter sido tomada pelo Colégio de Líderes; no entanto, deliberou-se encaminhar a relatoria a plenário, desconsiderando as

emendas dos parlamentares.

Nesse momento deixei de ser o Relator da Comissão de Orçamento. A minha nomeação para a Relatoria-Geral de Orçamento foi feita pelo Presidente da Comissão de Orçamento Raimundo Lira, em acordo de Lideranças. Por conseguinte, o meu compromisso em relatoria é perante a Comissão de Orçamento. No plenário há uma nova relatoria, cuja indicação é feita, de acordo com o Regimento, por V. Ex^a, Sr. Presidente. Declinei dessa indicação, na medida em que a decisão do Colégio de Líderes foi no sentido de que o Relator de Plenário, que deverá apresentar amanhã o relatório, deveria levar em conta apenas as emendas de caráter macroeconômico.

Portanto, não renunciei a nada; apenas declinei de ser nomeado Relator de Plenário, fato esse que comuniquei a V. Ex^a hoje pela manhã, antes, inclusive, da reunião do Colégio de Líderes. Sendo essa a decisão, vi-me impossibilitado de trazer o relatório, que iria contra aquilo pelo qual trabalhei até o presente momento.

Quero, pois, esclarecer ao Plenário que, primeiro, o meu relatório está pronto; segundo, não renunciei a nada, porque não fui nomeado Relator de Plenário. O meu cargo de Relator da Comissão Mista de Orçamento extinguiu-se quando a referida Comissão não se reuniu para apreciar e discutir os relatórios parciais. Essa é uma questão cuja responsabilidade não cabe a mim, como Relator-Geral, e sim ao conjunto da Comissão Mista de Orçamento e do Congresso Nacional. Não é justo que agora se atribua a mim a responsabilidade por algo que não me compete.

Sr. Presidente, quero esclarecer aos meus nobres Pares, principalmente ao congressista que me questionou a respeito das emendas de caráter geral, que essas emendas foram atendidas através de pedidos formais dos respectivos ministérios e instituições do Governo Federal, que foram menosprezados no Orçamento da União, a saber: Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério da Ciência e Tecnologia, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Marinha, financiamento da produção agrícola, entre outros. Todos esses viram-se diminuídos na proposta original do Executivo.

Então, além do atendimento às emendas parlamentares, em nosso projeto, também remanejamos recursos do Orçamento para atendimento dessas emendas, que são em torno de 40, conforme ressaltei na reunião.

Procurei, de maneira vigilante, defender os interesses do Congresso Nacional e dos parlamentares. É impossível o Relator-Geral responsabilizar-se sozinho pela decisão de todos os trâmites que o Congresso Nacional deveria ter realizado. A pedra angular de tudo isso foi a não-aprovação dos relatórios parciais até o presente momento. Esse fato está documentado e comprovado.

Estou inteiramente à disposição de qualquer companheiro do Congresso Nacional para novos esclarecimentos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. WILSON MÜLLER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. WILSON MÜLLER (PDT-RS) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com as explicações dadas, parece-me que ficou rigorosamente esclarecida a posição do ex-Relator-Geral, Congressista Marcelo Barbieri.

É evidente que S. Ex^a tomou todas as providências cabíveis. A responsabilidade, Sr. Presidente, não recai, portanto, sobre o Relator-Geral ou sobre o ex-Relator-Geral. Todavia, permanece a questão principal. O Relator-Geral tomou todas as providências: comunicou ao presidente da comissão, comunicou a V. Ex^a, mas a comissão não se reuniu para apreciar os sub-relatórios. É evidente

que o Relator-Geral não pode nem deveria assumir a responsabilidade por esses sub-relatórios não aprovados.

De outra parte, Sr. Presidente, o que se constata – e ficou muito claro – é que o Governo não tinha apenas três orçamentos, mas quatro. Sabe-se agora que essas macroemendas também são do Poder Executivo. Assim, o impasse permanece. O Relator-Geral Marcelo Barbieri não tem nenhuma responsabilidade. Agora, o Congresso Nacional, com certeza, há de ser responsabilizado por toda a Nação. A sua principal finalidade não foi cumprida.

Esse o esclarecimento que este Parlamentar e a Nação, com certeza, necessitam saber.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – A Presidência insiste em afirmar que, dentro do Congresso Nacional, quem cuida do Orçamento é a Comissão Mista de Orçamento.

O SR. JOÃO PAULO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra V. Ex^a

O SR. JOÃO PAULO (PT – MG) – Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, toda essa celeuma em torno do Orçamento deve nos levar a decisões muito rígidas. O Orçamento da União não pode ser tratado da forma que o Parlamento o vem tratando. O Orçamento já vem do Executivo cheio de vícios, evitado de inconstitucionalidades, as quais a Câmara deixa passar tranquilamente.

O Presidente da República não tem – eu disse isso ao Líder do Governo hoje – o menor apreço pela Casa a que pertenceu. A Comissão de Orçamento não poderia permitir o que está acontecendo neste ano. Isso, comprovadamente, a Comissão apurou.

Se o Congresso Nacional agisse com absoluto rigor com relação à legislação, à LDO, o Governo não ficaria procrastinando o Orçamento, refazendo propostas trazidas aqui em momentos extremamente delicados para nós, porque ele, que tem autorização para gastar os duodécimos, vem atropelando a lei e gastando além dos duodécimos. Além disso, a Casa é permissiva, Sr. Presidente: aceita que o Governo legisle através de medidas provisórias em atribuição exclusivamente sua, que é a elaboração de LDO.

Esta Casa não pode aceitar, tem que rejeitar liminarmente qualquer medida provisória, interferindo na ação exclusiva desta Casa de legislar sobre o Orçamento. Portanto, não podemos admitir, temos que repudiar, temos que rejeitar e condenar a ação do Governo!

Aceitamos uma medida provisória exarada no Executivo, interferindo em nossa atribuição. Votamos matéria de interesse do Executivo, alterando a LDO de 1994. Repito que chamamos o Líder do Governo aqui – faço questão de deixar isso gravado nos Anais desta Casa – S. Ex^a veio e afirmou que estava feito o acordo sobre as alterações da LDO; que o Governo não vetaria nem emitiria outra medida provisória sobre a matéria. A palavra do Líder do Governo não prevaleceu, e o Governo editou outra medida provisória.

O que aconteceu aqui e agora é que se procrastinou, jogou-se para frente a apreciação deste Orçamento que, por mais esforço que façamos, de nada vai valer porque o Governo continuará atropelando a lei e esta Casa. Enquanto não instalarmos a Subcomissão de Fiscalização e Acompanhamento e agirmos com todo o rigor nos deslizes, nos atos ilícitos do Governo; enquanto não tormarmos as providências cabíveis, o Governo não entrará nos eixos nem esta Casa será respeitada.

Portanto, Sr. Presidente, ao encerrar essa legislatura, é preciso que se definam nesta Casa outras normas de comportamento e que a Casa se preze e assim inteiramente a sua principal prerrogativa, que é elaborar o Orçamento, votá-lo e fiscalizar a execução

financeira feita pelo Executivo.

O SR. LUIZ SALOMÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – Tem a palavra o Congressista Luiz Salomão.

O SR. LUIZ SALOMÃO (PDT – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, dirijo-me ao nobre Congressista Marcelo Barbieri, Relator-Geral da Comissão do Orçamento.

Congressista Marcelo Barbieri, V. Exº acaba de fazer um pronunciamento que desagrava o Congresso Nacional, Sr. Relator, V. Exº, apesar de considerar que sua missão se encerrou, tem o dever de manter a sua posição como Relator para salvar esta Casa de cometer talvez o mais grave equívoco dos últimos anos. Se for consumada a proposta que foi discutida na reunião da manhã e rediscutida na reunião de Líderes, à tarde, com o Presidente da Câmara, estaremos assinando um atestado de óbito do Congresso Nacional, porquanto o que se está propondo é o cornoamento de uma manobra do Executivo que equivale a fechar o Congresso Nacional.

O Parlamento, criado para discutir o Orçamento, surgiu na Inglaterra com esse fim. E a nossa lei fundamental, a nossa lei maior é o Orçamento.

Não é possível que nos sintamos acuados frente ao eleitorado e no dever de aprovar qualquer coisa para podermos voltar às nossas bases e fazermos a nossa campanha eleitoral. Temos a obrigação de votar conscientemente assunto relativo ao Orçamento.

E o que foi dito, nobre Congressista Marcelo Barbieri, é que V. Exº fugiu à sua responsabilidade, porque não apresentou o relatório que era seu dever apresentar. E V. Exº esclareceu que não é bem assim, que os membros da comissão não aprovaram os relatórios parciais... mas V. Exº tem um relatório a votar, e precisamos votar justamente este e nenhum outro.

Votar uma Proposta Orçamentária com 35 ou 40 macroemendas neologismo que foi cunhado hoje – é um absurdo, é uma ignomínia, é a traição do Congresso Nacional em relação à sua função fundamental, ou seja, votar a Lei de Meios!

O que estaremos fazendo, Srs. Parlamentares, é coonestar o arbítrio com que o Executivo se conduziu até hoje, gastando 1/12, não da Proposta Orçamentária, mas do que lhe deu na cabeça gastar! O Governo entra o mês de setembro sem Orçamento aprovado e, caso isso não venha a ocorrer, será por culpa do Governo, não desta Casa.

O Governo apresentou três propostas orçamentárias, e tínhamos que ter aprovado uma em dezembro do ano passado. Temos que aprender essa lição e nunca mais deixar passar de um exercício para o outro a aprovação da Lei de Meios. Se aquela não é a melhor proposta, que se corrija nos créditos suplementares, mas jamais devemos permitir que, de novo, ultrapassemos 31 de dezembro sem aprovar o Orçamento porque é isso que o Governo quer, foi esse o arbítrio que utilizou e pôde administrar o país até o mês de agosto sem ter a Lei de Meios aprovada.

Esta Casa não serve para nada mais, se não pusermos um freio nesse processo arbitário do Executivo. Se aprovarmos as macroemendas – que eu pergunto, quem as fará – vai ser no Ministério do Planejamento que vai trazer as macroemendas sob o disfarce de emendas do novo Relator, para que coonestemos o que foi feito nesses meses todos sem o consentimento do povo brasileiro e do Congresso Nacional.

O que se vai fazer é dispensar o Executivo de mandar novos créditos suplementares para tapar os buracos que eles mesmos causaram. Quem aqui, de sã consciência, sabe o que o Executivo gastou? Quem aqui sabe se foi gasto 1/12 de cada função programática ou se foi gasto aquilo que interessava ao Governo do Sr. Itamar Franco e de seus ministros?

Eles pagaram o que quiseram, pagaram sobretudo o serviço da dívida e deixaram as funções essenciais do Governo desfalecer. Sucatearam a Saúde e uma série de setores da administração, e agora vamos aprovar as macroemendas para tapar os buracos que eles não têm condições de comprovar perante o Tribunal de Contas da União.

Srs. Congressistas, a decisão não pode ser tomada apenas em função das emendas parlamentares que se propõem sejam jogadas no ralo. Não é essa a questão fundamental. A questão fundamental é que vamos convalidar oito meses de arbítrio praticados na política orçamentária. Esse Presidente, que é fino no trato, que é manso nas suas relações pessoais, está dando cobertura a uma prática arbitrária, absolutamente desrespeitosa com relação ao Congresso, porque eles administraram esses oito meses a seu bel-prazer. Ninguém aqui sabe onde foram gastos os recursos, inclusive do FSE, que foram desviados das suas finalidades. E agora querem que aprovemos macroemendas, onde vamos apenas passar recibo a esse atestado de óbito decretado por essa proposta.

O PDT vai-se opor, porque essa foi a deliberação da sua Bancada a essa alternativa, e fogo em saber que o Relator Marcelo Barbieri tem um relatório para que nós votemos. Se os membros da Comissão de Orçamento foram irresponsáveis, é problema deles. Votemos o relatório do Relator em plenário e aprovemos aquilo que acharmos justo.

Muito obrigado. (Palmas).

Durante o discurso do Sr. Luiz Salomão, o Sr. Humberto Lucena, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Wilson Campos, 1º Secretário.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Tem V. Exº a palavra.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONO (PMDB – AL. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, salvo engano, inscrevi-me para discutir a matéria e quero discuti-la.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – A discussão ficou para amanhã, nobre Congressista.

O SR. JOSÉ THOMAZ NONO – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Campos) – Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h02min.)

**ATA DA 28ª SESSÃO CONJUNTA,
REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 1994**
(Publicada no DCN, de 16 de junho de 1994)

Retificações

Na página 2327, 2ª coluna, imediatamente após a fala da Presidência referente à aprovação da Medida Provisória nº 504, de 1994, inclua-se, por omissão, o seguinte:

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 504, DE 20
DE MAIO DE 1994**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito extraordinário no valor de CR\$ 29.723.000.000,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constitui-

vido, o seguinte:

Reclamam ações imediatas, por parte do poder público

II – Voto do Relator

Diante do que está exposto no Relatório, concluímos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 504, de 20 de maio de 1994, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de um minuto para apresentação do recurso ali previsto. (Pausa.)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 504, de 20 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito extraordinário no valor de CR\$29.723.000.000,00 (vinte e nove bilhões, setecentos e vinte e três milhões de cruzeiros reais), para os fins que especifica.

À Medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Maurício Calixto para proferir o parecer.

O SR. MAURÍCIO CALIXTO (Bloco Parlamentar – RO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, trata-se da Medida Provisória nº 504, baixada pelo Governo Federal aos 20 dias do mês de maio de 1994, abrindo crédito extraordinário para o Ministério das Minas e Energia resolver problemas de energia elétrica no Estado de Rondônia.

Esgotado o prazo na Comissão Mista, esperamos que seja votada a matéria pela admissibilidade aqui neste Plenário. Aqui no plenário não temos projeto de conversão. No relatório, optamos por opinar que seja aprovada a medida provisória na íntegra. Trata-se de medida absolutamente justa a aplicação desses 29 bilhões, 723 milhões de cruzeiros reais num programa de emergência para fazer com que sejam acesas as luzes no Estado de Rondônia, que tem cerca de 80% de sua população vivendo na mais absoluta escuridão, com cerca de meio século de atraso nesse setor, valor mínimo da sociedade moderna.

Sr. Presidente, fizemos no nosso voto algumas recomendações. Dentre elas, em razão de inúmeros precedentes de malversação de recursos públicos das Centrais Elétricas de Rondônia, Ceron, consideramos imperioso o acompanhamento da implementação do programa consequente dessa medida provisória, por parte do Promotor de Justiça, Dr. Miguel Mônico, para assegurar a lisura na aplicação desses recursos aqui definidos.

Tendo em vista considerações outras que estão expostas no relatório, optamos pelo voto favorável à aprovação da Medida Provisória nº 504.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Lucena) – O parecer é fa-

vorável.

Em discussão a medida provisória

Se ninguém quer discuti-la, está encerrada a discussão.

Em votação a medida provisória na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam com se acham. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a medida provisória no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

Na página 2339, 2ª coluna, na fala da Presidência referente à ementa do item 10,

Onde se lê:

Medida Provisória nº 508, de 27 de maio de 1994,...

Leia-se:

Medida Provisória nº 509 de 27 de maio de 1994,...

Na página 2341, 2ª coluna, após a concessão da palavra ao relator Clóvis Assis para proferir seu parecer, inclua-se, por omitição, o seguinte:

O SR. CLÓVIS ASSIS (PSDB – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas a medida provisória em apreciação atende os pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

Somos, pois, no mérito, favoráveis à sua aprovação nos moldes propostos pelo Senhor Presidente da República.

É o parecer, Sr. Presidente.

E finalmente, na página 2342, 2ª coluna, exclua-se, por indevido, o seguinte:

LEI N° 8.652, DE 29 DE ABRIL DE 1993

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 189, DE 29 DE ABRIL DE 1994

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.689, de 17 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS

O SR. CLÓVIS DE ASSIS (PSDB – BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, a medida provisória em apreciação atende os pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

Somos, pois, no mérito, favoráveis à sua aprovação nos moldes propostos pelo Senhor Presidente da República.

É o parecer, Sr. Presidente.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO**

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice comparativo.

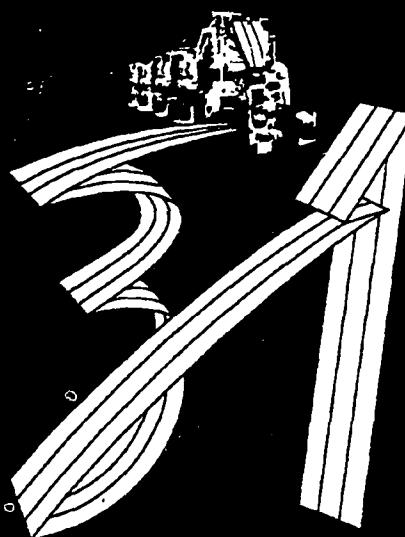
Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL



A N O S
1963 1994

IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL

EDIÇÃO DE HOJE: 112 PÁGINAS